

JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Vanessa Crhistina Garcia Lemos

Juíza de Direito

1º RELATÓRIO MENSAL DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BORGES LANDEIRO

Abril de 2024

AO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5422037-90.2017.8.09.0051

Requerente: **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.** e Outras (em recuperação judicial)

Em conjunto denominadas “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente nomeados, qualificados e compromissados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, composto por: **1) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º. 02.953.626/0001-48, NIRE n.º: 5230000816.6, com sede estabelecida na Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 801, CEP: 74.823-430, Setor Bela Vista; **2) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.462/0001-63, NIRE n.º 52202245139, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 405 e 406, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **3) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.448/0001-60, NIRE n.º: 52202245147, com sede estabelecida à Rua S-2, n.º 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 202 e 203, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430,

Goiânia-GO; **4) INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.619.962/0001-72, NIRE nº: 52202243527, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **5) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.637.456/0001-06, NIRE nº: 52202244990, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 704, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **6) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.265/0001-44, NIRE nº: 52202285645, com sede estabelecida à Rua 136-A, nº 104, Quadra F-44, Lote 08, Sala 06, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **7) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.895.225/0001-00, NIRE, nº: 52202285653, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 201, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **8) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.195/0001-04, NIRE nº: 52202284649, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **9) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 07.883.236/0001-62, NIRE nº: 52202284631, com sede estabelecida à Rua 136 A, nº. 104, sala 07, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **10) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.167.587/0001-00, NIRE nº: 53201491552, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **11) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.806.490/0001-20, NIRE nº: 53201583511, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 03, Lote 1280, Setor Leste Industrial

do Gama, CEP: 72.445-030; **12) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.822/0001-87, NIRE nº: 52202469967, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 604, 605 e 606, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **13) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.798/0001-86, NIRE nº: 52202469959, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **14) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.275/0001-05, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 603, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **15) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.438/0001-50, NIRE nº: 3201742342, com sede estabelecida no Gama-DF, à Quadra 01, Lote 1020, Setor Leste Industrial do Gama, CEP: 72.445-010; **16) INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.549/0001-91, NIRE nº: 52202917307, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, VIA O-4, Área L, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **17) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.478.881/0001-65, NIRE nº: 52202669729, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área J, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **18) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.466.284/0001-10, NIRE nº: 53201741117, com sede estabelecida em Ceilândia-DF, à Quadra QNO-12, Via O-4, Área K, Bairro Ceilândia Norte, CEP: 72.255-203; **19) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.308/0001-70, NIRE nº: 52202917293, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-

5A, Lotes 04/05, Sala 601, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **20) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.488.324/0001-62, NIRE nº: 52202917285, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 501, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **21) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.520.245/0001-54, NIRE nº: 52203003791, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **22) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 14.602.800/0001-97, NIRE nº: 52203011549, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **23) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.823.904/0001-42, NIRE nº: 52200575263, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, 3º andar, Sala 05, Setor Marista, CEP: 74160-010, Goiânia-GO; **24) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 33.214.727/0001-20, NIRE nº: 52200755750, com sede estabelecida à Av. 85, nº 1.760, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **25) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 13.629.567/0001-73, NIRE nº: 52202917277, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **26) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 11.193.293/0001-97, NIRE nº: 52202701568, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 503, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E**

PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 15.398.982/0001-99, NIRE nº: 52203073561, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 802 e 803, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **28) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.111.218/0001-25, NIRE nº: 52202311654, com sede estabelecida à Rua 136-A, Quadra F-44, Lote 8, nº 104, Sala 11, Setor Sul, CEP: 74.093-260, Goiânia-GO; **29) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 17.736.683/0001-42, NIRE nº: 52203186004, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **30) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 02.953.645/0001-74, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S5A, Lotes 04/05, Salas 205 e 206, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **31) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 09.282.870/0001-75, NIRE nº: 52202469975, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **32) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 08.631.575/0001-14, NIRE nº: 52202368664, com sede estabelecida à Av. 85, Quadra G-20, Lotes 11, 12, 16 e 17, nº 1.760, 3º andar, Sala 314, Setor Marista, CEP: 74.160-010, Goiânia-GO; **33) SPE 01 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 19.992.993/0001-53, NIRE nº: 52203333082, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; **34) SPE 02 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF: 21.136.920/0001-01, NIRE nº: 52203393662 com sede

estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO; e **35) SPE 03 BL URBANISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CPNJ/MF: 22.738.845/0001-11, NIRE nº: 52203472015, com sede estabelecida à Rua S-2, nº 913, Quadra S-5A, Lotes 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, CEP: 74.823-430, Goiânia-GO, todas com endereço eletrônico administrativo@borgeslandeiro.com.br, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c” da Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas nas decisões de evento 4 e 10991, apresentar este Relatório Mensal das Atividades das devedoras, elaborado por esta Administração Judicial, conforme segue:

DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO (glossário)

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal das Atividades do Devedor, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados, sendo que esses termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, nomeada nos autos principais desta recuperação judicial por força do comando judicial prolatado junto ao evento 10991;
- II. “Assembleia Geral de Credores” e/ou “AGC”: é a assembleia convocada (evento 1563) e realizada nos dias 25/02 (ata – evento 2311), 12/03 (ata – 2659) e 22/03/2019 (ata – evento 2726), respectivamente, em primeira, segunda e continuidade do segundo conclave;
* **Obs.**: Serão também empregadas no texto deste relatório a utilização desta expressão para se referenciar a possível realização de vindoura assembleia, a depender do desfecho dos recursos (tópico 19 Considerações Finais).

- III. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- IV. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015;
- V. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face das devedoras, garantidos por direitos reais de garantia (v.g.: penhor, hipoteca ou anticrese), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores;
- VI. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas (Classe I), Créditos com Garantia Real (Classe II), Créditos Quirografários (Classe III) e Créditos ME/EPP (Classe IV) e demais Créditos sujeitos à recuperação judicial, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;
- VII. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra as devedoras e (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação

Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais;

- VIII. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais;
- IX. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos no art. 41, inciso IV, da LFR;
- X. Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária;

- XI. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurtais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente ou, ainda, que forem incluídos na Lista de Credores em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, todos da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR;
- XII. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurtais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano;
- XIII. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;
- XIV. “Data do Pedido”: é o dia 07 de novembro de 2017, data em que o pedido de recuperação judicial das devedoras foi ajuizado;
- XV. “Juízo da Recuperação Judicial” e/ou “Juízo Universal”: é este Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás;

- XVI. “LFRR”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;
- XVII. “Lista de Credores” e/ou “Relação de Credores”: é, considerando o avançado estágio deste procedimento, a lista (relação) de credores apresentada em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da LRF, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.
- XVIII. “Recuperação Judicial” e/ou “RJ”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo GRUPO BORGES LANDEIRO em 07/11/2017 e em tramite sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051; e
- XIX. “Recuperandas”, “Devedoras” e/ou “Grupo Borges Landeiro”: é referência às 35 (trinta e cinco) empresas que postularam pelo processamento deste procedimento de recuperação judicial, individualizados e discriminados no preâmbulo deste relatório (páginas 2 a 7) e na petição inicial (evento 1).

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	16
2 DO PROCESSAMENTO – <i>principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento</i>	19
3 DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO.....	109
4 COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ORGANOGRAMA ESTRUTURAL.....	139
5 EDITAL DA 1ª E 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	141
5.1 Edital da 1ª Relação de Credores.....	141
5.2 Edital da 2ª Relação de Credores.....	157
5.3 Assembleia Geral de Credores.....	163
6 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO.....	171
7 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	187
7.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento.....	187
7.1.1 Classe I – Trabalhista.....	189
7.1.2 Classe II – Garantia Real.....	190
7.1.3 Classe III – Quirografário.....	191
7.1.4 Classe IV – ME/EPP.....	192
7.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira.....	193

7.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados	194
7.2.2 Faturamento Bruto e societária	194
7.2.3 Custos de Contratos a Executar	194
7.2.4 Resultado Operacional	194
7.2.5 Fluxo de Caixa	195
7.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos	196
8 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO	197
8.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES	207
9 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS	214
10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE MARÇO/2024	216
11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE FEVEREIRO/2024	219
11.1 Posição Bancária	219
11.2 Estoque De Imóveis	220
11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento	220
11.2.2 Movimentação Do Mês	222
11.3 Obras Concluídas/Andamento	223
11.4 Quadro de Funcionários	224
12 REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO BORGES LANDEIRO PRIME	225

13 ESCRITA CONTÁBIL DE DEZEMBRO DE 2023	229
14 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	236
15 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRACONCURSAIS (autos n.º 5207600.52)	239
16 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72)	243
17 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO	245
18 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO	255
18.1 Da Decisão de Nomeação – Evento 10.991	255
18.1.1 Das Determinações à Administração Judicial Substituída	255
18.1.2 Das Determinações à Administração Judicial Nomeada	256
18.2 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.194	257
18.2.1 Das Determinações à Administração Judicial	257
18.3 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.258	257
18.3.1 Das Determinações à Administração Judicial	258
18.3.2 Das Determinações às Devedoras	258
19 CONSIDERAÇÕES FINAIS	260

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*), nos termos da legislação de regência materializam-se, ainda, em caráter preliminar, tendo em vista as naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as empresas devedoras e a Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações canalizadas no ramo de construção civil (loteamentos, imóveis próprios, edifícios etc.), comercial e empresarial, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo Universal desta recuperação judicial.

A propósito da atuação e desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, reputa-se oportuno informar a esse Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados que os constantes contatos para configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos desta AJ com o **GRUPO BORGES LANDEIRO**, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, foram, em demasiadas situações, comprometidos no atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras, sendo que todas as solicitações ocorreram formalmente e expressamente

através de Termos de Diligências e/ou e-mails, concorrendo em indesejável inércia, morosidade e/ou sequidão, que, inevitavelmente, prejudicaram o completo e conclusivo acompanhamento e aferição do real estado de saúde econômico-financeiro.

Relevante, ainda, frisar que esta situação tem sido habitual e rigorosamente reportada nos autos principais da recuperação judicial, consoante se infere dos eventos 11224 (em 26/03/2024), 11233 (em 04/04/2024), 11253 (em 15/04/2024) e, considerando o teor da determinação exarada por este juízo no evento 11258, novamente no evento 11458 (25/04/2024), todavia, em que pese o adiante evidenciado embaraço ocasionado, as devedoras tem se mantido silente, deixando transcorrer *in albis* os prazos assinalados.

Diante de tal cenário e em continuidade no cumprimento das determinações deste juízo e daquelas estatuídas na legislação regente, este auxiliar do juízo aporta neste instante os dados até então disponíveis e informa que as investidas nos próximos meses será para se estabelecer essa suso relatada dinâmica de trabalho, a fim de contemplar as informações pertinentes ao acompanhamento e apuração da realidade da predita crise econômica do Grupo e o seu real estado econômico-financeira.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial deste período, então parcial – *considerando as delimitações ocasionadas pela atuação das devedoras* – como acima relatado, tem o objetivo precípuo de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO BORGES LANDEIRO**, destacando-se, para tanto, os seguintes pontos: *i) Considerações Preliminares; ii) Do Processamento – principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento; iii) Das Constatações E Contatos Realizados Com O Grupo Borges Landeiro; iv) Composição Societária E Organograma Estrutural; v) Edital Da 1ª*

e 2ª Relação De Credores, Aviso De Recebimento Do Plano De Recuperação Judicial, Objeções Ao PRJ e Assembleia Geral De Credores; *vi*) Decisão De Homologação Do Prj, Concessão Da Recuperação Judicial E Recursos Interposto; *vii*) Plano De Recuperação Judicial; *viii*) Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo; *ix*) Acompanhamento Dos Incidentes Apensos Ativos – Habilitações, Impugnações E Outros; *x*) Balanço Patrimonial E Demonstração De Resultado Do Exercício De Março/2024; *xi*) Dados E Indicadores Gerenciais, Comerciais E Financeiros De Fevereiro/2024; *xii*) Registros Fotográficos Do Borges Landeiro Prime; *xiii*) Escrita Contábil De Dezembro De 2023; *xiv*) Considerações Sobre A Duração Dos Atos Processuais; *xv*) Acompanhamento Do Incidente De Créditos Extraconcursais (Autos N.º 5207600.52); *xvi*) Acompanhamento Do Incidente De Alienação De Bens (autos n.º 5250128-72); *xvii*) Parecer Circunstanciado Da Recuperação Judicial Do Grupo Borges Landeiro; e *xviii*) Do Acompanhamento Das Determinações Do Juízo; *xix*) Considerações Finais.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2 DO PROCESSAMENTO – *principais decisões de impulso proferidas e providências deste procedimento*

Trata-se de recuperação judicial, protocolada em 07 de novembro de 2017, proposta por **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. e Outras**, que em conjunto se denominaram “**GRUPO BORGES LANDEIRO**”, a qual, inicialmente, foi distribuída à 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, oportunidade na qual, sopesando as razões expostas na peça vestibular, prolatou decisão em 10 de novembro de 2017, pela qual **DEFERIU** o processamento deste procedimento recuperacional, consoante adiante reportado (evento 4), *verbis*:

“[...]

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,

CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA – ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDTOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por Angela Borba de Sousa, nº 5143241.69.

Na inicial, a recuperanda narra que a empresa Borges Landeiro foi fundada há mais de 30(trinta) anos e atualmente é considerada uma das maiores do ramo da construção civil em Goiás e demais Estados. Aduz que a situação da empresa se complicou com a flagrante crise econômico-financeira que assolou o país, principalmente no seguimento da construção civil, sendo vítima de queda brusca nas vendas e significativo aumento no custo das obras.

Sustenta que depende totalmente do Plano de Recuperação Judicial para honrar seus compromissos financeiros e manter a sua função social, sendo a única solução legal e justa de se resolver com o conjunto de credores. Pugna pelo deferimento da recuperação judicial, já que atendidos todos os comandos da Lei 11.101/2005, especialmente os Artigos 48, 51,52.

Requer ainda a concessão de prazo às requerentes para apresentarem, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes

e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos.

Pede seja decretado segredo de justiça na tramitação dos presentes autos e seja concedido prazo para juntada dos balancetes referentes aos meses de agosto e setembro do corrente ano.

Dentre outros requerimentos, pugnam pela suspensão dos efeitos do Auto de Arrematação do bem imóvel leilado no dia 20/10/2017 e expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Consta no processo a relação completa nominal e demais identificações dos credores, Art.51, inciso II da LRJ, cujo débito das Autoras é na ordem R\$272.024.649,60 (duzentos e setenta e dois milhões, vinte quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Decido.

A falência não será decretada, quando o devedor pedir a Recuperação Judicial no prazo da contestação e preencher as condições estabelecidas no art. 95 e 96-VII da Lei 11.101 de 09.02.2005. É o caso vertente, dicção do art. 51 desta novel.

De plano observo que acham-se presentes os elementos elencados na Lei 11.101/2005, que ensejam o processamento da recuperação judicial pleiteada, eis que há legitimação ativa e passiva, dicção do Art.48, bem como os pressupostos do Art.51 da LREF, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de processamento da Recuperação Judicial insertos na exordial, afastando, por conseguinte, a quebra pleiteada pela Exequente do feito em apreço.

Nomeio como administrador judicial, nos termos do Art. 21, parágrafo único a empresa – **Marciene Mendonça de Rezende Eireli – ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciene Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530, encontrada na Rua 226, nº289, Q.40, L 22, Setor Leste Vila Nova, Goiânia – GO; e-mail – marcieneadvogada@gmail.com/marciene@legis.adm.br . Fones: 62 – 3941-7838 e 8108-1189 – site – www.legis.adm.br, a qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover**

a intimação via fone e certificação nos Autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, arbitro a remuneração da administradora em 3% (três por cento) sobre o valor da lista, relação de credores representada, isto em 48 (quarenta e oito) meses, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovando-se nos Autos. Porém, 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários deverão ser reservados para pagamento ao Administrador no final dos trabalhos, se estes encerrarem-se antes do prazo assinalado conforme Art.24, §2º e 154/155 da LREF.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação da administradora judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a administradora judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Em consequência do deferimento, DETERMINO a dispensa de apresentação pela devedora, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no Art.69 da LREF.

DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções, de quaisquer natureza, em face da Autora, bem como dos respectivos prazos prescricionais pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações referidas nos parágrafos 1º,2º e 7º do Art. 6º e os relativos a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do Art.49 todos da LREF.

DETERMINO que a empresa requerente apresente contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, isto de forma contábil, com pronta intervenção este juízo.

INTIME-SE o representante do Ministério Público, comunicando ainda por ofício, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, bem assim a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que procedam a anotações desta decisão nos registros correspondentes, expedindo-se ofícios.

Como pleiteado na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) para a parte autora apresentar, em apartado e de forma física, os documentos obrigatórios exigidos no artigo 51, incisos IV, VI e VII da Lei de Regência (relação integral dos empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes e os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras), decretando sigilo aos referidos documentos, que ficarão sob guarda da Sra. Escrivã, que deverá certificar nos autos. O acesso aos documentos é livre ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nos autos os balancetes eferentes aos meses de agosto e setembro, como pleiteado na inicial.

INDEFIRO o pedido de tramitação do processo em Segredo de Justiça pois, em regra, os atos processuais são públicos e não está demonstrada nenhuma das situações previstas nos incisos do art. 189 do CPC.

DEFIRO a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas, que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial, sob pena de desobediência.

DEFIRO e expedição de ofícios ao SERASA e SPC para suspensão de eventuais restrições creditícias em nome das requerentes.

Quanto ao pedido de suspensão dos autos de arrematação do bem imóvel localizado na Rua 1.125, Setor Marista, arrematado em leilão realizado nos autos de cumprimento de sentença em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia - DF, cabe à parte requerer no momento oportuno, mediante comprovação da atual situação da arrematação, o que lhe aprouver. Porém, defiro a pronta averbação às margens dos Registros dos CRI do imóvel em questão, a situação de Recuperação Judicial da Requerente para fins de conhecimento de terceiros.

Para fins de elaboração do quadro geral de credores, PUBLIQUE-SE no Diário Oficial do Estado de Goiás, edital previsto no Art.52, §1º, da LREF, o qual deverá conter:

1º. O resumo do pedido da Autora e desta decisão;

2º. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

3º. A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do Art. 7º, §1º, da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Autora nos termos do Art. 55 da LREF, tudo no prazo legal.

[...]"

- Evento 04.

Instada de sua nomeação, a então administração judicial nomeada compareceu aos autos e subscreveu o Termo de Compromisso em 16 de novembro de 2017 (evento 91).

Em face da decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial, foram opostos Embargos de Declaração pelo credor **BANCO SAFRA S/A** (evento 360), o qual, reputa-se importante registrar, foram rejeitados, consoante o teor da decisão de evento 1.010.

Relevante, neste interregno, enfatizar que a referida decisão foi, ainda, objeto de recursos de agravo de instrumento protocolizados sob o n.º 5474088-37.2017.8.09.0000, pelas devedoras, o qual, sob a lavra do Desembargador KISLEU DIAS MACIEL FILHO, não foi conhecido em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante adiante relatado:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DESDOBRAMENTOS DO DECISUM QUE DEFERE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5474088-37.2017.8.09.0000 – Evento 48.

Convém, também, destacar que foram interpostos 3 (três) recursos de agravo de instrumento pelos credores, sendo o primeiro protocolado sob o n.º 5474608.94.2017.8.09.0000, pelo credor ALISSON PEREIRA CARVALHO; o segundo protocolado sob o n.º 5474598.50.2017.8.09.0000, pela credora FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO VIEIRA; e, por fim, o terceiro protocolado sob o n.º 5097360.91.2018.8.09.0000, pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, os quais, sob a lavra do Desembargador KISLEU DIAS MACIEL

FILHO, não foram conhecidos em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante adiante relatado:

EMENTA.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. **DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 3. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474598-50.2017.8.09.0000 – Evento 49.

EMENTA.: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015, DO NCPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015, do novo CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. **DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 2. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, inciso III, DO CPC/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5474608-94.2017.8.09.0000 – Evento 50.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. Na nova técnica processual inaugurada com o advento da Lei 13.105/15, na fase de conhecimento do processo, são impugnáveis por meio de agravo de instrumento apenas as decisões interlocutórias taxativamente arroladas no art. 1.015 do CPC, além de outras previstas na legislação extravagante, restando inadmissível a interposição do recurso para hipóteses distintas. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO JUDICIAL NÃO PASSÍVEL DE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. O pronunciamento judicial que defere o pedido de processamento da recuperação judicial não integra as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento legalmente fixadas. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO, VIA DECISÃO DO RELATOR, NOS MOLDES DO ART. 932, III, DO CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5097360-91.2018.8.09.0000 – Evento 13.

Em cumprimento a norma positivada no art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, as devedoras apresentaram, em 12 de janeiro de 2018, o seu Plano de Recuperação Judicial e demais anexos (**evento 197**).

Adiante, no **evento 355**, foi comprovado a publicação da 1ª relação de credores no DJe/GO, edição n.º 2445 – seção II, em 09 de fevereiro de 2018.

Posteriormente, nos **eventos 819 e 820**, a então AJ, no dia 07/05/2018, pugnou pela nomeação de auxiliar contábil para auxiliá-la na análise de matéria técnica e propugnou pela dilação do prazo para apreciação das divergências e publicação da segunda lista de credores, sob a assertiva de que subsistiriam centenas de requerimentos de habilitação e divergência apresentados pelos credores que careceriam, considerando a complexidade para apreciação e a necessidade de diligências suplementares, de manifestações e pareceres acerca dos pedidos.

Já as recuperandas, no dia 10/05/2018, apresentaram requerimento fundamentando a necessidade da prorrogação do prazo para suspensão das ações executivas (*stay period*), nos termos do artigo 6º da LRF (**evento 901**).

Em atenção as interlocutórias postuladas, foi prolatada, em 14 de maio de 2018, a seguinte relatada decisão que, dentre outras providências, deferiu os requerimentos formulados pela AJ (eventos 819 e 820), consistente na contratação de auxiliar contábil e na prorrogação do prazo para finalização da conferência das divergências e/ou impugnações que lhe foram apresentadas por mais 45 (quarenta e cinco dias), providenciando, empós, a publicação da relação de credores preconizada no art. 7º, § 2º, da LRF, bem como, no mesmo ato, deferido o requerimento formulado pelas recuperandas (evento 901), prorrogando *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, senão vejamos (**evento 907**):

“[...]”

Face os pedidos de urgência que requer o caso, conforme eventos 819, 820 e 901, por primeiro passo a apreciá-los, sob pena de prejuízo ao regular trâmite do processo.

Verifica-se que a Administradora Judicial veio aos autos no evento 819, pugnando pela nomeação de auxiliar contábil na forma da lei, para auxiliá-la na análise de matéria técnica.

De outro modo, pugnou no evento nº 820 por dilação do prazo para apreciação das divergências e publicação da segunda lista de credores, ante a centenas de incidentes protocolizados, aduzindo a complexidade para apreciação e a necessidade de diligência para manifestar e emitir parecer acerca dos pedidos.

Por fim, o evento nº 901, pedido da Recuperanda, fundamentando a necessidade da prorrogação do prazo para suspensão das ações executivas (*stay period*) nos termos do artigo 6º da LRF, tendo em vista que finda-se em 14 de maio do corrente ano.

Decido.

No que tange ao pleito da Administradora Judicial junto ao evento nº 819, para que seja autorizada a contratação de auxiliar contábil, entendo pertinente tal pleito.

Na alínea “h” do artigo 22-I, da Lei nº 11.101/2005, assim é disposto:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Verifica-se nos presentes autos, a necessidade da Administradora Judicial em ter auxílio de um especialista contábil, para que não exista nenhuma inconsistência em seus pareceres e/ou julgamentos de divergências e/ou impugnações administrativas.

Além disso, como já informado pela Administradora Judicial, existe um grande volume de divergências administrativas apresentadas e para que nenhuma falha e/ou inconsistência exista, faz-se jus a contratação nos moldes pleiteados junto ao evento nº 819. Aliás, este juízo já havia pronunciado na decisão que decretara a RJ, que a contratação de auxiliares, inclusive da contabilidade, seria possível a requerimento, como é o caso vertente.

Desta feita, defiro a contratação de profissional contábil para auxílio à Administradora Judicial no exercício de suas funções e desde já arbitro honorários do contador contratado, que ficarão a cargo da Recuperanda, conforme ajustarem.

O pleito seguinte da Administradora Judicial, constante do evento 820, consiste no pedido de prorrogação do prazo estipulado no artigo 7º, §2º da LRF.

Nota-se que as alegações da Administradora Judicial têm pertinência.

Diante da amplitude econômica que as empresas Recuperandas possuem no mercado de construção civil e incorporação imobiliária e por consequência, a imensidão de negócios jurídicos celebrados junto a credores é extenso, como verifica-se junto à Lista Geral de Credores apresentada no pedido inicial.

Por consequência, diante desta vasta quantidade de relações jurídicas existentes, houve uma quantidade anormal de protocolos de divergências e/ou impugnações administrativas junto à Administradora Judicial, conforme relatada.

O prazo para publicação da 2ª Lista de Credores por parte da Administradora Judicial descrito na LRF, tem em regra, caráter improrrogável, portanto não está sujeito à prorrogação.

Todavia, verificando as peculiaridades do presente caso, houve uma demanda bem acima do normal junto à Administradora Judicial de apresentação de divergências e/ou impugnações administrativas, que impossibilitou a conclusão da averiguação minuciosa de todos pleitos realizados.

Tanto é que a própria Administradora Judicial pleiteia a contratação de profissional contábil para que auxilie em seus trabalhos, na intenção de realizar um trabalho fidedigno e dentro das estipulações legais e prazos existentes.

E mais, utiliza-se por analogia, o mesmo critério adotado para prorrogação do período de suspensão das ações e execuções descrito no artigo 6º, §4º da LRF, que é dito prazo improrrogável, todavia a jurisprudência uníssona pátria, quando não se verifica qualquer colaboração proposital para o não cumprimento do prazo estipulado pela parte que deveria cumprir, autoriza sua prorrogação.

Assim sendo, defiro a prorrogação por mais 45(quarenta e cinco) dias para que a Administradora Judicial finalize a conferência das divergências e/ou impugnações que lhe foram apresentadas e elabore a 2ª Lista de Credores e a remeta para publicação, cumprimento com o disposto no artigo 7º, §2º do LRF.

E por fim, no que tange ao pleito das Recuperandas constante do evento nº 901, entendo ser necessário seu deferimento, até mesmo diante do pedido de prorrogação realizado pela Administradora Judicial.

O prazo de suspensão das ações e execuções estipulado pelo artigo 6º, §4º da LRF, também conhecido como *stay period*, que é de 180 (cento e oitenta) dias para que se finde o processamento do processo de soerguimento e que haja realização da AGC, quando não cumprido por motivos alheios ao comportamento das empresas Recuperandas, deve ser prorrogado, sob pena de infringir os princípios constantes do artigo 47 da LRF.

A jurisprudência deste Augusto TJGO já é pacífica neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI 11.101/05. CESSÃO FIDUCIÁRIA. TRAVA BANCÁRIA. 1 – A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. Precedentes. 1 – O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5199383–52.2017.8.09.0000, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/02/2018, DJe de 02/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005 POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. 1. O prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que trata da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pode ser excepcionalmente prorrogado, desde que, comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PLEITO DEFERIDO, EM PARTE, NA ORIGEM. OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.(...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5176117-36.2017.8.09.0000, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2017, DJe de 27/10/2017)

Assim sendo, diante de justo motivo, defiro o pleito do evento nº 901 e prorrogo o prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, após o crivo dos credores em AGC, com trânsito em julgado, em respeito ao artigo 47 da DRF.

[...]"

- Evento 907.

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e considerando o teor do comando judicial suso relatado (evento 907), a então AJ designada comprovou nos autos a publicação de sua relação de credores e, concomitantemente, do Aviso de Recebimento do PRJ, no DJe/GO ano XI, edição n.º 2.579 - seção II, em 31 de agosto de 2018 (evento 1177).

Em 30 de outubro de 2018, buscando evitar possíveis prejuízos às partes intervenientes, o Magistrado condutor do feito declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, consoante ao seguinte decisum proferido junto ao **evento 1403**, a saber:

“[...]

Vistos etc,

No caso em testilha, não é possível dar celeridade à Recuperação Judicial sem vencer várias etapas, inclusive de ordem administrativa. O fato é que a presente ação ainda não tem um ano, pois despachada a inicial em novembro de 2017.

Não há morosidade deste juízo, nas milhares de intervenções nos autos, que na ótica de alguns possa estar causando prejuízo. Entretanto, o processo de recuperação dessa magnitude, não se resolve em menos de cinco anos.

Assim, a fim de evitar possíveis prejuízos às partes intervenientes, por motivo de foro íntimo, artigo 145, §1º do CPC, dou-me por suspeito para continuar presidindo ao presente feito.

Ao substituto legal, 8ª Vara Cível, com cautelas de praxe.

Sem objeto, comunique-se ao Sr. Relator da Exceção, bem como à Douta Corregedoria, em face de representação, isto *incontinenti*, mediante ofício e cópia desta decisão.

[...]”

– Evento 1403.

Na mesma data, os autos foram, então, redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (**evento 1457**).

Ato seguinte, já cômico das diversas minudências que circundavam este procedimento a partir das manifestações da então AJ (eventos 1466, 1480, 1481 e 1484), este juízo prolatou o *decisum* em que providenciou o saneamento das interlocutórias, consistentes, em síntese, em conflito de competência, requerimentos de habilitações, divergências e impugnações de crédito, cancelamentos de averbações e outras pendências, cenário no qual oportunizou aos interessados que participassem da “**Audiências de Mediação e Gestão Democrática**” – a ser realizada até 31/01/2019 – para a realização de tratativas, conforme adiante relatado (evento 1495):

“[...]”

Em substituição automática ao dirigente anterior, passa-se à análise do feito, anunciando desde logo que o volumoso número de atos já praticados torna humanamente impossível, nessa primeira leitura, assimilar tudo que ainda falta decidir, restringindo-se, pois, às questões já identificadas como mais urgentes.

Por oportuno, cumpre exaltar os princípios que regem nosso ordenamento processual, especialmente o da boa-fé e o da cooperação (arts. 5º e 6º, CPC), pois que, em casos como estes, onde os conflitos potencializam-se sobremaneira, ainda maior deve ser o zelo de todos na consecução de ambiente propício ao desenvolvimento do devido processo legal, único instrumento de entrega da tutela jurisdicional.

I – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA:

Consta dos autos requisição de informações pelo Colendo STJ, visando instruir procedimento de CONFLITO DE COMPETÊNCIA instaurada a pedido de duas das Recuperandas (evento 1483), em cujos autos foi indeferida liminar que buscava suspensão da ação de cumprimento de sentença n. 2013.03.1.026140-0, em trâmite na 1ª Vara Cível da Circunscrição de Ceilândia/DF.

Consta também pedido de urgência das Recuperandas para que este Juízo declare ser o único competente para proferir ordem de constrição e/ou expropriação em face de bens e ativos financeiros pertencentes a elas, especialmente por conta de penhora realizada nos autos acima mencionados (evento 1479).

A respeito cumpre asseverar que a declaração ora pretendida é despicienda, pois que, dada a inexistência de subordinação entre as unidades judiciárias de primeira Instância, não teria efeito de retirar a liberdade de atuação de outros Juízos, a exemplo de outra em que se determinou o cancelamento de indisponibilidade de bens decretadas em vários processos (evento 265), a qual, segundo notícias informais, tem gerado perplexidade aos registradores, deixando-os sem saber a qual das ordens atender.

Remanesce, portanto, como única opção, o manejo de ação e/ou petição junto a tais Juízos, ou mesmo de recurso na respectiva Instância superior, buscando lá a reversão de decisão tida por prejudicial.

Entretanto, em vista do conflito de competência acima mencionado, cabe frisar que, acompanhando orientação do Colendo STJ (AgInt no CC nº 147.994, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 18/4/2018), opinamos pelo reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação para decidir sobre o levantamento de valores penhorados em conta das empresas em recuperação, pois é sob o olhar da coletividade de credores que se terá maior segurança jurídica a respeito da destinação do numerário.

ANTE O EXPOSTO, acolho apenas o pedido de expedição de ofício para ciência do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília/DF sobre o presente pronunciamento.

Oficie-se também para prestação de informações ao Colendo STJ, relatando que houve decisão inicial de suspensão de todas as ações (evento 4), e outras subsequentes, proibindo averbação/registro de constrições advindas de ordens de outros Juízos (eventos 265; 1154 e 1383), e prorrogando o *stay period* por mais 180 dias, esta última na data de 14.05.2018 (evento 907), mas com ordem de suspensão das ações e execuções até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, sujeitando-se a

Agravos de Instrumentos, que não foram conhecidos (eventos 1124 e 1125). Acrescente-se que a Assembleia Geral dos Credores está prevista para abril de 2019 (evento 1491).

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique **petição interlocutória sobre cancelamento de averbações, indisponibilidades e constrações realizadas por ordem de outros Juízos, deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionado, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos haverão de ser conclusos para deliberação.**

II – HABILITAÇÕES / DIVERGÊNCIAS / IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO:

A Administração Judicial sugere, para que alcance caráter geral, haja recomendação sobre os documentos tidos por imprescindíveis às habilitações, divergências e impugnações de crédito, e sobre os critérios de realização de cálculos, visando colaboração das partes para que, independentemente de intimação nos autos específicos, antecipe o cumprimento das formalidades (evento 1484).

De pronto cabe acolher referida sugestão, pois que em vários dos procedimentos apensos tem sido detectada a ausência de documentação idônea, podendo as partes complementarem antes mesmo de despacho nos autos específicos.

Frisa-se, portanto, que para atender aos requisitos do art. 9º, LRF, deverá o interessado juntar, nos autos de cada habilitação, certidão do crédito ou cópia das peças pertinentes (sentença com o respectivo trânsito em julgado; título executivo extrajudicial), além de planilha atualizada até 07.11.2017.

Relativamente à planilha é que, aparentemente, se encontrará maiores dificuldades de agilização pelas partes, pois é comum ver nas lides forenses a divergência de valores entre os vários sistemas de cálculos disponíveis, ainda que usando os mesmos parâmetros.

De todo modo, é válido recomendar o critério *pro rata* dia, pois só com ele será possível considerar a proporção de dias, seja quanto ao mês pertinente ao termo inicial, seja quanto ao do termo final (novembro/2017).

Vale acrescentar que a AJ deverá colaborar fazendo a mediação entre os credores e as devedoras, de modo a encontrar consensualmente os valores de cada crédito, desde que já tenham juntado a documentação acima mencionada.

Para tanto, poderão os interessados fazer o respectivo agendamento, com prazo até 31.01.2019 para a realização das tratativas, franquiando-se-lhes o uso da sala de audiência deste Juízo.

Nos casos em que não houver acordo, referida Auxiliar do Juízo deverá, por sua equipe, realizar a perícia e juntar o cálculo em cada procedimento, no prazo de cinco dias, prosseguindo a Escrivania com a intimação das partes para manifestação, também em cinco dias, concluindo-se os autos logo em seguida para decisão.

DESTARTE, recomendam-se as providências acima mencionadas, contando com a colaboração das partes para agilidade dos procedimentos.

Reiterando deliberação do dirigente anterior, assinalo que os pedidos de habilitação, divergência e impugnações de crédito devem ser autuados em apartado, adotando-se o procedimento previsto no art. 13 a 15, LRF.

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique **petição interlocutória sobre tais questões (habilitação, divergência e impugnação de crédito)**, **deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionada, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema**, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos haverão de ser conclusos para deliberação.

III – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÕES DA EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM REGISTRO DE IMÓVEIS VENDIDOS A CONSUMIDORES, E POR ELES QUITADOS, ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO:

A par de que o dirigente anterior recomendou autuação apartada de pedidos sobre determinadas matérias (evento 1010), ao menos em relação a cancelamento de averbação sobre a existência da presente

ação em matrícula de imóveis vendidos a consumidores, e por eles quitados, antes da propositura da ação, é pertinente adoção de procedimento diverso, como sugerido pela AJ (evento 1484).

Com efeito, em se confirmando, por documentação idônea junto às vendedoras, a veracidade do fato, bastará comunicação de referida Auxiliar do Juízo para que o Serviço Extrajudicial providencie o cancelamento.

Isto porque, na hipótese de o bem ter sido excluído do ativo circulante das Recuperandas desde antes da ação, infere-se que a averbação terá se dado por excesso de zelo, não carecendo, pois, de deliberação judicial para torná-la sem efeito, a exemplo do que se pede no evento 1106, e em outros tantos processos apensos.

Ressalva-se que tal procedimento poderá ser modificado, se outro mais adequado for apontado por qualquer interessado, pois o propósito é apenas dispensar formalidades inúteis.

ASSIM SENDO, determino a expedição de ofício orientando aos SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS indicados no evento 1484 para que, quando lhes for apresentada documentação noticiando a quitação anterior à propositura da ação, bastará obter da ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL confirmação de que o bem, desde antes, havia sido excluído do ativo circulante das Recuperandas, para que cancele a averbação da sobre a existência da presente ação na matrícula dos imóveis vendidos a consumidores, ficando aquela AUXILIAR na obrigação de incluir a informação em seu relatório mensal para publicidade nos autos.

Com o fim de otimizar a rotina procedimental, determino à Escrivania que, tão logo identifique petição interlocutória sobre tal questão, **deverá intimar o signatário, esclarecendo-lhe que o caminho a ser tomado é aquele acima mencionado, prosseguindo-se com o bloqueio do evento no sistema**, salvo se houver insistência do interessado, caso em que os autos deverão de ser conclusos para deliberação.

IV – OUTRAS QUESTÕES:

a) Deixo de acolher o pedido juntado no evento 1475 porque a declaração de suspeição esclareceu que decorreria de reclames infundados sobre morosidade e que tinha o "fim de evitar possíveis prejuízos às

partes" (evento 1403), informações que permitem inferir preocupação apenas com os atos vindouros, e não que as decisões já tomadas padeceriam de nulidade, a ensejar retrocesso da marcha processual.

b) Em vista do pedido de convocação de AGC para instituição de Comitê de Credores, formulado por centenas de credores (evento 663), assinou-lhes o prazo de 15 dias para regularização da representação de todos, juntando-se as procurações faltantes e informando o evento onde estariam as demais, esta última providência em colaboração ao Juízo, dada a grande quantidade de documentos, prosseguindo-se a Escrivania com a intimação da AJ e a abertura de vista ao Ministério Público, vez que as Recuperandas já manifestaram (evento 1070).

c) Embora já se tenha resposta das Recuperandas sobre objeções anteriores (evento 1115), outras advieram (eventos 1214, 1298, 1299, 1372 e 1478), e bem assim nova manifestação ministerial (evento 1458), razão pela qual assinou a elas o prazo de 15 dias para manifestação, prosseguindo-se com a intimação da AJ e a abertura de nova vista ao Ministério Público, como postulado por sua representante.

d) Por fim, determino o retorno imediato dos autos à conclusão para análise das demais questões, sem prejuízo ao cumprimento das diligências acima enumeradas, já que o processo eletrônico permite a atuação simultânea de todos.

[...]"

– Evento 1495.

Já em atenção ao avançado estágio processual e após concluídas as audiências de gestão democráticas, no **evento 1563**, foi proferido *decisum* em que se deliberou, em suma, sobre o comitê de credores, a competência do juízo, a essencialidade de bens, e, principalmente, se **CONVOCOU a assembleia geral de credores** para os dias 25/02 e 04/03, respectivamente, em primeira e segunda convocação, bem como se apreciou outros temas pendentes no feito, senão vejamos:

“[...]”

I – COMITÊ DE CREDORES:

Verificando que a manifestação juntada no evento 1544 não regulariza as pendências recomendadas no despacho anterior (evento 1495, cap. IV, item "b"), resta inviabilizada a aferição da regularidade da representação dos postulantes e, por conseguinte, do percentual legitimador do pleito, qual seja, 25% do total de créditos de determinada classe (art. 36, § 2º, c/c art. 52, § 2º, LRF).

Deixo, pois, de conhecer o pedido juntado no evento 663, dando por prejudicada as manifestações da AJ e do Ministério Público.

II – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO:

Em vista do pedido de reconhecimento de incompetência (evento 1544), cumpre lembrar que já houve deliberação em sentido contrário, fundado em entendimento do colendo STJ, inclusive para os casos de constrição anteriores à recuperação (evento 1495, cap. I), não justificando, pois, nova deliberação.

A decisão que deferiu a recuperação (evento 4) também está preclusa, valendo ressaltar que a objeção ora manejada é repetição de outra (evento 663), cuja análise será realizada com as demais, como já anotado (evento 1495, cap. IV, "c").

III – ESSENCIALIDADE DE BENS / LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES E INDISPONIBILIDADES / QUITAÇÃO:

a) As recuperandas defenderam a essencialidade dos valores penhorados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF, nos autos 2013.03.1.026140-0 (evento 1479), mas os credores

discordaram (evento 1544). A respeito, colha-se o parecer da AJ e do Ministério Público, concluindo-se os autos em seguida para deliberação.

b) No evento 1188 consta ofício do Juízo da 1ª Vara Cível da Circunstância Judiciária de Ceilândia-DF, pertinente aos autos 2013.03.1.010462-2, solicitando retirada da averbação sobre "abstenção de atos" relativamente ao imóvel matriculado sob n. 59.078, no 6º CRI do Distrito Federal, advindo determinação apenas para ouvir as recuperandas e a AJ (evento 1204), o que ora reitero, recomendando seja ouvido também o Ministério Público, registrando-se que alguns credores já pugnaram pelo acolhimento (evento 1154).

c) Na mesma manifestação (evento 1544) consta leitura equivocada sobre decisão lançada no evento 265, pois não houve autorização de venda de bens das recuperandas, mas apenas determinação para cancelamento de constrições e indisponibilidades decretadas por outros Juízos, medida que, como já asseverado (evento 1495, cap. I), acabou por inócua, ante a inexistência de subordinação entre as unidades judiciária de primeira Instância.

De todo modo, cumpre frisar que a medida não carece de revogação para o efeito pretendido, pois não retirou os poderes assegurados pelo art. 35, LRF, à assembleia-geral de credores.

d) No evento 1217 consta pedido de autorização para prosseguimento das execuções de créditos condominiais, carecendo, pois, de análise sobre o caráter extraconcursal e sobre a essencialidade dos bens sujeitos a expropriação. Na perspectiva de que a decisão possa alcançar não só os débitos pertinentes ao RESIDENCIAL DUNAS, mas todos da mesma natureza, digam as recuperandas em 15 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

e) Em vista das informações de quitação (eventos 1058 e 1059), diligencie a Escritania para intimação da parte interessada, visando regularizar a documentação nos moldes indicados pela AJ (evento 1562), recomendando que assim proceda em outras situações idênticas.

III – VENDA EM DUPLICIDADE:

Relativamente a alegação de venda em duplicidade, relativamente a imóvel que pertenceria a MARIA DE FÁTIMA DA PAZ (evento 1154), digam as recuperandas em 15 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público, inclusive sob o enfoque criminal.

IV – EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

a) Sobre os embargos declaratórios manejados por BANCO FIBRA S/A (evento 1003) já houve resposta das recuperandas (evento 1070), razão pela qual assino o prazo de 5 dias para manifestação da AJ, colhendo-se em seguida o parecer do Ministério Público.

b) Sobre os embargos declaratórios manejados por BANCO DO BRASIL S/A (evento 996), digam as recuperandas em 5 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

c) Sobre os embargos declaratórios manejados por FRANCISCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO VIEIRA (evento 997), digam as recuperandas em 5 dias, ouvindo-se, em seguida, a AJ e o Ministério Público.

V – ASSEMBLEIA-GERAL:

As recuperandas pediram antecipação da assembleia-geral (evento 1556), advindo discordância de alguns credores (evento 1559) e ponderações da AJ (evento 1562).

A respeito cumpre reconhecer que a antecipação da assembleia-geral é medida conveniente a todos, pois a deliberação nela a ser tomada é ato imprescindível à definição de rumo dos negócios das recuperadas, e bem assim das medidas que seus credores poderão reivindicar.

Ademais, como observado pela AJ, em relação ao todo, é pequeno o percentual de habilitações que carecem de análise de tempestividade para efeito do exercício de voto.

Acrescente-se, ainda, que quem se sentir prejudicado por eventual ausência de decisão de sua habilitação/impugnação de crédito, poderá manejar pedido cautelar visando assegurar direito de voto, providência que vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência, desde que demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

PORTANTO, estando a AJ em condições de organizar e realizar a assembleia-geral em 25.02.2019, em primeira convocação e, sendo o caso de segunda convocação, em 04.03.2019, recomendo que assim se proceda, expedindo-se e publicando-se o competente edital.

[...]"

– Evento 1563.

Diante da convocação do conclave, no **evento 2167**, foi deliberado sobre as interlocutórias que pugnaram pela inclusão de credores e/ou que se assegure o direito de voz e voto na AGC, bem como estabelecidas as diretrizes e normas de segurança a serem seguida, consoante adiante reportado:

"[...]

a) DIREITO A VOTO:

Os pedidos liminares visando exercício de voto na Assembleia-Geral dos Credores foram indeferidos por deficiência de instrução (evento 1873 e 2018).

Entretanto, em vista de novas diligências da AJ, tem-se informações que justificam acolhida, relativamente àqueles listados no evento 2165.

Veja-se que os valores por ela apurados, apesar do caráter precário, permitem inferir certa proximidade àqueles que haverão de justificar decisão das habilitações ainda pendentes, as quais foram protocolizadas antes de encerrado o prazo do 2º edital de publicação da lista de credores (evento 1177- autos principais 5422037.90), revelando, pois, plausibilidade do direito e perigo da demora.

Portanto, deferindo os pleitos liminares, determino sejam admitidos ao exercício do voto, segundo os valores apontados na lista acima mencionada, inclusive quanto aos advogados, ressalvando que a decisão final sobre os montantes fica reservada para os autos próprios de cada habilitação.

b) NORMAS DE SEGURANÇA:

No mesmo evento a AJ aponta necessidade de complementar a regulamentação de normas para realização da Assembleia-Geral dos Credores, o que merece pronto acolhimento, especialmente ante as notícias de que estão sendo organizadas manifestações no local, as quais haverão de ser garantidas, mas sem que comprometam a segurança de todos no recinto.

Portanto, fica proibido o acesso de pessoas armadas, seja no pátio, saguão ou auditório, ainda que possua porte de arma, inclusive quanto a eventuais seguranças privadas, devendo a Polícia Militar ser acionada de imediato para apoio ao evento.

[...]"

- Evento 2167.

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, tendo a ata de registro sido jungido ao feito no **evento 2311**.

No **evento 2659**, foi protocolizada nos autos a ata da 2ª (segunda) assembleia realizada no dia 12 de março de 2019, tendo sido consignada a aprovação, pelos presentes, da suspensão da AGC e designação da sua continuação para o dia 22 de março de 2019, no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, dispensado novo edital, ficando todos os credores presentes devidamente intimados na forma da lei.

Ato seguinte, a então AJ jungiu aos autos, no **evento 2726**, a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO.

Após, foram suscitados nos autos irregularidades no conclave junto aos eventos 2897, 3067 e 3091, sobre as quais, instada, a então AJ esclareceu que não subsistiria qualquer irregularidade na apuração dos votos, sendo que não haveria condições para se promover “modificação da ata” ou realização de nova assembleia, pois um único credor de permanência questionada por ele mesmo naquela classe queria conduzir o feito recuperacional a uma situação que não condiz com a decisão da maioria quase totalitária dos presentes nas demais classes, aos quais interessa a aprovação do plano para preservação do interesse da sociedade, credores e empregados na recuperação da empresa (**evento 3092**).

Nesta conjectura, este juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, deliberou sobre as interlocutórias, exerceu o controle de legalidade e homologou o Plano de Recuperação Judicial, consoante aos seguintes termos, *in verbis* (**evento 3459**):

“[...]”

Realizada a Assembleia-Geral dos Credores (eventos 2726 e 2896), advieram alegações de nulidades pelos credores BANCO DO BRASIL S/A (evento 2897) e BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 3091), consistentes em: **a)** deságio, não inclusão de correção monetária, e prazo superior a um ano, relativamente aos créditos trabalhistas; **b)** deságio de 50% e carência superior a 2 anos, afronta ao princípio da razoabilidade,

da CF/1988; **c)** liberação indevida de coobrigados; **d)** diferenciação da forma de pagamento a credores da mesma classe; **e)** erro na computação dos votos; **f)** ausência de regularidade fiscal das recuperandas; **g)** ilegalidade da cláusula de se aguardar trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.

O credor EMERSON FROTA ROCHA encampou os argumentos do BANCO DO BRASIL, acrescentando pedido de substituição da empresa de auditoria e apuração dos votos, além da destituição da Administradora Judicial (evento 3067).

A Administração Judicial (evento 3092) e as recuperandas (evento 3262) manifestaram no sentido de não ter havido nulidade.

O credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA alegou: **a)** inviabilidade do plano; **b)** erro na computação dos votos; **c)** deságio abusivo; **d)** favorecimento a certos credores, prejudicando especialmente os trabalhistas (evento 3423).

O credor LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, atual denominação de FUNDO IPIRANGA, sustentou as seguintes irregularidades: **a)** indefinição sobre os imóveis a serem alienados; **b)** deságio abusivo; **c)** liberação irregular de garantias; **d)** controle absoluto dos bens pelas recuperandas; **e)** criação indevida de subclasse; **f)** erro em computar sua abstenção como voto de aprovação (evento 3425).

O Ministério Público manifestou no sentido de que seja elaborado novo Plano de Recuperação, a ser submetido a nova Assembleia, argumentando existência de vícios sobre: **a)** prazo superior a um ano e não inclusão de correção monetária, relativamente aos créditos trabalhistas, **b)** liberação incondicional de todas as garantias, e **c)** apresentação de aditivo sem observância do prazo de 30 dias (evento 3439).

Pois bem.

A par de todas essas ponderações, cumpre lembrar que a Assembleia-Geral dos Credores é o órgão máximo de deliberação, relativamente à aprovação ou não do plano de recuperação, reservando-se ao Judiciário apenas a análise da regularidade procedimental, norteadas pelos princípios constitucionais e pelos

que são específicos da matéria (preservação da empresa, da função social, do estímulo à atividade econômica e do tratamento igualitário entre os credores).

a) créditos trabalhistas:

Nessa perspectiva, não se vislumbra possibilidade de, como pretendido pelos credores, e bem assim pelo Ministério Público, reconhecer vício quanto à cláusula que previu pagamento de crédito trabalhista em prazo superior a um ano, e sem correção monetária (item 3.1 – evento 2724), especialmente porque a votação em referida classe foi pela aprovação de 99,3% dos credores, e sem objeção de quaisquer dos presentes (informação da AJ – evento 3092), circunstâncias que, aliadas às novas liberdades de negociação nesse campo (Lei 13.467/17 – Reforma Trabalhista), evidenciam que a norma do art. 54, da Lei de Recuperação de Empresa e Falência, não tem, no caso, aquele decantado caráter cogente, a justificar negativa de referendo judicial sobre o pacto.

Destarte, além da questão estar reduzida expressivamente ao interesse privado, os credores, ora irredimidos, figurantes de classe diversa (GARANTIA REAL e QUIROGRAFÁRIO), sequer teriam legitimidade para arguição de tal nulidade.

De todo modo, ainda que se vislumbrasse natureza cogente de tal norma, haveria de prevalecer a superioridade de outra, também de ordem pública, consistente no respeito ao princípio da autonomia da vontade (manifestada em percentual quase absoluto na votação), intrínseco ao da dignidade da pessoa humana.

Em suma, a situação não implica violação à Lei, mas sim respeito à deliberação dos interessados (devedoras e credores trabalhista), em perfeita sintonia com os princípios que orientam a Recuperação Judicial.

b) deságio, prazos e inviabilidade:

Prosseguindo, cabe desacolher o pedido de declaração de abusividade quanto aos percentuais de deságio, quanto aos prazos, e quanto a eventual inviabilidade da execução do plano, pois são matérias sob a

tutela exclusiva da soberania da Assembleia-Geral, próprias da liberdade de negociação assegurada a todas as pessoas capazes, sem qualquer evidência de violação ao princípio da razoabilidade.

Assim orienta o seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE ECONÔMICA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE REQUISITO FORMAL NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise da viabilidade econômica do plano de recuperação, de modo que a ele não cabe analisar a desproporcionalidade dos deságios e prazos de carência, por versarem sobre questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da assembleia geral de credores. Nesse diapasão, a atuação do magistrado se restringe à mera concessão da recuperação judicial quando cumpridas as exigências legais, sem qualquer interferência sobre os aspectos econômicos do plano, ou seja, uma vez aprovado este, torna-se soberana a deliberação dos credores, consistindo o plano de recuperação judicial em uma verdadeira transação entre devedor e credores, com novação da dívida original e concessão de novos prazos para pagamento. 2 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas. 3 – A alegação de nulidade das cláusulas atinentes ao deságio e prazo de carência, não possuem o condão de ensejar a modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5450952-11.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe de 14/03/2018).

c) liberação de coobrigados e de garantias:

Não encontra guarida a tese de que a novação estaria liberando os coobrigados, em afronta à jurisprudência e à Lei, pois a mais recente orientação do Colendo STJ, suplantando entendimento anterior, é

no sentido de que a Assembleia-Geral pode suprimir garantias, real ou fidejussória, vinculando a todos os credores, indistintamente (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019), bastando aprovação pela respectiva classe, como ocorre no caso em tela (vide item "e", logo abaixo).

No caso, esse entendimento faz ainda mais sentido, pois se as empresas em recuperação desempenham atividade de incorporação, construção e venda de imóveis, é por demais necessário considerar lícita a deliberação de que suas "mercadorias" possam ser comercializadas sem ônus, pois de outro modo empresas do ramo, que utilizam de recursos de terceiros na consecução de seus objetivos, estariam fadadas à falência, quando se sabe que nenhuma foi excluída do sistema pela Lei.

A alegação de liberação incondicional das garantias também não procede, pois a cláusula 3.1.2.B (evento 2724), ressalva que as pertinentes aos créditos oriundos do SFH, ficarão preservadas proporcionalmente ao deságio, no que acabou gerando subclasse, mas perfeitamente aceitável, pois denota maior preocupação com os recursos públicos destinados ao financiamento da produção, em linha do vem orientando a jurisprudência (REsp 1.634.844/SP).

Por isso, não se verificam as ilicitudes alegadas pelos credores e pelo Ministério Público.

É oportuno frisar que a ausência de decisão das impugnações (crédito / classe / extraconcursabilidade), também não serve de empecilho à homologação, pois são procedimentos que correm paralelamente. Vale lembrar, todavia, que tanto a questão de eventual perda do objeto decorrente da decisão da Assembleia-Geral, quanto o próprio mérito de cada uma delas, haverão de ser analisados nos respectivos autos, cujos resultados não podem aqui ser antecipados.

d) favorecimento a credores / subclasse / correção monetária / indefinição de bens / fiscalização:

Os credores BANCO DO BRASIL S/A, BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e EMERSON FROTA ROCHA não explicaram em que ponto haveria discriminação indevida, mas o FUNDO ITÁLIA e o FUNDO LHOTSE o fizeram, argumentando que decorreria do fato de haver duas propostas para pagamento dos credores da mesma classe

(GARANTIA REAL), uma para quem aprovasse o plano (deságio de 75% com pagamento em até 60 meses) e outra para quem não aderisse (pagamento em 30 anos).

Entretanto, a distinção se apresenta como mero corolário do ambiente de negociação, pois a escolha de uma dentre as várias propostas não implica em desigualdade entre os credores; mácula haveria se não tivesse havido oportunidade de todos analisarem as mesmas propostas, hipótese que não ocorre no caso, pois houve apresentação prévia à Assembleia, antes da votação (evento 2726).

Ademais, há previsão de correção monetária para depois do período de carência (evento 2724 – item 3.1.2.A e item 4.M), denotando que, neste ponto, também não se verifica violação de Lei.

A indefinição de quais bens serão utilizados para dação em pagamento, venda ou onerações, do mesmo modo, não revela ilicitude, desde que em relação aos classificados na conta de ATIVO CIRCULANTE, a qual naturalmente expressa o "estoque de mercadorias", sujeito às negociações normais de mercado, campo em que as empresas em recuperação continuam livres.

Porém, os bens constantes de outras contas não podem escapar da fiscalização da Administração Judicial e dos próprios credores, além do crivo judicial (arts. 60, 66, 142 e 145, LRJ), sob pena de se dar "carta branca" para realização de negócios sob a ótica exclusiva das devedoras, em total discrepância à própria essência do instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dito isto, tem-se por absolutamente inválida a deliberação prevendo autonomia irrestrita sobre alienações e onerações de bens (item 4.E, do aditivo – evento 2724), havendo de ser reduzida aos da conta ATIVO CIRCULANTE.

e) erro na computação dos votos / substituição da empresa de auditoria e apuração dos votos / destituição da Administradora Judicial:

A alegação de erro na computação dos votos também não encontra guarida, pois a abstenção do FUNDO IPIRANGA realmente deve ser contada como voto de aprovação, já que aplicável o art. 111, CC.

Frisa-se, todavia, que interpretação diversa não mudaria o resultado, pois conforme informado pela AJ, persistiria a aprovação por 58,7% da classe GARANTIA REAL (evento 3092).

Relativamente à divergência entre o número de presentes e o número de votos, como bem explicou a AJ, advém do fato de muitos credores estarem representados pelo mesmo procurador, cuja documentação foi devidamente recepcionada (evento 3092).

Logo, não há falar em nulidade da votação, ou mesmo em afastamento da empresa de auditoria e apuração dos votos, ou ainda em destituição da Administradora Judicial.

Aliás, em vista da incitação legal visando a conciliação, lembrada por este Juízo no evento 1495, a presunção que cabe é de lisura, e não de que a aprovação do plano pela Assembleia tenha se dado por negociação escusa entre as recuperandas e os credores que votaram favoravelmente, ou mesmo por erro da Administradora Judicial, o que, por óbvio, poderá ser objeto de investigação própria, tão logo sejam apresentados indícios suficientes a tanto, pois as suspeitas de agora pairam sobre meras conjecturas (evento 3067).

f) regularidade fiscal:

O entendimento jurisprudencial sobre a dispensa de certidões de regularidade fiscal, mencionado pelas recuperandas (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013), se funda na ausência de regulamentação do parcelamento de débitos tributários, o que foi suprido, no âmbito federal, com a edição da Lei 13.043/14, que acrescentou o art. 10-A, à Lei 10.522/02, tornando imprescindível a observância do requisito previsto no art. 57, da LREF.

Entretanto, é de se reconhecer que quanto aos tributos devidos ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, não se tem notícia de igual providência; persistindo, pois, as respectivas omissões legislativas, há de prevalecer, quanto a eles, aquela dispensa.

Diante desse cenário, em que mostra possível exigir-se certidão de alguns órgãos fazendários e de outros não, resta inferir que tais documentos não são imprescindíveis à homologação do plano, como querem os credores ora irresignados.

Sobressai-se, entretanto, que os executivos fiscais da União não estarão sujeitos aos efeitos da recuperação, podendo prosseguir normalmente, que já afastado o entrave que impedia a exigibilidade junto às devedoras em recuperação.

Mas para que não venham a frustrar o plano ora apresentado, será recomendável a devida regularização (quitação e/ou parcelamento) pelas devedoras, em prazo razoável.

Essa a alternativa que, por interpretação teleológica, permitirá assegurar efetividade aos princípios estabelecidos no art. 47, LREF, e, ao mesmo tempo, evitar prejuízos mais vultosos aos credores, em especial quanto à União, embora se saiba que, quanto aos demais, também remanesce a garantia de, que em caso de falência, todas as garantias serão restauradas (art. 61, § 2º, LREF).

g) trânsito em julgado:

Considerando que a renúncia ao prazo recursal é perfeitamente lícita (art. 999, CPC), *a contrario sensu*, a deliberação de que se deva aguardar o trânsito em julgado da homologação para, só então, começar sua execução do plano, também o seria, não fossem as peculiaridades do caso.

Isto porque, nesse ambiente de inconformismo de alguns, a perspectiva que se tem é de prologamento dos debates nas sucessivas esferas recursais, relativamente à presente decisão, gerando incertezas extremamente prejudiciais a todos.

Para as empresas em recuperação porque as recentes informações de queda na liquidez e de aumento do endividamento (evento 3449), sinalizam necessidade de rápida retomada das atividades, se se quiser evitar maiores riscos de falência, zelo este que serviu de fundamento à antecipação da assembleia (evento 1563 – item V).

Para os credores porque a demora em iniciar os recebimentos, especialmente quanto àqueles mais vulneráveis (consumidores, idosos, trabalhadores, etc., cujas preferências foram legitimamente observadas no plano), consistiria em atraso injustificado, dado que os valores já estão definidos e, no caso de eventual insucesso do plano, as devedoras poderão amortizar, oportunamente, as parcelas que já tiverem quitado (art. 61, § 2º, LREF).

Nessas circunstâncias, resta invocar novamente os princípios acima mencionados para justificar modulação da decisão da Assembleia-Geral, a fim de estabelecer prazo razoável para início da execução, no caso, 30 dias, pois que suficiente à organização de caixa para os primeiros compromissos.

h) prazo para aditivo:

Embora alegando que a juntada de aditivo a poucos minutos da Assembleia-Geral teria dificultado o acesso e a melhor análise, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA compareceu aos autos somente mais de um mês depois (evento 3423 - 29.04.2019), pautando-se em argumentos sobre nulidades outras, quase todas desacolhidas, como visto nos itens acima, não fundamentando, entretanto, que aquela suposta surpresa lhe teria gerado prejuízos efetivos, até porque, se assim fosse, teria abtido e juntado prova demonstrando em que consistiria a impossibilidade de tomada de decisão pela empresa naquele momento, ao invés de depositar voto escrito pela rejeição do plano, reiterando tese manejada nos autos 5431732.34, ou seja, que seus créditos seriam extraconcursais (evento 3, arquivo *manifeades2203.pdf*).

Infere-se, portanto, que o pedido de nulidade por tal fundamento adveio apenas do Ministério Público.

Atento às respectivas ponderações, cumpre asseverar que, ante a inexistência de prejuízos aos credores, descabe a pretendida declaração de nulidade do ato (evento 3439).

i) métodos consensuais:

Em vista dos resultados já obtidos com a gestão democrática de créditos de consumidores e trabalhadores (evento 1495), mostra-se conveniente ampliá-la para possibilitar solução mais ágil dos débitos condominiais, cujas pendências podem vir a afastar compradores (consumidores), em prejuízo à atividade comercial das recuperandas, não se olvidando das pretensões que ainda não foram ajuizadas, passíveis de negociações pré-processuais.

Nessa linha, o NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, segundo informações passadas por seu diligente Coordenador, poderá contribuir sobremaneira, inclusive para fins de buscar parcerias com outros Tribunais, de modo a facilitar o acesso dos interessados das várias regiões em que atuam as empresas em recuperação.

DIANTE DO EXPOSTO, em vista da aprovação do plano (evento 197, arquivo planoderecuperacaojudicialb...), e de seu aditivo (evento 2726, arquivo 0212203aditivobl22032019115...), pela ASSEMBLEIA-GERAL DOS CREDORES, realizada em 22.03.2019 (evento 2726), **homologo-o para conceder a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A – CNPJ 02.953.626/0001-48, INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA – CNPJ 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA – CNPJ 07.637.448/0001-60, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA – CNPJ 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA – CNPJ 07.637.456/0001-06, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA – CNPJ 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA – CNPJ 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA – CNPJ 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA – CNPJ 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA – CNPJ 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA – CNPJ 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA – CNPJ 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA – CNPJ 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA – CNPJ 11.193.438/0001-50, INCORPORAÇÃO BL17 LTDA – CNPJ 13.629.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA – CNPJ 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA – CNPJ 14.466.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA – CNPJ 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO

BL 22 LTDA – CNPJ 13.488.324/0001–62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA – CNPJ 14.520.245/0001–54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA – CNPJ 14.602.800/0001–97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EPP – CNPJ 02.823.904/0001–42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ 33.214.727/0001–20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA – CNPJ 13.629.567/0001–73, CREDIFACIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA – CNPJ 11.193.293/0001–97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 15.398.982/0001–99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – CNPJ 08.111.218/0001–25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA – CNPJ 17.736.683/0001–42, AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA – CNPJ 02.953.645/0001–74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ 09.282.870/0001–75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ 08.631.575/0001–14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 19.992.993/0001–53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 21.136.920/0001–01 e SPE 03 BL URBANISMO LTDA – CNPJ 22.738.845/0001–11, **com as seguintes ressalvas:**

a) por ser absolutamente inválida a deliberação prevendo autonomia irrestrita das devedoras quanto à alienação e/ou oneração de bens (item 4.E, do aditivo – evento 2724), fica ela reduzida aos da conta ATIVO CIRCULANTE, pois a modificação da destinação dos demais se sujeitam à fiscalização da Administração Judicial e dos credores, além do crivo judicial (arts. 60, 66, 142 e 145, LREF).

b) os executivos fiscais da União ficam excluídos dos efeitos da recuperação, podendo prosseguir normalmente, mas para que não haja risco de frustrarem o plano, recomenda-se que as devedoras deverão de empreender medidas visando a quitação ou por parcelamento, em dois anos, juntando-se as devidas certidões de regularidade.

c) modulando a decisão da Assembleia-Geral, estabeleço o prazo de 30 dias para início da execução do plano.

Consequentemente, determino sejam feitas as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação.

Na perspectiva de que a adoção de métodos consensuais continuará sendo proveitosa, faz-se aqui novo chamamento para negociações, não só em relação aos créditos advindos de relação de consumo e de relação de trabalho, ou equiparados, mas também aos créditos condominiais, devendo a Administradora Judicial levantar as informações necessárias para organização de parcerias e de pautas regionais, no prazo de 30 dias.

Por fim, determino imediata conclusão dos autos para deliberações sobre as demais questões.

[...].”

– Evento 3459.

Contra suso transladada decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, foram interpostos 6 (seis) recursos de agravo de instrumento pelos seguintes 5 (cinco) credores: 1) LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO; 2) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA; 3) BANCO DO BRASIL S/A; 4) BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A e 5) BANCO SAFRA S/A, os quais serão pormenorizados no **tópico 6** deste boletim, sendo relevante, para este ponto, destacar apenas que o comando judicial se encontra vigente, por força do efeito suspensivo conferido no recurso especial interposto contra os acórdãos prolatados nos agravos, os quais, inclusive, foram alçados e aguardam julgamento do colendo STJ.

Em prosseguimento, no dia 26 de novembro de 2019, exsurge dos autos o requerimento da então AJ para que, considerando as investigações instauradas pelo Ministério Público à época, fosse suspenso o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar as necessárias averiguações sobre os fatos narrados no PIC 04/2019 (**evento 4388**), sobrevindo, empós, a seguinte decisão contida no **evento 4396**, a saber:

“[...]”

Trata-se de Processo de Recuperação Judicial da **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A**, devidamente qualificada nos autos.

O GRUPO BORGES LANDEIRO ajuizou pedido de recuperação judicial, em 07/11/2017, e obteve, no dia 10 de novembro do mesmo ano, o deferimento do seu processamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Seguindo os trâmites legais, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 12 de janeiro de 2018, o qual, em 22/03/2019, foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral e, em seguida, homologado, conforme disposição do art. 58, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Todos os atos processuais, do deferimento do processamento até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, foram acompanhados pelo Ministério Público, pela Administradora Judicial e por este Juízo, em estrita observância a legislação especial que rege a matéria.

No curso do processo surgiram informações de credores noticiando fatos que foram encaminhados ao Ministério Público para averiguação, visto que o bojo do procedimento recuperacional não comportava sua análise e discussão. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás confirmou a decisão do Juízo da Recuperação Judicial, destacando que as alegações de fraude contra credores deveriam ser apuradas em procedimento próprio, como anteriormente decidido pelo juiz que presidia o processo.

Desse modo, paralelamente ao Processo de Recuperação Judicial, o Ministério Público passou a investigar as informações citadas por credores, o que culminou na prisão preventiva dos diretores, advogados, contadores, administradores e outros ligados ao Grupo Borges Landeiro, na data de 21/11/2019, conforme amplamente divulgado na mídia local.

Tal fato, assim como para os credores, foi uma surpresa para este Juízo, tendo em vista que as investigações e as operações foram realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, em procedimento sigiloso. Ciente da situação, através das notícias veiculadas na

imprensa, a Administradora Judicial diligenciou em busca de maiores informações junto ao Ministério Público do Estado de Goiás e se manifestou nos autos requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de resguardar os interesses dos credores e cumprir da melhor forma possível o seu encargo, aguardando a conclusão das investigações e o parecer do Ministério Público acerca da situação.

DECIDO.

Inicialmente, considerando a urgência deste pronunciamento judicial, a fim de dar transparência ao presente procedimento, postergo a análise das petições pendentes para momento oportuno, limitando a examinar a última manifestação da Administradora Judicial.

Pois bem. Como destacado pela Administradora Judicial, para dar início ao processo de soerguimento, regido pela Lei nº 11.101/05, o magistrado está adstrito à verificação tão somente dos requisitos insertos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, cabendo ao administrador judicial a verificação dos créditos com base nos livros contábeis e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores (art. 7º da Lei 11.101/05).

Conforme ponderado pela auxiliar judicial, a documentação apresentada no rol inicial, que instruiu o pedido de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, foi analisada como fidedigna, não transparecendo, *a priori*, quaisquer irregularidades.

Agora, com o avanço das investigações por parte do Ministério Público (GAECO) emergiu a suposta prática, por agentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, de atos de ocultação patrimonial e fraude com o intuito de prejudicar credores e simular a situação de insolvência das empresas do grupo, **que induziu a erro o JUIZ, os CREDITORES, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

Todavia, até o presente momento, nos autos da recuperação judicial, não houve nenhuma comunicação formal do Ministério Público sobre os fatos noticiados na imprensa ou acerca da investigação/operação deflagrada em desfavor do “GRUPO BORGES LANDEIRO”.

Neste ponto, importante pontuar que incumbe ao Poder Judiciário, com vigor, tutelar e zelar pela transparência e garantia dos interesses dos credores do Grupo Borges Landeiro, pautando, permanentemente, pela observância dos princípios norteadores que regem os procedimentos prescritos na Lei nº 11.101/2005 (Lei que Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

Neste contexto, resta pertinente o requerimento formulado pela Administradora Judicial, no sentido de suspender o processo até que se obtenha maiores informações acerca das investigações criminais, para que se busque o melhor meio de resguardar os interesses dos credores e demais interessados.

Portanto, é necessária a apuração da notícia veiculada na imprensa para, posteriormente, superado o contraditório entre as partes que integram a relação processual, viabilizar a análise acurada dos fatos e dos documentos para decisão acerca do assunto.

Esclareço que, antes de qualquer providência, resta imprescindível oportunizar o contraditório, princípio constitucional positivado nos artigos 9º e 10º, do Código de Processo Civil, evitando, destarte, eventuais arguições de nulidade que possam macular o prosseguimento do feito. Senão vejamos o que dispõe o Código Instrumental:

*“Art. 9º **Não se proferirá decisão** contra uma das partes **sem que ela seja previamente ouvida**.*

(...)

*Art. 10. O juiz **não pode decidir, em grau algum de jurisdição**, com base em fundamento a respeito do qual **não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*

Logo, sobrevindo as informações veiculadas na imprensa, acompanhadas dos respectivos documentos, e esgotado o prazo concedido para o exercício do contraditório, restará sanada as dúvidas, propiciando maior segurança para formação do juízo de convicção, viabilizando, por conseguinte, as determinações e deliberações necessárias para garantir a satisfação do direito dos interessados.

Na confluência destas considerações, **DEFIRO** o requerimento formulado pela Administradora Judicial, **SUSPENDENDO O PROCESSO** pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que neste ínterim maiores informações possam ser acostadas aos autos para conhecimento dos interessados e, ao mesmo tempo, melhor se possa examinar as medidas mais adequadas a serem tomadas, com o objetivo de garantir os interesses dos credores. Registro que a suspensão limita-se exclusivamente ao andamento processual. Logo, os compromissos firmados anteriormente, em favor dos credores, deverão ser pontualmente adimplidos/honorados.

Por conseguinte, **DETERMINO** a expedição de ofício ao GAECO, responsável pelo Procedimento da Investigação Criminal nº 04/2019, solicitando o fornecimento de informações e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, e **que sejam passíveis de publicidade sem prejuízo as investigações da persecução penal.**

Com a juntada das informações e/ou documentos pelo GAECO, **ouçam-se**, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte devedora (GRUPO BORGES LANDEIRO) e os CREDORES habilitados. Em seguida, intimem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, a Administradora Judicial e o MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação acerca da documentação acostada pelo GAECO e sobre a manifestação da recuperanda e de seus credores.

[...]"

- Evento 4396.

No **evento 4628**, em atenção ao estágio do procedimento, a então AJ, após colaborar com as investigações e trazer ao conhecimento do juízo todo o acervo relacionado aos autos da investigação, apresentou sua renúncia à nomeação, bem como pugnou pela sua substituição.

Acolhendo a renúncia, este juízo proferiu a seguinte decisão, em 15/01/2020, designando para assunção do encargo de administrador judicial ALEXANDRE IUNES MACHADO (**evento 4630**), *verbis*:

“[...]”

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, por seus representantes legais, via

procuradores, aforam pedido de Recuperação Judicial, com fulcro no Art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, por dependência ao pedido de falência ajuizado por ÂNGELA BORBA DE SOUSA, nº 5143241.69.

Petição da Administradora Judicial (Evento 4628).

BREVEMENTE RELATADO.

DECIDO.

A priori, em que pese o presente feito se encontrar suspenso até o dia 28/01/2020, tendo em vista a abdicação da Administradora Judicial ao cargo que lhe foi nomeado (Evento 4628), alternativa não resta a não ser analisar o referido pedido, em face da urgência que o caso requer.

É cediço que o Administrador Judicial é um colaborador ou auxiliar do juiz, uma pessoa de confiança do magistrado que o nomeia. Além de exercer as diversas atribuições de cunho administrativo que a lei lhe reserva (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), o administrador também é o representante legal da chamada *massa falida subjetiva*, ou seja, é a pessoa a quem o ordenamento jurídico falimentar incumbiu tarefas relevantes, razão pela qual é considerado funcionário público para fins penais.

De acordo com o disposto no artigo supracitado (**Art. 22 da Lei 11.101/2005**), denota-se que a escolha correta do Administrador Judicial, que é feita pelo juiz, é fundamental para o bom desenvolvimento do processo falimentar, bem como a atuação do referido administrador na falência e na recuperação judicial são distintas, vez que na falência o administrador assume a administração dos bens da massa, já que o devedor é afastado da administração da empresa, enquanto que na recuperação judicial, em princípio, o devedor se mantém na administração da empresa, atuando o administrador como auxiliar.

O cumprimento dos deveres previstos no artigo 22 da Lei 11.101/2005 é tarefa importantíssima para o administrador judicial. A falha no desempenho de suas funções pode acarretar consequências graves, tais como: a) cometimento de crime de desobediência; b) destituição da função.

Caso o administrador judicial e os membros do comitê não cumpram suas atribuições legais, podem ser destituídos pelo juiz, de ofício ou a requerimento de algum interessado (devedor, qualquer credor ou

Ministério Público), nos termos do artigo 31 da Lei 11.101/2015: “*Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.*”

Desta feita, conforme já salientado em linhas pretéritas, a nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, um auxiliar do juízo de sua confiança, na condução dos trabalhos do processo falimentar. Portanto, por ser um ato discricionário, este Magistrado também detém da prerrogativa de substituir ou destituir esse auxiliar do juízo, não sendo-lhe assegurado, dessa forma, a conservação do cargo.

Em consequência, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005, **NOMEIO** como Administrador Judicial em substituição a anterior o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, encontradiço na Rua T-47, Qd. 26, Lt. 13/16, Aptº 1204, Ed. Residencial Searas do Bueno, esquina com a Rua T-29, Goiânia/GO; e-mail: alexandre@iunes.adv.br; telefone: (62) 3946-3300, o qual conduzirá, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF, devendo a Serventia, promover a intimação via fone e certificação nos autos, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os Artigos 52-I c/c 22 e 33.

Desde já, atento a capacidade de pagamento da empresa requerente, o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e a inexistência de insurgência quanto ao percentual dos honorários fixados no *decisum* de evento 4, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º/5º da LREF, **MANTENHO** o arbitramento da remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes da decisão de evento 4, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas a administradora substituída, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas vincendas.

Quanto a reserva dos honorários do administrador judicial (Art. 24, § 2º, da Lei 11.101/2005), o § 2º do referido dispositivo determina que 40% (quarenta por cento) da remuneração do administrador judicial devem ser reservadas para pagamento posterior, após atendidas as previsões dos artigos 154 e 155, da referida lei.

Da leitura dos artigos 154 e 155, ambos da Lei 11.101/2005, vislumbro que o comando normativo condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, o que por si só impossibilita a consideração de tal providência à presente ação de recuperação judicial.

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial – aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência – (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Sendo assim, **DETERMINO** que o importe de 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários do saldo remanescente seja diluído nas parcelas vincendas e não mais ao final deste procedimento.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação do administrador judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar o administrador judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ele apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, “h” da LREF serão adiantadas pela Recuperanda.

Intime-se a recuperanda sobre o ora deliberado, bem como sobre o pedido de pagamento da remuneração proporcional ao trabalho realizado (Evento 4628).

[...]”.

– Evento 4630.

Neste interregno, é oportuno consignar que o feito tramitou de 15/01/2020 até 16/02/2024, ou seja, do evento 4629 até 10991, sob a planície de interlocutórias que buscavam, em síntese, o adimplemento de obrigações; arrestos, constringimentos ou penhoras de numerários ou bens das empresas componentes do grupo econômico em recuperação judicial; convocação deste procedimento em falência; nova designação/convocação da assembleia para se deliberar sobre o PRJ e ADITIVO apresentado; e outras tantas pautas que, no decorrer do termo, foram sendo apreciadas e dirimidas e se encontram minuciosamente discriminadas no PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEI (evento 11224), enquanto se aguardava/aguarda o desfecho a se estabelecer nos expedientes recursais interpostos contra a decisão que, dentre outras providências, homologou o PRJ e concedeu a RJ.

Ocorreu que, considerando que este procedimento recuperacional, essencialmente no curso do postremo relatado interregno, acumulou providências saneadoras que se sobrepõem com impulsos, investidas e atuações a serem operadas pelo auxiliar do juízo, bem como diante da constatada configuração de “*pareceres inconclusivos, manifestações desprovidas de qualquer fundamentação e detalhamento da situação abordada, manifestações opinando pelo deferimento de habilitações de crédito, sendo que o crédito já estava habilitado, não observância de documentos que já constam em processos diversos*”, assim como verificada a necessidade de se promover o levantamento contundente de informações, dados e documentos que possibilitem o conhecimento do “*real estado da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, pagamentos de credores e cumprimento de demais obrigações legais e processuais*”, este juízo, em 16 de fevereiro de 2024, prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, decretou a substituição da administração judicial, designando para o encargo este subscrevente, consoante adiante retratado (evento 10991), *in verbis*:

“[...]”

DECISÃO

Este documento possui força de MANDADO / OFÍCIO / TERMO DE COMPROMISSO / ALVARÁ (exceto alvará para levantamento e saque de importâncias), nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de requerimento de processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50, INCORPORAÇÃO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO CNPJ Nº 22.738.845/0001-11, sendo a demanda protocolizada no dia 07/11/2017.

O Pedido de Processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 10/11/2017, nomeando-se como Administradora Judicial a empresa - Marciane Mendonça de Rezende Eireli - ME, CNPJ nº 22.020.312/0001-08, e nos termos do Art. 33 da Lei 11.101/2005, como profissional responsável a Dra. Marciane Mendonça de Rezende, OAB-GO nº 13.530 (mov. 04).

Foi dispensada, dentre outros, a apresentação, pelas devedoras, de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios; determinada a expedição de *e-mail* funcional aos Juízos do Estado, bem como de outros Estados onde há negócios das Recuperandas; determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP, Brasília/DF, São Félix do Araguaia/MT, Porto Alegre do Norte/MT e Vila Rica/MT, determinando que se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas que não sejam oriundas do juízo da recuperação judicial.

Plano de Recuperação Judicial colacionado ao feito (mov. 197).

Deferido o pedido de mov. nº 256, determinando-se o cancelamento das indisponibilidades dos bens das empresas Recuperandas via CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (mov. 265).

Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para incluir a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os cadastros de CNPJ do Grupo Borges Landeiro, sem a modificação de poderes de administração de seu sócio gestor, Dejair José Borges (mov. 712).

Em 14 de maio de 2018, foi proferida decisão na qual foi deferido o pleito da mov. nº 901 e prorrogado o prazo do artigo 6º, §4º da LRF, por 180 (cento e oitenta) dias, obstando o prosseguimento das ações e execuções iniciadas e já suspensas, até decisão acerca da homologação ou não do plano de recuperação judicial, após o crivo dos credores em AGC, com trânsito em julgado, em respeito ao artigo 47 da LRF (mov. 907).

Exceção de Suspeição oposta por Claudiomar Osternes Rodrigues e outros (mov. 1216), a qual foi rejeitada por este juízo (mov. 1233).

Proferida decisão pelo então magistrado condutor do feito, declarando-se suspeito para presidir a demanda, determinando-se a remessa do feito a este juízo, seu substituto legal (mov. 1403).

Aprovado o plano de recuperação pela Assembleia-Geral dos Credores (mov. 2726).

Proferida decisão em 07/06/2019, na qual foi homologado, com ressalvas, o Plano de Recuperação Judicial, concedendo a Recuperação Judicial às empresas postulantes (mov. 3459).

Proferida decisão na qual foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, limitando-se exclusivamente ao andamento processual, ou seja, não abrangendo as obrigações das Recuperandas em favor dos credores. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao GAECO, responsável pelo Procedimento da Investigação Criminal nº 04/2019, solicitando o fornecimento de informações e documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, quais sejam, de crimes falimentares (mov. 4396).

A então Administradora Judicial abdicou de sua nomeação ao cargo, motivo pelo qual em 15/01/2020 foi nomeado novo AJ, qual seja, Dr. Alexandre Iunes Machado - OAB/GO 17.275, nos termos do Art. 22 e seguintes da LREF (mov. 4630).

Por meio de nova decisão, foi nomeado como auxiliar contábil o escritório JBR AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL - CNPJ 17.715.980/0001-02 - CRC/GO 5.577/O - Cadastro Nacional de Empresa de Auditoria do CFC nº 00057, representado por JOÃO BATISTA ROSA - CRC/GO 7.660/0 (mov. 4739), cujos honorários foram fixados em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da lista de credores (mov. 4803).

Relatórios Mensais apresentados pelos Administradores Judiciais:

Administradora Judicial, Dra. Marciane Mendonça de Rezende:

Mov. 2893, dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.

Mov. 3424, março de 2019.

Mov. 3449, abril de 2019.

Mov. 3659, maio de 2019.

Mov. 3699, junho de 2019

Mov. 3746, julho de 2019

Mov. 3970, agosto de 2019

Mov. 4331, setembro de 2019

Mov. 4591, outubro de 2019.

Administrador Judicial, Dr. Alexandre Lunes Machado:

Mov. 4851, 1º Relatório Mensal – janeiro e fevereiro de 2020.

Mov. 4891, 2º Relatório Mensal – março de 2020

Mov. 5129, 6º Relatório Mensal – julho de 2020

Mov. 5176, 7º Relatório Mensal – agosto de 2020

Mov. 5215, 8º Relatório Mensal – setembro

Mov. 5261, 9º Relatório Mensal – outubro 2020

Mov. 5285, 10º Relatório Mensal – novembro -2020

Mov. 5307, 11º Relatório Mensal – dezembro de 2020 a fevereiro de 2021

Mov. 5.559, 12º Relatório Mensal – 01/02/2021 à 28/02/2021

Mov. 5.633, 13º Relatório Mensal – 01/03/2021 à 04/05/2021

Mov. 5.700, 14º Relatório Mensal – 05/05/2021 à 23/06/2021

Mov. 5.749, 15º Relatório Mensal – 24/06/2021 à 13/08/2021

Mov. 5.861, 16º Relatório Mensal – 14/08/2021 à 22/09/2021

Mov. 6.248, 17º Relatório Mensal – 23/09/2021 à 08/11/2021

Mov. 6.283, 18º Relatório Mensal – 09/11/2021 à 03/12/2021

Mov. 6.573, 20º Relatório Mensal – 04/01/2022 à 01/02/2022

Mov. 6.786, 21º Relatório Mensal – 02/02/2022 à 02/03/2022

Mov. 6.814, 22º Relatório Mensal – 03/02/2022 à 01/04/2022

Mov. 7.091, 23º Relatório Mensal – 01/04/2022 à 30/04/2022

Mov. 7.124, 24º Relatório Mensal – 01/05/2022 à 31/05/2022

Mov. 7.560, 25º Relatório Mensal – 01/06/2022 à 30/06/2022

Mov.7.963,26ºRelatório Mensal 01/07/2022 à 1/07/2022

Mov. 8365, 27º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8627 – 28º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8694 – 29º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8919 – 30º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 8938 – 31º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9141 – 32º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9164 – 33º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9196 – 34º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9224 – 35º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9251 – 36º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9478 – 37º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9536 – 38º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 9783 – 39º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10369 – 40º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10403 – 41º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10468 – 42º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10725 – 43º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Mov. 10794 – 44º Relatório de Atividades da Administração Judicial

Exemplos de ofícios colacionados ao feito, oriundos de outros juízos, solicitando informações/providências deste juízo:

- Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações – Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente – 9ª Vara Cível de Brasília
- Mov. 3088, informação de suspensão – Ofício da 5ª Vara Cível
- Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente
- Mov. 5.544, Ofício 20ª VC de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial
- Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente
- Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661-51)
- Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831-14.2017.8.07.0001)
- Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas
- Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide.
- Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome.

Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916–37

Mov. 8164, Ofício – 13ª Vara Cível e Ambiental – deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel

Mov. 8168, Ofício – 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora

Mov. 8174, Ofício – 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária

Mov. 8602, Ofício – 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão

Mov. 8610, Ofício – 11ª Vara Cível – Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia

Mov. 8625, Ofício – 11ª Vara Cível de Brasília – Solicita reserva e transferência de valor

Mov. 8635, Ofício – 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, é relevante ponderar que o relato de linhas pretéritas não possui pretensão alguma de esgotar todo o andamento do feito, com o detalhamento integral das movimentações existentes nos autos. Apenas tem o condão de ilustrar, singelamente, os acontecimentos que guardam relação com os motivos da presente decisão, que agora passo a detalhá-los.

DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O processamento do procedimento de uma recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa devedora, criando mecanismos de manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Desta forma, promove a preservação da empresa, sua função social e estimula sua atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade? (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade. (Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.)

Pautar-se pelos princípios basilares que regem a recuperação judicial é dever de todos os envolvidos, inclusive do magistrado que conduz o feito; também, o é dos auxiliares do juízo, em especial, o Administrador Judicial, quem, de acordo para o *múnus* para o qual foi nomeado, está mais próximo tanto da empresa devedora, quanto dos credores.

Não pairam dúvidas de que o administrador judicial constitui um auxiliar do juízo no exercício de suas atribuições legais, sendo profissional de confiança do julgador (art. 149 do CPC/15). Sua remoção do encargo depende de decisão fundamentada, sendo motivo amplamente aceitável na legislação e na jurisprudência a quebra de confiança para com o presidente do processo judicial.

A remoção do administrador judicial pode ser feita via substituição ou destituição. Fábio Ulhoa Coelho esclarece a diferença entre as duas formas:

No primeiro caso [substituição], não se configura sanção infligida a ele, tratando-se apenas de providência prevista em lei, tendo em vista a melhor administração da falência ou mesmo a continuidade do processo falimentar. Já a destituição é sanção imposta ao que não cumpriu a contento com as obrigações inerentes à função ou passou a ter interesses conflitantes com os da massa. (Comentários à lei de falências e recuperação de empresas, Revistas dos Tribunais, 11ª ed., 2016, p. 111).

Entre as diferenças marcantes está a possibilidade de remuneração proporcional, ou não, do Administrador Judicial, segundo se extrai da Lei Federal n. 11.101/05, art. 24, §3º, sob a seguinte redação:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. (...)

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo Magistrado é que aquele goze da confiança deste. Portanto, havendo a quebra da confiança, a consequência desta é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado.

A substituição do Administrador é decorrência natural, configurando-se ato corriqueiro, usual e assim deve ser encarado, independente de grandes justificativas, porque, conforme mencionado em linhas volvidas, é ato discricionário da autoridade judiciária, de foro íntimo do juiz, assim, dispensando, por óbvio, o contraditório.

O doutrinador Gladston Mamede leciona que o administrador judicial é auxiliar que deve merecer a confiança do juiz, não possuindo direito à função, não sendo parte no processo e não tendo sequer o direito de recorrer da decisão que o substitui (*Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, v. 4, p. 55).

O exercício de função tão relevante para o Poder Judiciário está calcado na confiança que o julgador deposita no profissional, em prol do adequado encaminhamento do feito ao atendimento de sua finalidade precípua, qual seja, formação do ativo e liquidação dos credores, evitando-se a medida extrema, de convalidação da recuperação judicial em falência.

A designação do administrador judicial efetivamente pressupõe uma escolha, uma seleção, uma opção. Quem escolhe é o juiz para o encargo da sindicância/administração e fiscalização do processo de recuperação judicial, sendo pois cargo de sua confiança. Ausente esta, não mais justifica a permanência do profissional anteriormente nomeado.

Ao longo do andamento do feito, de notória complexidade, o então Administrador Judicial perdeu-se no exercício do encargo para o qual foi nomeado.

Pareceres inconclusivos, manifestações desprovidas de qualquer fundamentação e detalhamento da situação abordada, manifestações opinando pelo deferimento de habilitações de crédito, sendo que o crédito já estava habilitado, não observância de documentos que já constam em processos diversos, fizeram com que este juízo perdesse a confiança nos pareceres apresentados pelo Administrador Judicial.

Não se tem, hoje, segurança alguma em relação às manifestações deste auxiliar do juízo, o que se estende para a inexistência de conhecimento acerca do real estado da recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, pagamentos de credores e cumprimento de demais obrigações legais e processuais.

Hoje, não há evidências ou indícios mínimos no processo que a recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro esteja, pelo menos, caminhando para seu encerramento, de forma satisfatória. A não ser que o desejo das recuperandas seja, de fato, a convalidação em falência.

Destaco que a hipótese de substituição, portanto, é ato discricionário, verificado a partir dos critérios de conveniência e oportunidade do julgador. E por assim ser, exercendo função de confiança, o administrador pode ser substituído a qualquer tempo, a critério do juiz, desde que motivada a decisão, o que se faz na hipótese testilhada.

A propósito, assim é a jurisprudência sobre o tema:

Agravo de instrumento Falência Substituição do síndico Inconformismo Desacolhimento. Cargo que decorre de nomeação do Juízo Análise da conduta e trabalho do profissional – Possibilidade de substituição Ausência de critério punitivo Decisão fundamentada Confiança que é critério pessoal e subjetivo Precedentes deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, AI 035161-57.2012.8.26.0000, rel. Des. Grava Brazil, j. 4.9.2012).

De outro tanto, no caso concreto, o fundamento da perda de confiança está relacionado ao trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial, como já dito, não sendo o caso de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, quando não caberia sequer a fixação de remuneração.

Parafraseando MARCELO BARBOSA SACRAMONE, *por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição.* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 133).

Não se trata, mais uma vez, de investigação sobre a prática dos atos descritos no artigo 31, *caput*, da LRJF, com possibilidade de destituição da empresa administradora judicial; mas somente de evidente falta de alinhamento com o Juízo e perda de confiança. Aplica-se, desta forma, o princípio da transparência e da necessidade de objetividade nos atos praticados, o que não mais verifica-se nos pareceres do Administrador Judicial.

E aqui importante acrescentar que revela-se desnecessária a prolação de decisões judiciais que destaquem a necessidade de apresentação de relatórios concretos, objetivos, detalhados, que traduzam segurança no exercício do encargo, já que atuar desta maneira é dever do auxiliar do juízo a partir do momento em que aceita a sua nomeação. Ou seja, não precisa ser “relembrado” pelo juiz a cada decisão judicial.

Outrossim, não apenas o processamento da recuperação judicial deve ter por objetivo viabilizar soerguimento da empresa devedora, mas igualmente deve ser processada privilegiando-se inclusive os interesses dos credores, apoiando-se na transparência e na maior veracidade possível das informações sobre a situação patrimonial e financeira do devedor. Pois somente assim os credores e demais envolvidos haverão de ter subsídios para decidir racionalmente, visando atender a função social, de acordo com o comando legal (art. 47, da LRJF).

Então, caminho lógico jurídico outro não há senão o de reconhecer a quebra de confiança, e a possibilidade/necessidade de atuação deste Juízo.

Sobre o assunto:

Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de "visto" judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar.

(...)

No caso da ação de recuperação judicial da empresa, a assembleia geral de credores, primeiro, depois, o Ministério Público e, por derradeiro, o juiz da causa deverão sopesar a realização dos fins – salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos –, através do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o ‘sacrifício’ de determinado fim se indispensável ao saneamento da empresa

ou o 'sacrifício' parcial do interesse da empresa em benefício de empregados e credores etc., pois, como ressaltam os franceses, os procedimentos coletivos são 'procedimentos de sacrifício' que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores.

Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na 'ponderação de princípios' – o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e da segurança jurídica e da efetividade do Direito –, através do 'teorema de colisão' de Alexy, para o qual diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois 'possuem uma dimensão de peso', verificável caso a caso.

Por isso, aos que sustentam ser a função do magistrado na ação de recuperação judicial de empresa simplesmente formal, o que o transformaria em mero homologador das deliberações da assembleia geral de credores, respondo que o juiz, no processo de reorganização da empresa, exerce, em toda a sua plenitude, poderes de caráter jurisdicional ou 'pode-res-fim', 'poderes-meio' ou 'instrumentais' e 'poderes administrativos' [...].”

Destarte, se o plano de recuperação ofende o ordenamento jurídico deve ser combatido pelo Poder Judiciário, não podendo subsistir a aprovação do mesmo. Sendo a matéria relacionada a normas de conteúdo econômico é necessária que haja uma mudança de mentalidade no exercício da atividade jurisdicional, menos formalista e abstrata. Como não há uma posição jurisprudencial, tampouco legal, definida a esse respeito, o ideal é dar ampla margem de discricionariedade ao magistrado haja vista que a economia e o mercado continuam em funcionamento e clamam por respostas” (LOBO, Jorge Joaquim. “Direito da empresa em crise: a nova lei de recuperação de empresa”. Rio de Janeiro, Revista Forense. V. 379, p. 119/131, maio-junho 2005).

Como é de sabença de todos, inúmeros foram e são os percalços processuais que ocorreram e ocorrem na presente ação, porquanto já tramitou em juízo diverso deste, diante do declínio por foro íntimo do condutor do feito na 7ª Vara Cível desta comarca, vara para a qual o feito fora originalmente distribuído (mov. 1403).

Por certo é que a nomeação do atual Administrador Judicial foi realizada pelo ilustre Juiz Dr. Ricardo Silveira Dourado, em 15/01/2020, então presidente do feito e titular deste juízo. Natural que agora se faça o presente ajuste, indispensável, por faculdade do juízo. Com as devidas escusas, reforço o grau de zelo e critério que temos em ações como tal, a administração judicial deve ocorrer por pessoa, natural ou jurídica, de inteira confiança do juízo.

Vejamos precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. QUEBRA DE CONFIANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REMUNERAÇÃO FIXADA. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1 – O ponto primordial para escolha do administrador judicial pelo magistrado é a confiança e, havendo sua quebra, a consequência é o afastamento do administrador das funções para a qual foi nomeado, a critério do juiz, desde que motivada a decisão. 3 – À falta de desídia, culpa, dolo ou descumprimento de obrigações, hipóteses nas quais seria o caso de destituição, em que não há qualquer remuneração, o administrador substituído há de ser remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição. Assim, também devidos pelas recuperandas, os honorários proporcionais ao período em que esteve o substituído no cargo. 4 – Considerando o percurso de labor ainda a ser exercido pela nova administradora nomeada, que completará ao menos 43 (quarenta e três) meses de serviços, não há discrepância na destinação dos quase 80% (oitenta por cento) restantes dos honorários fixados a seu favor, mormente considerando razoável os honorários reservados à

administradora substituída, os quais representam um pouco mais de 20% (vinte por cento) do total arbitrado, por 11 (onze) meses trabalhados. 5 – Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5298734–61.2018.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/09/2019, DJe de 24/09/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO, ORA AGRAVANTE, SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO. REGIME ESPECIAL DO DECRETO–LEI 7.661/1945, DISCIPLINADO NOS ARTIGOS 62 A 69. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de falência da empresa da Frinorte Frigorífico Norte Ltda e sócios, regida pelas disposições do Decreto–lei 7.661/1945, que substituiu o síndico, ora agravante, sem oportunizar–lhe o contraditório, e o intimou para prestar contas. 2. Sendo a ação de falência uma execução coletiva contra devedor empresário insolvente, admite–se a interposição de agravo de instrumento, se a decisão judiciária impugnada revestir–se de todos os atributos de decisão interlocutória, na inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 c/c artigo 203, parágrafo 2º, todos da Lei 13.105/2015. 3. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diferencia substituição e destituição do síndico da massa falida. Na decisão tomada no recurso especial 793903, Relator o eminente Ministro Ari Pargendler, decidiu–se que a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do processo falimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5124449–89.2018.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2018, DJe de 03/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA POR CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTRADITÓRIO. DESÍDIA NA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES. QUEBRA DE CONFIANÇA. Como o administrador-judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça, é possível a substituição pelo próprio juiz, independente de requerimento dos legitimados (do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.105/05) e abertura de contraditório, caso entender que houve quebra de confiança na condução dos trabalhos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5258985-08.2016.8.09.0000, Rel. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017).

FALÊNCIA. DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. LEI Nº 11.101/05 E CPC, ART. 1.015/2015. 1. Embora a lei de falências preveja, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento em algumas matérias específicas, a continuar a ser admitido no novo Código de Processo Civil, por força do inciso XIII, caput do art. 1.015, há inúmeras outras situações sobre as quais não se encontra semelhante previsão. Para estes casos permanece a aplicação subsidiária da lei processual, nos termos do art. 189 da lei 11.101/05. 2. Tanto a lei de falências como a processual não regularam a possibilidade de se agravar por instrumento da decisão que destituir o administrador judicial das suas funções, impondo-se o não conhecimento do recurso, a teor do artigo 932, III, Código de Processo Civil/2015. 3. Recurso desprovido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 153296-60.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/08/2016, DJe 2100 de 30/08/2016).

E também de outros tribunais pátrios:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO I - É cediço que a alteração do administrador judicial se dará nos casos de destituição e substituição, sendo que, sob o pálio da destituição, haverá incidência de regramento específico previsto no art. 31 da lei de nº 11.101/2005, enquanto que, no caso de substituição, essa se dará em função do poder discricionário e da conveniência facultada ao juiz, a fim de que nomeie para condução da massa falida, empresa ou pessoa física de sua confiança. II - Assentada a possibilidade de substituição do administrador judicial, pela conveniência do Juízo Falimentar, não há que se falar em permanência do administrador judicial anterior, mormente pelo fato da parte recorrente calcar sua pretensão em simples inconformismo em razão do ato judicial combatido, o qual, por si só, não é capaz de sobrepujar os efeitos da decisão de base. (TJ-MT - AI: XXXXX20198110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 23/10/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. PRELIMINAR. Nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Concisão autorizada pelo art. 165 do CPC. MÉRITO. Administrador judicial. Auxiliar do Juízo no exercício de suas atribuições legais e profissional de confiança (art. 149 do CPC/15). Remoção que se deu pela forma de substituição. Ato discricionário. Critérios de conveniência e oportunidade. REMUNERAÇÃO. Proporção do trabalho desempenhado até o instante em que deixa de exercer o encargo. Princípio da proporcionalidade. Regra do art. 24 da Lei n. 11.101/05. Complexidade das funções

desempenhadas aliada à capacidade de pagamento da sociedade empresária. Remuneração do agravante que deve ser majorada de acordo com a complexidade do trabalho desenvolvido durante três anos. Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20924238620168260000 SP 2092423-86.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 31/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - ATO DISCRICIONÁRIO DO JUIZ - QUEBRA DE CONFIANÇA - DECISÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AR - 1082912-8/01 ? Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ? Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - - J. 12.11.2014) (TJ-PR - AGR: 1082912801 PR 1082912-8/01 (Acórdão), Relator: Benjamim Acacio de Moura e Costa, Data de Julgamento: 12/11/2014, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1464 27/11/2014).

Portanto, a figura do administrador judicial reclama confiança do magistrado. Identificada a quebra de confiança, o trabalho poderá ser melhor desempenhado por administrador outro já atuante neste juízo. A nomeação do administrador judicial é ato discricionário do juiz, que seleciona observando critérios de conveniência e de oportunidade; detendo o magistrado a prerrogativa de substituí-lo, ou seja, não lhe é assegurada a conservação do cargo.

Demonstrado que o caso não trata de destituição e considerando a inexistência de inquérito ou procedimento preparatório para averiguar eventual falta que pudesse ensejar punição do atual administrador judicial, concluo que não há óbices para que esta decisão seja prolatada.

Por fim, reputo oportuna a substituição para pessoa de confiança do juízo, assegurada a percepção proporcional dos honorários pelo substituído, pelo trabalho até o momento desempenhado no processo (fevereiro de 2024), e sem qualquer imposição de penalidade (artigos 24, §3º e 30 da LRJF).

DA RESPOSTA A TODOS OS JUÍZOS QUE SOLICITAM INFORMAÇÕES/PROVIDÊNCIAS.

Conforme breve relatório acima inserido, existe uma quantidade significativa de ofícios judiciais solicitando informações processuais acerca do andamento do presente feito, indagando sobre a possibilidade de realização de atos de constrição de bens em nome das empresas Recuperandas e outros solicitando penhora no rosto dos autos, vários destes anexados ao feito muito antes desta magistrada assumir a titularidade deste juízo e que até a presente data não foram respondidos.

Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas.

Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto, destacando que se o crédito é concursal, deverá a parte interessada proceder a respectiva habilitação, com o ajuizamento de ação própria.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, **SUBSTITUO** do cargo de Administrador Judicial o Dr. **ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/GO 17.275**, assegurando a percepção dos honorários recebidos, até a presente data (fevereiro/2024).

De consequência, **NOMEIO** para doravante assumir o encargo a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável **STENIUS LACERDA BASTOS**, estabelecida Av. Olinda, nº 960, Qd. H4, Lt. 01/03, Sala 1704, Park Lozandes, em Goiânia-GO, telefones (62) 99147 3559, e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

MANTENHO os demais termos já decididos, bem como o arbitramento da remuneração do Administrador Judicial em 3% (três por cento) sobre o valor da lista nos mesmos moldes das decisões de movimentações 04 e 4630, relação de credores representada. Entretanto, considerando que já houve pagamento de parcelas ao administrador substituído, o novo administrador judicial, ora nomeado, fará *jus* ao pagamento das parcelas vincendas.

DETERMINO que o Administrador Judicial substituído, Dr. Alexandre Lunes Machado, que deverá ficar à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos, apresente nos autos todos os documentos listados abaixo, à disposição do novo Administrador Judicial, de modo a prestar contas do período em que exerceu o encargo, no prazo de 10 (dez) dias:

Todos os documentos contábeis entregues pelas Recuperandas até a presente data;

Relação de todas as Impugnações, Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos;

Documentos apresentados para habilitação para Assembleia Geral de Credores;

Datas das publicações da 1ª e 2ª relação de credores;

Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

Data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido PRJ;

Relação integral e pormenorizada de todos os pagamentos já realizados pelas Recuperandas, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes, constando nomes e valores;

Relação integral e pormenorizada dos pagamentos pendentes, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes;

Relação geral de cumprimento do PRJ e perspectiva de seu encerramento, caso exista;

Demais documentos que porventura estejam em seu poder e que digam respeito a estes autos e a todos os demais que envolvam a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.

Após transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, **FIXO**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo Administrador Judicial tome vista do processado, apresentando parecer circunstanciado sobre a presente Recuperação Judicial, inclusive sobre os documentos apresentados pelo Administrador substituído.

ADVIRTO aos procuradores das empresas autoras quanto a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça – artigos 6º, §4º, 22, I, ?b?, 24, §3º, 30, 31, 35, I, ?f?, 37, 40 e 47, da Lei Federal nº 11.101/2005; e 77, II, IV e VI, do Código de Processo Civil.

NEGO, até nova ordem judicial, a realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens ou quantia em nome das empresas Recuperandas.

Na mesma linha, **INDEFIRO** todos os pedidos de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, até levantamento da real situação desta Recuperação Judicial.

No tocante aos pedidos de informações processuais, a par de outras respostas já encaminhadas por este juízo, tais dados podem ser acessados diretamente nos autos acima epigrafados, com agilidade e segurança, seguindo os seguintes passos: 1) consultar o processo desejado; 2) entre em opções do processo; 3) solicitar acesso; 4) pesquisar o conteúdo desejado nas movimentações processuais.

CIENTIFIQUE-SE, desta decisão, o Ministério Público do Estado de Goiás.

COMUNIQUE-SE, a todos os magistrados e todas as magistradas do Estado de Goiás acerca do conteúdo desta decisão (via Corregedoria, *e-mails* institucionais ou Malote Digital), bem como aos juízos solicitantes e/ou nos quais existam bens em nome das empresas Recuperandas ou que sejam eventualmente interessados, quais sejam:

Mov. 2706, informação sobre suspensão das ações – Ofício da 5ª Vara Cível;

Mov. 2890, liberação de imóvel – 1ª Vara Cível de Brasília;

Mov. 3073, informação se o há crédito habilitado em favor do exequente – 9ª Vara Cível de Brasília;

Mov. 3088, informação de suspensão – Ofício da 5ª Vara Cível;

Mov. 3407, Ofício 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia – solicitação de pagamento ao exequente;

Mov. 5.544, Ofício 20ª Vara Cível de Goiânia – informação quanto à atual fase da ação de recuperação judicial;

Mov. 5.548, Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca da possibilidade de penhora dos valores, na quantia delimitada pelo exequente;

Mov. 5.555, Ofício 26ª Vara Cível de Goiânia – informação acerca do bloqueio e da transferência do valor de R\$ 31.245,50 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do crédito referente à taxa de condomínio, para conta judicial vinculada ao presente Juízo (Autos n. 5389661-51);

Mov. 5.590, Ofício 25ª Vara Cível de Brasília – solicita a adoção das providências que entenda necessárias e suficientes para a satisfação do crédito perseguido nos autos (0738831-14.2017.8.07.0001);

Mov. 5.596, Ofício 1ª Vara Cível de Goiânia – comunica sobre a existência de crédito da parte Autora e solicita os bons préstimos no sentido de se efetuar o pagamento, o mais rapidamente possível, mesmo fora do Plano de Recuperação Judicial das empresas Recuperandas;

Mov. 5.598, Ofício 23ª Vara Cível de Goiânia – informa que a parte autora ingressou com a ação, e que foi proferida decisão reconhecendo a competência do juízo universal para deliberar acerca dos atos expropriatórios do imóvel objeto da lide;

Mov. 5.603, Ofício 14ª Vara Cível de Brasília – Solicita que proceda à baixa da determinação constante na av. 22 da matrícula n. 38.713, determinada no processo nº 5422037-90, a fim de permitir ao arrematante a transferência da propriedade do imóvel para o seu nome;

Mov. 5.614, Ofício 24ª Vara Cível e de Arbitragem de Goiânia – informar acerca da possibilidade da averbação da penhora a ser realizada nos autos 5217916-37;

Mov. 8164, Ofício – 13ª Vara Cível e Ambiental – deliberação acerca da possibilidade de penhora do bem imóvel;

Mov. 8168, Ofício – 6ª Vara Cível – Solicita manutenção de penhora;

Mov. 8174, Ofício – 12ª Vara Cível – Solicita depósito de valor pela executada de forma voluntária;

Mov. 8602, Ofício – 1ª Vara Cível – Pedido de penhora e leilão;

Mov. 8610, Ofício – 11ª Vara Cível – Solicita deliberação sobre possibilidade de penhora de quantia;

Mov. 8625, Ofício – 11ª Vara Cível de Brasília – Solicita reserva e transferência de valor;

Mov. 8635, Ofício – 5ª Vara Cível e de Arbitragem – Solicita informação.

A presente decisão deverá ser publicada nas redes sociais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Internet, Intranet e Instagram), possibilitando o conhecimento do maior número de interessados possível.

[...]"

– Evento 10.991.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, esta AJ comunicou o aceite do encargo e subscreveu o termo de aceite do encargo em 19 de fevereiro de 2024, bem como, na oportunidade, iniciou os necessários contatos iniciais com a empresa, consoante discriminado no tópico 3 deste boletim.

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

Analisando os autos, constato que sobrevieram a este, após a última decisão proferida (evento 10.991), petições e requerimentos das devedoras, credores e terceiros interessados/intervenientes neste procedimento, os quais, contudo, demandam a concessão de vistas para que apresentem manifestações e considerações sobre a matéria versada.

No evento 11.150, o administrador judicial nomeado comunicou o aceite do encargo e subscreveu o termo de aceite.

O credor AFRANIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO pugnou pela intimação das devedoras para que enquadrem o crédito a condição de quirografário prevista na alínea “B”, do item 3.1.3, do termo aditivo ao plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (evento 11.151).

Em evento 11.155, em atendimento a intimação contida no evento 10.987, o GRUPO BORGES LANDEIRO apresentou suas considerações sobre o ofício anexado aos autos no evento 10.986.

Já no evento 11.159, o credor JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA opôs embargos de declaração contra a decisão contida no evento 10.991, sob a premissa de que subsistiria omissão na análise e deliberação concernente aos pleitos requeridos nos eventos 9.522 e 9.533.

CONDOMÍNIO BORGES LANDEIRO DIAMOND BORGES LANDEIRO ATHENAS requereu, dentre outras providências, a apreciação dos ofícios juntados aos autos nos eventos 6.829 e 8.691, bem como pela intimação das devedoras para que realizem o pagamento do saldo objeto de execução ajuizada sob o n.º 0215028-20.2015.8.09.0051, em trâmite perante este TJGO (evento 11.161).

Instado da última decisão proferida, o Ministério Público pugnou pela intimação da nova administração judicial nomeada para que providencie as estipulações preconizadas no art. 22, inciso I, alíneas “k” e “i”, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 11.165).

Ofício 368/2024, expedido pelo juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, requerendo informações sobre a viabilidade de penhora de ativos financeiros do GRUPO BORGES LANDEIRO juntado aos autos no evento 11.165.

A propósito da manifestação do *parquet*, a administração judicial comunicou o pronto cumprimento dos deveres estatuídos na norma vigente (evento 11.171).

Em evento 11.172, o administrador judicial substituído apresentou o 45º Relatório Mensal de Atividades, requerendo, dentre outras, a expedição de ofício para averbação de indisponibilidade nas matrículas dos imóveis pertencentes ao grupo que não estão registrados em CRI em nome das devedoras, juntados na movimentação 197 do processo principal

Ofício n.º 58, expedido pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral do TRE/GO, solicitando a homologação de penhora sobre faturamento da empresa INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (em recuperação judicial) jungido ao feito no evento 11.173.

No evento 11.175, o administrador judicial substituído, em apontado cumprimento da decisão contida no evento 10.991, coligiu aos autos os documentos listados na decisão e prestou esclarecimentos que julgou necessários ao desembaraço do feito.

Sobre o ofício contido no evento 11.165, as devedoras apresentaram suas ponderações no evento 11.178.

Ofício n.º 107/2023, expedido pelo juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, requerendo a adoção das providências para satisfação do crédito exequendo naquele feito foi juntado aos autos no evento 11.179.

Ofício n.º 61/24, expedido pelo juízo da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, solicitando informações sobre penhora nas contas bancárias da empresa INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA anexado a este feito no evento 11.182.

Em respostas aos suso relatados ofícios jungidos e outros que se encontravam encartados a este feito, a escritania providenciou o envio da decisão de evento 10.991 às UPJ's das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO e Varas Cíveis da Comarca de Brasília/DF, bem como ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Ceilândia/DF.

Já no evento 11.185, o credor FREDERICO HORÁCIO DE LUIZ LOPE e Outro propugnaram pela liberação da quantia penhorado no bojo da execução de apontado crédito extraconcursal.

Em evento 11.186, JOSEMAR CARVALHO DE SANT' ANNA e Outros propugnaram pela expedição de ofício ao 1ª CRI da Comarca de Goiânia/GO para que proceda o cancelamento da averbação de n.º 26.

Sobre o ofício da 1ª Zona Eleitoral do TRE/GO (11.153), as devedoras apresentaram suas considerações no evento 11.189.

No evento 11.191, o postulante requereu o bloqueio do petitório jungido no evento 11.186.

Os credores ANA MARIA SANDRI MENDONÇA (evento 11.145) e WESLEY DOS SANTOS (evento 11.154) requereram a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento.

Já os credores EUVÂNIO LEITE PEREIRA e Outra (evento 11.158), LUCIMAR ROSA DA SILVA (evento 11.160), RODRIGO DE PAULA COSTA (evento 11.166), LIDIANE FERREIRA DE BRIT e Outros (evento 11.169), ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA (evento 11.176), EDUARDO GLYCÉRIO NEVES DE OLIVEIRA (evento 11.177), LUSIMAR MARIA DA SILVA e Outra (evento 11.181) e IZADORA ALVARENGA ALVES DE MOURA (evento 11.190) apresentaram pedidos de habilitação/impugnação de crédito neste procedimento recuperacional.

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, **INTIME-SE as embargadas e a Administração Judicial** para, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC), manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo credor (evento 11.159).

INTIME-SE a Administração Judicial nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11.151, 11.161, 11.172, 11.175 e 11.186.

DÊ-SE vistas ao *parquet* sobre a manifestação da administração contida no evento 11.171.

A propósito do requerimento contido no evento 11.185, **REITERO** o trecho anotado na última decisão prolatada por este juízo, a qual destacou que: *“Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas. Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto”*.

Já com relação aos credores que apresentaram habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (evento 11.158 – EUVÂNIO LEITE PEREIRA; 11.160 – LUCIMAR ROSA DA SILVA; 11.166 – RODRIGO DE PAULA COSTA; 11.169 – LIDIANE FERREIRA DE BRITO; 11.176 – ADRIANO LUIZ DA SILVA LIMA; 11.177 – EDUARDO GLYCÉRIO NEVES DE OLIVEIRA; 11.181 – LUSIMAR MARIA DA SILVA e 11.190 – IZADORA ALVARENGA ALVES DE MOURA), **INTIMEM-SE** para que apresentem, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 10, 13, 14 e 15, da Lei n.º 11.101/2005, o requerimento próprio e adequado em autos apartados, **EFETUANDO-SE A ESCRIVANIA, após, O BLOQUEIO DOS RESPECTIVOS EVENTOS, a fim de evitar tumulto processual.**

Considerando o atual estágio de processamento desta recuperação judicial, com a recente operada substituição do auxiliar deste juízo e do volume de informações requerido por diversos juízos, **DEVERÁ a ESCRIVANIA** continuar procedendo o envio/transladando cópia da decisão proferida no evento 10.991,

cientificando-os sobre a deliberação que versarem sobre pedido de penhora e expropriação de quaisquer bens do GRUPO BORGES LANDEIRO e/ou liberação de verbas constringidas.

[...]”.

– Evento 11.194.

Sobrevindas novas interlocutórias que careceriam de elastecimento e maiores esclarecimentos da matéria, com as averiguações pertinentes a serem investidas por este auxiliar do juízo, no **evento 11.258**, foi pronunciado o seguinte comando judicial em que determinou, dentre outras providências, a intimação desta AJ e devedoras para se manifestarem no procedimento, bem como abriu-se vistas ao *parquet* sobre o parecer circunstanciado da administração judicial, conforme a seguir exposto:

“[...]

DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

Analisando os autos, constato que sobrevieram a estes, após a última decisão proferida (evento 11194), petítórios e requerimentos das devedoras, credores e terceiros interessados/intervenientes neste procedimento, os quais, contudo, demandam a concessão de vistas para que apresentem manifestações e considerações sobre a matéria versada.

...

É o relatório.

Determino:

INTIME-SE a Administração Judicial nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11159, 11202, 11205, 11207, 11219, 11220, 11231, 11236, 11240, 11241 e 11254.

DÊ-SE vistas ao *parquet* sobre o parecer circunstanciado da administração judicial, contido no evento 11.224.

INTIME-SE as recuperandas a se manifestarem em atendimento aos requerimentos entabulados pelo Administrador Judicial no evento 11248.

Considerando o requerido nos eventos 11203, 11214, 11216, 11225, 11229, 11230, 11235, 11238, 11246 e 11249, **REITERO** o trecho anotado nas últimas decisões prolatadas por este juízo, que destacam: *“Assim, necessária se faz a expedição de apenas um ofício, destinado a todos os interessados, sobre a proibição, por ora, até nova deliberação e ordem deste Juízo Universal, de realização de todo e qualquer ato de penhora e de expropriação de quaisquer bens em nome das empresas Recuperandas. Ademais, devem ser indeferidas toda e qualquer solicitação de penhora no rosto dos autos e de transferência de valores, já que não há notícias acerca da existência de numerário para tanto”*.

Já com relação aos credores que apresentaram habilitação/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial (evento 11207– **ELAINE LIMA RIBEIRO** ; evento 11211 – **RONEI EVANGELISTA DOURADO**; evento 11217 – **MURILO RODRIGUES DOS SANTOS**; 11219 – **ADÃO PIRES DA SILVA E OUTROS**; evento 11222 – **AILTON BRITO DOS SANTOS** ; evento 11223 – **KEDMA PINHEIRO MASCARENHAS**; evento 11237– **SOLIMAR RODRIGUES SIQUEIRA e MARIA APARECIDA DO CARMO SIQUEIRA**; evento 11243 – **NELSON DOS SANTOS PORTO**; evento 11244 – **HALIM KHOURI**, evento 11257– **MARIA DAS GRAÇAS ANTUNES FERREIRA BARBOSA**, **INTIMEM-SE** para que apresentem, nos termos dos arts. 8º, parágrafo único, 10, 13, 14 e 15, da Lei n.º 11.101/2005, o requerimento próprio e adequado em autos apartados, **EFETUANDO-SE A ESCRIVANIA, após, O BLOQUEIO DOS RESPECTIVOS EVENTOS, a fim de evitar tumulto processual.**

Sobre o petítório do evento 11151, conforme parecer do administrador judicial constante no evento 11248, indefiro o enquadramento pretendido pelo credor AFRÂNIO ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO, posto que o plano de recuperação judicial e aditivos aprovados em assembleia geral de credores está em vigor, devendo ser observado integralmente por todos os envolvidos, até que haja pronunciamento das instâncias superiores sobre o recurso interposto em face desta recuperação judicial.

Em relação ao evento 11161, como asseverado pelo administrador judicial em sua manifestação em evento 11248, indefiro os pedidos, devendo o interessado manejar seus pedidos aos autos que cuidam do trâmite dos pagamentos extraconcursais – 5207600– 52.2022.8.09.0051.

DEFIRO o pedido da Administração Judicial contido no **evento 11253** e **DETERMINO** que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

Reitero a deliberação contida na decisão anterior, onde considerando o atual estágio de processamento desta recuperação judicial, com a recente operada substituição do auxiliar deste juízo e do volume de informações requerido por diversos juízos, **DEVERÁ a ESCRIVANIA** continuar procedendo o envio/transladando cópia da decisão proferida no evento 10.991, cientificando-os sobre a deliberação que versarem sobre pedido de penhora e expropriação de quaisquer bens do GRUPO BORGES LANDEIRO e/ou liberação de verbas constritas.

Proceda-se o cadastramento de advogado de credores (evento 11255), conforme praxe já determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...]"

– Evento 11.258.

Nesta conjectura e buscando colaborar com a prestação jurisdicional, relevante, por fim, registrar que, após as pertinentes análises e verificações, foram identificados os seguintes requerimentos, petitórios, ofícios e/ou demais atos que demandam exames e deliberações por este juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
15/12/2023	10.714	ADÃO PIRES DA SILVA E OUTROS	O requerente pugnou pela convolação em falência da recuperação judicial
15/12/2023	10.716		Ofício da 5ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações sobre o andamento processual e a possibilidade de eventual habilitação de crédito nos autos sob o nº 0220683-36.2016.8.09.0051
19/12/2023	10.720	GRUPO BORGES LANDEIRO	Recuperanda informou que o pagamento dos créditos extraconcursais está sendo realizado conforme PRJ aprovado e homologado por este Juízo.
19/12/2023	10.721		Ofício da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia- solicitando a apreciação do Juízo sobre a viabilidade da construção judicial em qualquer conta bancária da devedora nos autos sob o nº 0215042-04.2015.8.09.0051
26/12/2023	10.723	PHARA JAKELINY PIRES DE OLIVEIRA DIAS DUARTE	A requerente pugnou pela prolação da Sentença sobre a convalidação do Usucapião.
26/12/2023	10.724	THIAGO NEVES GOMES DAMASCENO	O requerente pugnou pela convolação em falência da recuperação judicial
01/01/2024	10.725	ALEXANDRE IUNES MACHADO	43º Relatório mensal de atividades da administração Judicial referente ao período de 01/12/2023 a 31/12/2023.
10/01/2024	10.726	ARNALDO RODRIGUES DA CUNHA	O requerente alegou o descumprimento do PRJ por parte da devedora.

15/01/2024	10.728		Malote Digital- Superior Tribunal de Justiça- comunicando sobre decisão proferida a respeito do conflito de competência (201685/GO) suscitado nos autos sob os nº 06001463320206090001, 54220379020178090051, 6001463320206090001.
16/01/2024	10.730		Ofício da 5º UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações acerca da possibilidade de penhora nos autos sob o nº 5324795-68.2016.8.09.0051.
19/01/2024	10.769	WANEZIA VIEIRA DE CARVALHO	A requerente pugnou que a recuperanda realize o pagamento faltante, e, ainda, informou dados bancários para pagamento.
20/01/2024	10.770	LILLIAN INÁCIO VIEIRA	A requerente pugnou que seja determinado às recuperandas que retornem imediatamente o enquadramento dos créditos quirografários dos peticionantes do termo aditivo ao plano de recuperação judicial.
22/01/2024	10.773	MARLENE VIEIRA DA SILVA E OUTROS	A requerente reiterou o requerimento de Habilitação de Crédito acostado no evento 9988.
23/01/2024	10.775		Ofício da 19ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia- solicitando informações sobre a possibilidade de penhora online nos autos sob o nº 5253872-17.2016.8.09.0051
23/01/2024	10.777	INCORPORAÇÃO BORGES LANDEIRO S/A E OUTROS	A recuperanda informou sobre a regularidade no pagamento e cumprimento do PRJ e aditivo.
24/01/2024	10.778		Ofício da 1ª UPJ de Goiânia- informando sobre a penhora do imóvel matriculado sob o nº 91386 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Goiânia nos autos sob o nº 5008964-19.2017.8.09.0051.
24/01/2024	10.780	LEILTON CAVALCANTE CUNHA	O requerente pugnou pela intimação do AJ para que manifeste acerca da alteração unilateral, bem como manifeste para o retorno do crédito do peticionante, nos mesmos moldes. que estava sendo pago.

25/01/2024	10.781	LILA CALDAS FRANÇA	A requerente pugnou pela declaração a ilegalidade no aditivo do plano homologado para o pagamento do seu crédito, e, ainda, requereu juntada de comprovante de pagamentos
25/01/2024	10.782	INCORPORAÇÃO BORGES LANDEIRO S/A E OUTROS	A recuperanda informou sobre a regularidade no pagamento e cumprimento do PRJ.
25/01/2024	10.783	GRUPO BORGES LANDEIRO	requer a juntada aos autos do documento em anexo, para complementação dos argumentos esposados na manifestação de evento nº 107.082
26/01/2024	10.784		Ofício da 1ª UPJ de Goiânia- informando sobre decisão proferida nos autos sob o nº 0426373-33.2014.8.09.0051
26/01/2024	10.785		Ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás- solicitando homologação de Penhora sobre o faturamento da empresa INCORPORACAO TROPICALE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL nos autos sob o nº 0600146-33.2020.6.09.0001
26/01/2024	10.786	WERA LÚCIA GARCIA CARNEIRO	A requerente pugnou pela Convolação em falência desta recuperação judicial, e, ainda, requereu que as recuperandas retornem o enquadramento do crédito quirografário da credora na previsão contida na alínea B.4 do item 3.1.3 do termo aditivo ao plano de recuperação judicial.
26/01/2024	10.787	EDILMAR DOS SANTOS CUNHA	O requerente pugnou ao financeiro a conferência e os comprovantes que depositaram na conta do promovente.
29/01/2024	10.788		Ofício 30ª Vara Cível de Goiânia- solicitou informações acerca da possibilidade de penhora e/ou depósito dos valores nos autos sob o nº 0363627-66.2013.8.09.0051
29/01/2024	10.789	GINIA VIANO DE SOUSA	Pedido de Habilitação de crédito
30/01/2024	10.791	GRUPO BORGES LANDEIRO	A recuperanda aguarda decisão sobre o pedido formulado no ofício de evento nº 10778, no que diz respeito à viabilidade da manutenção da constrição nos autos do processo nº 5008964-19

31/01/2024	10.792		Ofício da 5º UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações sobre a possibilidade de penhora de imóvel, matrícula nº 88.597 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2 Circunscrição da Comarca de Goiânia-Goiás nos autos sob o nº 330750-80.2016.8.09.0051
01/02/2024	10.793	JBR AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL LTDA	A requerente pugnou pela intimação das Recuperandas para realizar o pagamento de R\$ 1.494.456,58, referente a crédito extraconcursal.
01/02/2024	10.794	ALEXANDRE IUNES MACHADO	Relatório Mensal de Atividades da Administração Judicial no período de 01/01/2024 a 31/01/2024.
06/02/2024	10.795		Ofício da 31ª Vara Cível de Goiânia-solicitando informações acerca da atual fase da ação de recuperação judicial ajuizada nessa Vara mediante o nº 5422037.90.2017.8.09.0051, a fim de instruir autos de nº 5381095.16.2017.8.09.0051.
07/02/2024	10.798	VAGNER DE JESUS VICENTE	O requerente pugnou pela determinação da pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade da recuperanda para pagamento da dívida.
09/02/2024	10.800		Ofício da 3º UPJ de Goiânia- solicitando informações sobre a possibilidade de penhora nos autos sob o nº 0215050-78.2015.8.09.0051
14/02/2024	10.986		Malote Digital do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região-solicitando informações sobre a disponibilidade de crédito para transferência para os autos sob o nº 0011485-20.2017.5.18.0181
17/02/2024	11.145	ANA MARIA SANDRI MENDONÇA	A requerente reiterou os pedidos feitos nos eventos 9747 e 10181
20/02/2024	11.154	WESLEY DOS SANTOS	Reiterar o pedido de habilitação na presente demanda, bem como os demais pedidos, conforme requerido em 28/09/2023, sob a Movimentação 9993
22/02/2024	11.157		Juntada de ofício 18ª Vara Cível e Ambiental requisitando penhora de bens da recuperanda no valor de R\$ 5.785,33

27/02/2024	11.167		Ofício da 5ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações da viabilidade de penhora de ativos financeiros para os autos sob o nº 5467365-38.2020.8.09.0051
11/03/2024	11.187		Ofício da 1ª (UPJ) das Varas Cíveis solicitando previsão do pagamento dos honorários de sucumbência devidos pela parte re nos autos 0127900-25.2016.8.09.0051
14/03/2024	11.192		Ofício da 4ª UPJ de Goiânia-GO- Reiteração de Ofício sobre a possibilidade de penhora nos autos sob o nº 5422037.90.2017.8.09.0051.
15/03/2024	11.193		Ofício da 18ª Vara Cível e Ambiental- Reiteração de Ofício sobre a possibilidade de penhora nos autos sob o nº 5072143-24.2017.8.09.0051.
15/03/2024	11.202	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Recuperandas manifestaram acerca dos ofícios de eventos:11179 e 11182. Pugnaram pelo indeferimento dos pedidos constantes nos ofícios
18/03/2024	11.203		Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região- solicitando informações sobre a disponibilidade e transferência de crédito para os autos sob o nº 0011485-20.2017.5.18.0181.
18/03/2024	11.205	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Devedoras manifestaram no evento nº 11187.Pugnaram pela inclusão de credores extraconcursais para pagam de créditos e pugnaram pelo indeferido evento nº 11173.
18/03/2024	11.206	MONIQUE FERREIRA DE SOUZA	juntada inicial requerendo habilitação de crédito.
20/03/2024	11.207	ELAINE LIMA RIBEIRO	Credora pugnou pela convolação em falência recuperação judicial devido a mudança da forma de pagamento
20/03/2024	11.208		Ofício do Superior Tribunal de Justiça- comunicando sobre decisão proferida a respeito do conflito de competência (198109/GO) suscitado nos autos sob os nº 00002263420205220109, 2263420205220109, 54220379020178090051.

20/03/2024	11.210		Ofício da 1ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- comunicando sobre a existência de crédito da parte autora nos autos sob o nº 5466783-38.2020.8.09.0051.
20/03/2024	11.211	RONEI EVANGELISTA DOURADO	Credor requereu habilitação de crédito na importância de R\$ 25.047,76
21/03/2024	11.212		Ofício do Superior Tribunal de Justiça- comunicando sobre decisão proferida a respeito do conflito de competência (198333/GO) suscitado nos autos sob os nº 00014347420155100105, 14347420155100105, 54220379020178090051.
22/03/2024	11.214		Ofício da 5ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações para os autos sob o nº 5068416-57.2017.8.09.0051, sobre a homologação do plano de recuperação judicial, após realização de Assembleia Geral de Credores, bem como ações de execução em face da devedora nos autos de origem.
22/03/2024	11.216		Ofício da 1ª UPJ de Goiânia- solicitando informações sobre existência de algum óbice quanto a alienação do imóvel penhorado, a fim de garantir o pagamento de crédito extraconcursal nos autos sob o nº 0350879-02.2013.8.09.0051.
24/03/2024	11.217	Murilo Rodrigues dos Santos	O patrono requereu habilitação de crédito, referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 114.130,40.
25/03/2024	11.219	ADÃO PIRES DA SILVA E OUTROS	Embargos de declaração face à decisão de evento 11194, credores pugnaram pela intimação do AJ p/ manifestar alegações do evento 10.714
25/03/2024	11.220	GRUPO BORGES LANDEIRO	recuperandas impugnaram os embargos de declaração evento 11159, pugnaram pelo não conhecimento do recurso apresentado e condenação do embargante ao pagamento de multa
25/03/2024	11.222	AILTON BRITO DOS SANTOS	Credor requereu habilitação de crédito de R\$ 6.259,55, sendo o valor do crédito atualizado R\$ 8.888,36 e informou dados para pagamento

26/03/2024	11.223	KEDMA PINHEIRO MASCARENHAS	Credora requereu habilitação de crédito de R\$79.753,55 e a informou dados bancários para pagamento.
26/03/2024	11.224	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA,	O Administrador judicial juntou parecer circunstanciado sobre a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.
01/04/2024	11.225		Ofício da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos de Goiânia- encaminhando teor da decisão proferida nos autos sob o nº 5040285-19.2010.8.09.0051. Ademais, requereu averbação, na importância de R\$ 2.850.108, 16 nos autos sob o nº 5422037-90.2017.8.09.0051, a fim de assegurar a satisfação do crédito exequendo.
02/04/2024	11.229		Ofício da 6ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações acerca da possibilidade de penhora nos autos sob o nº 0363627-66.2013.8.09.0051.
02/04/2024	11.230		Ofício da 5ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicitando informações acerca da possibilidade de constrição de valores ou imóvel nos autos sob o nº 5285701-11.2019.8.09.0051.
02/04/2024	11.231	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Recuperanda manifestou-se sobre os ofícios de eventos 11203,11210 e 11214.
04/04/2024	11.232	LÚCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA	Juntado ofício do pedido de penhora requerido pelo patrono Lúcio Lincoln de Paiva Ferreira nos autos sob o nº 0236960-64.2015.8.09.0051
04/04/2024	11.233	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	AJ impugnou pela intimação da devedora para prestar informação
05/04/2024	11.234	LÚCIO BERNARDES ROQUETTE	O patrono informou sobre a sua renúncia nos autos.
08/04/2024	11.235		Ofício da 31ª Vara Cível de Goiânia- comunicando sobre o teor da decisão proferida nos autos sob o nº 5206534-13.2017.8.09.0051.

08/04/2024	11.236	GRUPO BORGES LANDEIRO E outros	Recuperanda manifestou do ofício 11225.Referente aos autos de nº 5040285-19.2010.8.09.0051, perante a 5ª Vara de Fazenda Pública Municipal
08/04/2024	11.237	SOLIMAR RODRIGUES SIQUEIRA	Credores de créditos oriundos nº 0374276-90.2013.8.09.0051.Dados para pagamento e pugnam pelo prosseguimento da habilitação.
10/04/2024	11.240	INCORPORAÇÃO BORGES LANDEIRO S/A E outros	Recuperanda informou e-mails encaminhados pelo AJ foram respondidos e diligências dependem de levantamento de comprovantes
10/04/2024	11.241	WERA LÚCIA GARCIA CARNEIRO	REQUERER que seja analisado o pedido de CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA desta recuperação judicial
10/04/2024	11.242		Ofício da 3º UPJ da Comarca de Goiânia- solicitando deliberação acerca da possibilidade de expropriação do imóvel penhorado nos autos sob o nº 0233598-25.2013.8.09.0051.
12/04/2024	11.243	NELSON DOS SANTOS PORTO	Requeru inclusão de crédito no QGC
12/04/2024	11.244		Ofício da 1ª UPJ da Comarca de Goiânia- solicitando informações sobre a habilitação de crédito da parte autora como extraconcursal, e, ainda, quais bens da devedora podem ser objeto de penhora nos autos sob o nº 0416381-14.2015.8.09.0051.
12/04/2024	11.246		Ofício da 1ª UPJ da Comarca de Goiânia- informando sobre o teor da decisão proferida nos autos sob o nº 0218003-78.2016.8.09.0051.
15/04/2024	11.248	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	Manifestação do Administrador judicial sobre os eventos 11.151, 11.159, 11.161, 11.172, 11.175, e 11.186
15/04/2024	11.249		Ofício Comunicatório da 3ª UPJ das Varas Cíveis de Aparecida de Goiânia- requerendo reserva de crédito para os autos sob o nº 0261929-40.2013.8.09.0011.

15/04/2024	11.253	CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	AJ pugnou pela intimação das devedoras para que procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência.
15/04/2024	11.254	CAMILLA ALVES DOS SANTOS	Requeru o cancelamento da averbação de existência de ação/abstenção de atos do imóvel de matrícula nº 173.385 inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia
16/04/2024	11.255	FRANCISCA SILVANIA SOUTO SILVA	Informou Dados Bancários para pagamento
17/04/2024	11.256		Ofício da 6ª UPJ das Varas Cíveis de Goiânia- solicita que seja realizado inclusão do débito nos autos de origem, conforme decisão proferida nos autos sob o nº 5364615-60.2017.8.09.0051
17/04/2024	11.257	MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERREIRA BARBOSA	Habilitação de Crédito

Registramos que no período deste reporte foram realizados 18 atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 138 e-mails de credores para atendimento pelas devedoras, assim como ao auxiliar contábil foram requeridas providências e pareceres em 276 solicitações formais, bem como foram expedidos 9 Termos de Diligência às devedoras e 4 Termos de Diligência ao auxiliar contábil, conforme quadro resumo abaixo:

EXPEDIENTES	
ATENDIMENTOS (VIA APLICATIVO WHATSAPP – PERÍODO DE 13/03/24 ATÉ 03/05/24)	18
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – GERAIS	109
E-MAILS ENCAMINHADOS AO JURÍDICO INTERNO DA BORGES LANDEIRO E ADVOGADOS – PARA INSERIR CRÉDITO NO QGC	19
E-MAILS ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	276
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO GRUPO BORGES LANDEIRO	9
TERMOS DE DILIGÊNCIA ENCAMINHADOS AO AUXILIAR CONTÁBIL	4

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 201 manifestações a pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos, conforme segue pormenorizado:

MANIFESTAÇÃO E PARECERES DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (APÓS 19/02/2024)	
NO PROCESSO PRINCIPAL (AUTOS 5422037-90.2017.8.09.0051)	9
NOS INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051	187
NO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (AUTOS 5250128-72.2020.8.09.0051)	2
NO INCIDENTE DE CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (AUTOS 5207600-52.2022.8.09.0051)	3
TOTAL DE MANIFESTAÇÕES	201

Foi identificado também que quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) haviam em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram protocolados mais 14.

Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, conforme reportado em linhas volvidas.

Foram proferidas 30 sentenças e 123 outros atos processuais (despachos e decisões) pela magistrada condutora do feito no período de 03 a 29/04/2024.

Assim, se encontram em tramitação ativa 314 processos apensos, dos quais 61 estão aptos a serem sentenciados, na sequência natural de conclusão e 52 aguardam instrução para também carream à fase de sentença, sendo que os demais se encontram em outras fases processuais.

Eis o resumo consolidado:

DADOS PROCESSUAIS	
TOTAL DE INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 EM 19/02/2024	1289
TOTAL DE INCIDENTES AO PROCESSO PRINCIPAL 5422037-90.2017.8.09.0051 APÓS 19/02/2024	14
RECURSOS AGUARDANDO JULGAMENTO NO STJ	4
SENTENÇAS PROFERIDAS EM INCIDENTES (03/04/2024 A 29/04/2024)	30
DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS (03/04/2024 A 29/04/2024)	123
PROCESSOS (APENSOS) ATIVOS - EM TRAMITAÇÃO	314
INCIDENTES APTOS A SEREM SENTENCIADOS	61
INCIDENTES AGUARDANDO INSTRUÇÃO PARA SENTENÇA	52

3 DAS CONSTATAÇÕES E CONTATOS REALIZADOS COM O GRUPO BORGES LANDEIRO

Preambularmente, consoante já adiantado em linhas volvidas, o presente relatório possui o condão de complementar e suplementar as constatações iniciais já aferidas e reportadas, em rigoroso cumprimento a determinação contida no evento 10.991, no “**PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO**” protocolizado junto ao evento 11.224, bem como busca levar ao conhecimento do Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados as atuais e evoluções alcançadas pelas empresas componentes do grupo no curso deste procedimento recuperacional, **averiguando** a eventual superação da apregoada crise econômico-financeira enfrentada e **fiscalizando** se persiste os vernáculos balizadores do instituto jurídico, consistentes e materializados na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, bem como na preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estatuído no artigo 47 do diploma legal regente, por intermédio da construção de um fluxo real e ágil de informações, dados e documentos para as inarredáveis constatações e atendimento do exposto.

Diante deste cenário, em razão **(I)** da insuficiência dos dados necessários a correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO BORGES LANDEIRO**, **(II)** para o desenvolvimento das atividades e **(III)** pleno exercício de nossas atribuições como Administrador Judicial nomeado neste feito, nos exatos termos previstos no artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, bem como **(IV)** em estrito cumprimento às determinações exaradas por esse juízo e **(V)** em atenção à Recomendação n.º 72, de 19 de

agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram requestados, em 21 de fevereiro de 2024, o municiamento de uma série de dados contábeis, gerenciais e econômico-financeiros às devedoras para possibilitarem a apresentação das manifestações e relatórios nos termos deliberados, por intermédio dos seguintes Termos de Diligências (“TD”), anotando-se, no 1º TD, que estas informações deveriam ser remetidas até o dia 01/03/2024, conforme a seguir espelhado:

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 21 de fevereiro de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente comprometido nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

1 de 12

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO as seguintes informações e documentos, de forma individualizada e consolidada**, referente a todas os integrantes, quais sejam: **01) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.462/0001-63), 02) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), 03) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA (CNPJ/MF N.º 07.619.962/0001-72), 04) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.456/0001-06), 05) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), 06) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), 07) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), 08) INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), 09) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00), 10) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA (CNPJ/MF N.º 08.806.490/0001-20), 11) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.822/0001-87), 12) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.798/0001-86), 13) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), 14) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), 15) INCORPORAÇÃO BL17 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), 16) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), 17) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), 18) INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), 19) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), 20) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA (CNPJ/MF N.º 14.520.245/0001-54), 21) BORGES LANDEIRO URBANISMO**

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

2 de 12

STENIUS ESPECIALISTA
EM RESULTADO

LTDA (CNPJ/MF N.º 14.602.800/0001-97), 22) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA – ME (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), 23) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), 24) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.567/0001-73), 25) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), 26) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 15.398.982/0001-99), 27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), 28) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA (CNPJ/MF N.º 17.736.683/0001-42), 29) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA (CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), 30) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), 31) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), 32) SPE 01 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), 33) SPE 02 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), 34) SPE 03 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

1) Todos os documentos contábeis entregues pelas devedoras ao antigo administrador judicial até fevereiro de 2024, destacando-se, em especial, a cópia dos balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e de janeiro de 2024.

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

3 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 2) Cópia de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento dos produtos e materiais ou serviços produzidos pelas devedoras;
- 3) Relatório detalhado com informações pormenorizadas sobre todas as atividades desenvolvidas pelas devedoras, com descrição de todo o ciclo operacional, desde as providências iniciais até a conclusão dos projetos, inclusive discriminando os períodos e estágios;
- 4) Relação atualizada de todos os bens móveis (maquinários, veículos, semoventes etc.) de propriedade das devedoras ou que estejam em sua posse por meio de locação, arrendamento, leasing etc.;
- 5) Relação nominal dos programas de informática utilizados pelas devedoras, com layout dos relatórios analíticos e gerenciais passíveis de emissão;
- 6) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 7) Relação descritiva das ações e execuções em que são partes as empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, discriminando, no mínimo:
 - a. Número do processo;
 - b. Comarca em que tramita;
 - c. Natureza da ação;

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 9917-3559 | 🌐 stenius.go

4 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- d. Nome das partes; e
- e. Atual estágio do procedimento.
- 8) Extratos atualizados de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das devedoras, referente aos últimos 3 (três) meses;
- 9) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por devedora, com data retroagida aos recebimentos, mensal e acumulado, de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, em formato pdf e xls;
- 10) Descrição pormenorizada de todas as operações de venda do ativo circulante do GRUPO BORGES LANDEIRO que foram, com autorização do juízo, realizadas no curso do processo de recuperação judicial, em especial:
 - a. Cópia do(s) instrumento(s) particular(es) celebrado(s);
 - b. Cópia do(s) extrato(s) bancário(s) e do(s) comprovante(s) da(s) transação(ões); e
 - c. Cópia de todos os documentos pertinentes a destinação destas operações, apontando (0) investimentos realizados ou (0) custeio de despesas e/ou outros destinos, na modalidade de prestação de contas.
- 11) Registros fotográficos recentes e deste mês de janeiro de 2024 de todos os empreendimentos e das instalações (todos os ambientes) das devedoras

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 9917-3559 | 🌐 stenius.go

5 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, com as respectivas identificações dos departamentos atividades /finalidades; bem como do número de funcionários alocados em cada setor e total, em meio eletrônico/magnético;
- a. Que os registros fotográficos dos empreendimentos sejam habitualmente fornecidos de forma trimestral, a fim de apresentar para o Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a manutenção e evolução das operações do grupo econômico.
 - 12) Relação descritiva com o nome e valor dos credores concursais que já forneceram e que não forneceram os dados bancários para adimplemento das obrigações;
 - a. A propósito dos credores que não forneceram os dados bancários, fornecer relação descritiva com saldo em aberto.
 - 13) Relatório pormenorizado sobre os pagamentos realizados aos credores concursais e/ou extraconcursais, reportando, no mínimo:
 - a. O nome do credor;
 - b. A data do pagamento;
 - c. O valor total devido (concursal e/ou extraconcursal);
 - d. O valor pago;
 - e. O saldo em aberto.

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 9917-3559 | 🌐 stenius.go

6 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- f. Se sujeito a recuperação judicial, o percentual do adimplemento da obrigação em relação ao crédito concursal, com valores 0% de 2 (dois) dígitos nas casas decimais; e
- g. Caso realizado algum pagamento indevido, extemporâneo ou adiantado, que seja esclarecido se:
 - i. Haverá a solicitação de estorno (reembolso) deste pagamento; ou
 - ii. Haverá a compensação deste pagamento; e
 - iii. Caso já realizado alguma das hipóteses acima mencionada, que seja fornecida cópia do registro do contato realizado com o credor para alinhamento da providência.

14) Apresentação dos dados e indicadores, contendo, no mínimo, informações mensais do período de janeiro de 2022 até o mês de janeiro de 2024, nos formatos pdf e xls, que permitam transparecer a variação e evolução mensal das atividades empresariais:

- a. Faturamento previsto e arrecadado;
- b. Quantidade de obras concluídas e em andamento, com descrição pormenorizada da atual fase da obra (em porcentagem de conclusão) e sua evolução;
- c. Informações por empreendimento:
 - i. Quantidade de imóveis disponíveis para venda (estoque);
 - ii. Quantidade de imóveis vendidos;

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

7 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- iii. Quantidade de imóveis em negociação;
 - iv. Quantidade de imóveis em escrituração;
 - v. Quantidade de imóveis reservados; e
 - vi. Quantidade de imóveis quitados.
 - d. Adiantamento a fornecedores;
 - e. Débitos condominiais; e
 - f. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial.
- 15) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;**
- 16) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie (INSS, IRPJ, IRRF, PCC, FGTS, IPTU etc.), valor e ente federativo credor);**
- 17) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;**

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

8 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- 18) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (07/11/2017);**
- 19) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:**
- a) Relatório de caixa;
 - b) Aplicações financeiras;
 - c) Outros ativos;
 - d) Dívida financeira;
 - e) Adiantamento de clientes;
 - f) Prejuízos acumulados;
 - g) Ebtida projetado e realizado;
 - h) Resultado contábil e financeiro;
 - i) Fluxo de caixa;
 - j) Ativo imobilizado;
 - k) Funcionários (por setor);
- 20) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (integrais) e janeiro de 2024, referente a dados contábeis requestados neste TD; e**
- 21) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos representantes legais das devedoras e do respectivo contador(a).**

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

9 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência,

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

10 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Informe que serão definidas as datas de visitas deste Administrador Judicial e/ou equipe designada, onde tenham atuação, sendo imprescindível nessas ocasiões a presença do(s), as) representante(s) legais das devedoras ou pessoa por ele(s), a, as) formalmente habilitada.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 01.03.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados,
- b) Os indicadores e documentos arrolados nos itens 8 a 19;

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

11 de 12

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- c) A planilha mencionada no item 20 acima (preenchida e atualizada), e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas - art. 52, IV, da LRF),

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.02.21 16:54:27 -0300

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960, Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 9991-7379 (62) 99147-3559
stenius.go stenius.go

12 de 12

Ocorreu que, findo o prazo, as devedoras não disponibilizaram a íntegra das informações requestadas, circunstância pela qual esta administração judicial providenciou, em 20 de março de 2024, o envio do 2º Termo de Diligência, solicitando o atendimento cabal e conclusivo do 1º Termo de Diligência encaminhado e, inclusive, o municiamento dos dados requeridos pelo ofício n.º 2003/2024, consoante adiante espelhado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 20 de março de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia–GO

ASSUNTO: 2º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

1 de 5

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO que seja atendido o termo de solicitações do auxiliar contábil deste Administrador Judicial o qual segue por cópia anexa, referente a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO, quais sejam: 01 INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.462/0001-63), 02 INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), 03 INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA (CNPJ/MF N.º 07.619.962/0001-72), 04 INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA (CNPJ/MF N.º 07.637.456/0001-06), 05 INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), 06 INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), 07 INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), 08 INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), 09 INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00), 10 INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA (CNPJ/MF N.º 08.806.490/0001-20), 11 INCORPORAÇÃO PRIME LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.822/0001-87), 12 INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.798/0001-86), 13 INCORPORAÇÃO VERANO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), 14 INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), 15 INCORPORAÇÃO BL17 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), 16 INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), 17 INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), 18 INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), 19 INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), 20 INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA (CNPJ/MF N.º

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 5

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

14.520.245/0001-54), 21 BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 14.602.800/0001-97), 22 CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA – ME (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), 23 SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), 24 CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 13.629.567/0001-73), 25 CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), 26 BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 15.398.982/0001-99), 27 BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), 28 MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA (CNPJ/MF N.º 17.736.683/0001-42), 29 AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA (CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), 30 SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), 31 B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), 32 SPE 01 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), 33 SPE 02 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), 34 SPE 03 BL URBANISMO LTDA (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ (62) 9991-7379 | 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 | 🌐 stenius.go

3 de 5

STENIUS
ESPECIALISTA
EM RESULTADO

l - na recuperação judicial e na falência,
(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.



Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 02.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Circunstanciado a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

[REDACTED]

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / rjborgesladeira@stenius.com.br

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 9991-7379 @stnriusgo
 (62) 99147-3559 #stnriusgo

4 de 5

STENIUS
ESPECIALISTA
EM RESULTADO



Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones
(62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail
rjborgesladeira@stenius.com.br

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153 Atividade de Recuperação por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Data: 22/03/2024 18:12:38 -0300

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 9991-7379 @stnriusgo
 (62) 99147-3559 #stnriusgo

5 de 5

Goiânia-GO, 20 de março 2024.

OFÍCIO Nº 2003/2024

À
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
ADMINISTRADORA JUDICIAL
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO
Goiânia/GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeada no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, vem requerer, a este AJ a emissão de **Termo de Diligência** para RECUPERANDA, estabelecendo prazo de 20 (vinte) dias, da sua ciência, apresentar todos os documentos listados abaixo das companhias com suas sedes:

INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ:07.637.456/0001-06, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 02, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CREDI FÁCIL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.293/0001-97, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 18, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.438/0001-50, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA EM**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 13.629.549/0001-91, Q QNO-12, VIA O-4, AREA L, Ceilândia - DF.; **INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.466.284/0001-10, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.629.567/0001-73, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.308/0001-70, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 806, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.324/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 21, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.520.245/0001-54, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.631.575/0001-14, Avenida 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16, 17, Sala 314, 3º Andar, Setor Marista, Goiânia - GO.; **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, CNPJ: 02.953.626/0001-48, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 901, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.462/0001-63, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 405 e 406, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.448/0001-60, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 202 e 203, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.619.962/0001-72, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.265/0001-44, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 08, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.225/0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 201, Setor

Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.236/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 07, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.195/0001-04, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.167.587.0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.806.490/0001-20, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.822/0001-87, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.798/0001-86, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.275/0001-05, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.478.881/0001-65, Q QNO-12, VIA O-4, ÁREA J, Ceilândia Norte, Brasília - DF.; **BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.602.800/0001-97, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 15.398.962/0001-99, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 02.953.645/0001-74, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.111.218/0001-25, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 11, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CONSTRUTORA**

BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 02.823.904/0001-42, AV. 85, nº 1760, 3º Andar, Sala 05, Setor Marista, Goiânia – GO.; **SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.870/0001-75, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 33.214.727/0001-20, AV. 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, Goiânia – GO.; **MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 17.736.683/0001-42, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 205 e 206, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 19.992.993/0001-53, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 21.136.920/0001-01, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia – GO.; **SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 22.738.845/0001-11, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia – GO.

Do período: Dezembro/2023, Janeiro e Fevereiro do ano de 2024;

- 1 – Balancete Contábil Analítico;
- 2 – Balanço Patrimonial Consolidado, com análise Vertical e Horizontal;
- 3 – Demonstração do Resultado do Exercício, com análise Vertical e Horizontal;
- 4 – Balanço Patrimonial Consolidado;

- 5 – Apresentar composição do saldo contábil (relatório analítico, contratos, extratos e demonstrativos documentais), do balancete em referência;

Determinar a RECUPERANDA se manifestar quanto:

- 1 – Atualmente são 35 (trinta cinco) CNPJ's ativos, do grupo econômico da RECUPERANDA, solicitar ao Contador Claudioarte, parecer para consolidar balancete;
- 2 – Estabelecer para apresentar Balancete Contábil Analítico da RECUPERANDA no prazo até 10º dia útil do 2º mês subsequente ao de referência da escrituração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital
por CLAYTON DE SOUSA
BRITO59002042191
Data: 2024.03.20
14:53:25 -03'00'
CLAYTON DE SOUSA BRITO

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO
Para: contato@volpeadvogados.com.br ,danielvolpe@volpeadvogados.com ,diego Soares@volpeadvogados.com ,volpeadvogadosassociados@gmail.com
Cópia: assessoriacincos@stenius.com.br
Cópia oculta:
Assunto: 1º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO
Enviada em: 20/03/2024 | 18:19
Recebida em: 20/03/2024 | 18:19
OFICIO NR 2... .pdf 387.03 KB 2 Termo depdf 546.53 KB

Boa tarde,

Segue anexo o 2º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO, **para atendimento até o dia 02/04/2024.**

Favor confirmar recebimento deste.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Assessoria - RJ Borges Landeiro

Considerando, ainda, a imprescindibilidade de disponibilização de informações para apresentação do relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais, em 26 de março de 2024, esta administração judicial providenciou o envio do 3º termo de diligência às devedoras, solicitando a disponibilização dos balancetes mensais referente aos meses de dezembro/2023 e janeiro e fevereiro/2024:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 26 de março de 2024.

Aos Ilmos. (a, as),

Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 3º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO os balancetes mensais e demais demonstrações contábeis de todas as empresas componentes do grupo em recuperação judicial, referentes aos meses de dezembro de 2023 e janeiro e fevereiro de 2024.**

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

📞 (62) 9991-7379 📧 stenius.go
📞 (62) 9917-3559 📧 stenius.go

1 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe

I – na recuperação judicial e na falência,
(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falida crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

📞 (62) 9991-7379 📧 stenius.go
📞 (62) 9917-3559 📧 stenius.go

2 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, bem como o acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Por fim, esclareço que esta documentação ora requerida deverá ser remetida, impreterivelmente, **no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), ou seja, até o dia 27/03/2024**, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores, juntamente, inclusive, com os referidos documentos e informações requestadas por intermédio dos Termos de Diligência anteriormente encaminhados.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelos e-mails assessoriacincos@stenius.com.br/cincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2024.03.26 15:15:21 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

📞 (62) 9991-7379 📧 stenius.go
📞 (62) 9917-3559 📧 stenius.go

3 de 3

Subsuma-se do exposto que, ainda na data do apresentado parecer circunstanciado (evento 11.224), as devedoras já se encontravam com pendências para apresentarem informações e documentos à esta AJ, os quais são imprescindíveis para possibilitar o cumprimento integral do *munus* do encargo, essencialmente o da fiscalização das atividades e do cumprimento do plano de recuperação judicial, em consonância com os termos da legislação vigente.

Neste cenário, em complemento aos prévios contatos e ajustes já transmitidos por e-mails, mensagens e ligações aos responsáveis técnicos que assessoram ao GRUPO BORGES LANDEIRO, esta AJ se propôs e realizou reunião de trabalho presencial na sede das devedoras localizada nesta cidade de Goiânia, com a presença do sócio administrador, Sr. Dejair Borges, assistido por seus representantes legais e acompanhado pelos responsáveis pela reestruturação organizacional-financeira, oportunidade em que foi **destacado e ratificado** por esta administração aos presentes a nossa metodologia de trabalho, notadamente por meio de análises das informações e dos registros contábeis apresentados mensalmente, registro das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante eventuais esclarecimentos e dados complementares solicitados exclusivamente de maneira formal, sempre por meio de termos de diligências ou e-mail institucional (@stenius.com.br), tudo com objetivo de elaboração de relatório mensal a ser apresentado a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, além de eventuais manifestações e sempre que intimados.

Reiterou-se, também, as atribuições da Administração Judicial, no exercício das funções de auxiliar do juízo, sem qualquer interferência ou ingerência na gestão e atos das atividades empresariais, sem atuação como consultoria ou opinativo sobre questões jurídicas ou administrativas.

Foi frisado e enfatizado, ainda, sobre específicas fases e etapas insertas no atual estágio do procedimento, as quais exigem o compromisso, cabal e tempestivo, das devedoras no municiação das contas demonstrativas mensais e dos dados e informações gerenciais e econômico-financeiros, respectivamente, estatuída no inciso IV, do art. 52, da LRF, e previsto no 1º TD encaminhado, a fim de viabilizar o cumprimento

das determinações que recaem sobre este auxiliar do juízo, especialmente a apresentação do relatório mensal desta administração, preconizado no art. 22, inciso II, alínea “c”, do citado diploma legal regente.

Todavia, em que pese os esforços investidos, os prazos e dilações assinaladas transcorreram *in albis*, quedando-se inertes as devedoras em apresentarem os dados requestados, cenário no qual foi providenciado o envio, em 02 de abril de 2024, do 4º TD ao GRUPO BORGES LANDEIRO, a fim de se providenciar “ajustes no retorno/atendimento das solicitações enviadas por e-mail ao Depto. Jurídico”, considerando, inclusive, que sequer as confirmações de recebimento estariam sendo apontadas, conforme abaixo retratado:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 02 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).
Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA
Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)
Goiânia-GO

ASSUNTO: 4º TERMO DE DILIGÊNCIA
1 – ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES POR EMAIL – EQUIPE/ASSESSORIA/AUXILIAR CONTÁBIL
2 – RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “d” e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO ajustes no retorno/atendimento das solicitações enviadas por e-mail ao Depto. Jurídico, hoje aos cuidados de VOLPE ADVOGADOS, posto que os prazos indicados

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes - Trade Tower - Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ 91 99991-7379 | 🌐 stenius.go | 📞 91 99147-3559 | 🌐 stenius.go

1 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

para resposta não têm sido atendidos e sequer as confirmações de recebimento das mensagens nos tem sido apontadas.

Informamos ainda que, para a elaboração dos RMA – relatórios mensais de atividades, o mesmo será elaborado de forma a atender a Recomendação 72/2020 do CNJ – arquivo anexo, sendo que para tanto, o auxiliar contábil CLAYTON DE SOUSA BRITO – claytonbrito@royalcontabil.com.br / poderá solicitar-lhes diretamente as informações que precisar.

Favor enviar ou responder a essas solicitações por mensagem eletrônica sempre com cópia para cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br / riborgeslandeiro@stenius.com.br.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência,

(...) (d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles.

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes - Trade Tower - Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ 91 99991-7379 | 🌐 stenius.go | 📞 91 99147-3559 | 🌐 stenius.go

2 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Permanecerá em uso o [link de acesso ao drive grafado no rodapé desta](#), sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail riborgeslandeiro@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Anexo de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados:2024/04/02 13:04:09 -03'00'

* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, deverá requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra nesta e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / riborgeslandeiro@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes - Trade Tower - Conj. 1704 - Goiânia-GO - CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎ 91 99991-7379 | 🌐 stenius.go | 📞 91 99147-3559 | 🌐 stenius.go

3 de 3

04/04/2024, 10:11 RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO - rjborgeslandeiro@stenu...



RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

De: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO

Para: contato@volpeadvogados.com.br ,danielvolpe@volpeadvogados.com ,diego Soares@volpeadvogados.com ,volpeadvogadosassociados@gmail.com ,juridico@borgeslandeiro.com.br

Cópia: assessoriacincos@stenius.com.br ,cincos@stenius.com.br ,claytonbrito@royalcontabil.com.br

Cópia oculta:

Assunto: RE: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Enviada em: 03/04/2024 | 20:50

Recebida em: 03/04/2024 | 20:50

4 TERMO DEpdf 832.24 KB

Boa noite.

Reenvio, para confirmação de recebimento do anexo.

At.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

Assessoria - RJ Borges Landeiro

De: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO" <rjborgeslandeiro@stenius.com.br>

Enviada: 2024/04/03 12:07:49

Para: contato@volpeadvogados.com.br, danielvolpe@volpeadvogados.com, diego Soares@volpeadvogados.com, volpeadvogadosassociados@gmail.com, claytonbrito@royalcontabil.com.br

Cc: assessoriacincos@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br

Assunto: 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Bom dia,

Segue anexo o 4º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO, para atendimento imediato.

Favor confirmar recebimento deste.

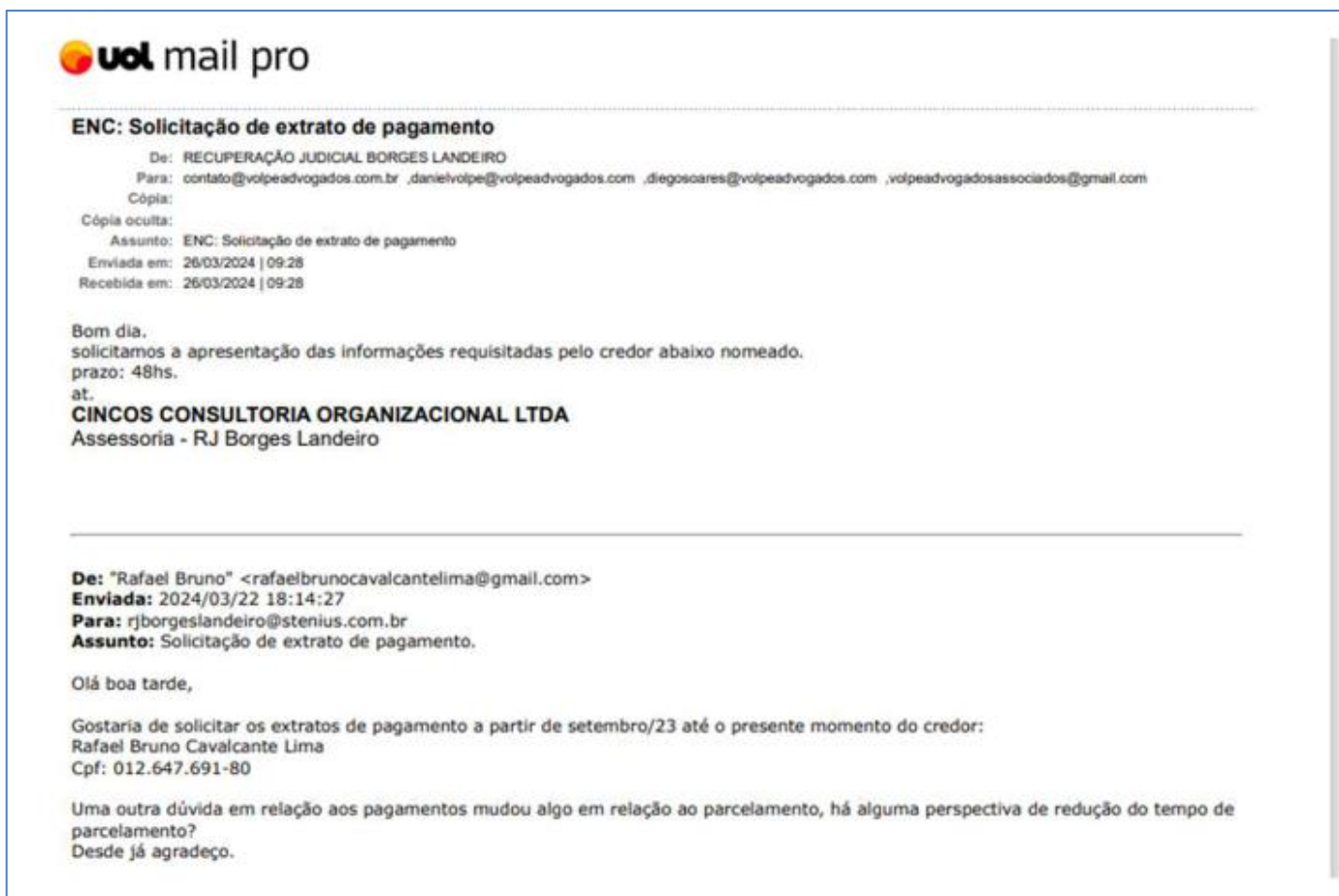
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

Administradora Judicial

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

Assessoria - RJ Borges Landeiro

As pendências de fornecimento das informações e documentos suso relatados impactaram não somente os exames e estudos para serem reportados nos RMA's, mas, também, no regular desenvolvimento das funções deste auxiliar perante os credores, posto que já se acumulavam solicitação de informações, como abaixo espelhado:



Neste compêndio, em 03 de abril de 2024, foi providenciado o envio do 5º Termo de Diligência ao GRUPO BORGES LANDEIRO, requerendo, além do integral cumprimento das diligências até então efetuadas, o fornecimento de informações (planilha e comprovantes) sobre o cronograma realizado/futuro dos pagamentos extraconcursais no âmbito do processo n. 5207600-52.2022, senão vejamos:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 03 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as),
 Sr. DEJAIR JOSE BORGES
 Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
 Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
 Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
 Sr. ALAIR BORGES ROCHA
 Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)
 Goiânia-GO

ASSUNTO: 5º TERMO DE DILIGÊNCIA
 - INFORMAÇÕES E CRONOGRAMA ATUALIZADO DE PAGAMENTO REALIZADO/FUTURO A CREDORES EXTRACONCURSAIS DESDE O PROTOCOLO DO INCIDENTE N. 5207600-52.2022

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 9991-7379 | stenius.go
 tel 9914-3559 | stenius.go

1 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, Inciso I, alínea "d" e Inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, REQUEIRO o envio de Informações (planilha e comprovantes) sobre o cronograma realizado/futuro dos pagamentos extraconcursais no âmbito do processo n. 5207600-52.2022.

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;
 (...)
 d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 9991-7379 | stenius.go
 tel 9914-3559 | stenius.go

2 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 05.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato .pdf, os textos em formato .doc e as planilhas eletrônicas em formato .xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail rjborgeslandeiro@stenius.com.br

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
 Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
 Data: 2024.04.03 17:11:20 -0700

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

* Obs.: O responsável pelas informações, munido de sua identificação comprobatória, deverá requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / rjborgeslandeiro@stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 9991-7379 | stenius.go
 tel 9914-3559 | stenius.go

3 de 3

Diante deste já severo cenário instalado e na esteira da metodologia de trabalho adotada, comunicou-se ao juízo, em 04 de abril de 2024, a inércia das devedoras junto ao **evento 11.233**, ocasião na qual propugnou-se pela intimação das devedoras para que “(...) *procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email’s relativos a solicitações de credores ou auxiliares deste Administrador Judicial, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005¹ 1 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04) (...)*”.

Em 08 de abril de 2024, as devedoras responderam aos e-mails encaminhados, porém, ignorando os esforços investidos por esta AJ, apenas pugnaram por nova dilação de prazo sobre o ponto fulcral pendente, circunscrevendo o manifesto impulso do contato a solicitação de manifestações desta administração sobre específicos temas, conforme adiante espelhado:

guilherme.oliveira@borgeslandeiro.com.br

De: Sociedade Advogada <volpeadvogadoassociados@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 8 de abril de 2024 13:56
Para: RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO
 contato@volpeadvogados.com.br; diegoesouares@volpeadvogados.com; assessoriacincos@stenius.com.br; cincos@stenius.com.br;
 Guilherme Araújo; daniel volpe; jurídico
Assunto: Re: 5º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO

Prezados Dr. Stenius e Dr. Neto,

Conforme contato telefônico realizado com o Dr. Neto no dia 05.04.2024, apresentaremos abaixo nossas explicações sobre as solicitações deste douto AJ e sua Assessoria.

Prioritariamente, pedimos escusas por não ter encaminhado antes a resposta, seja pela cirurgia que sofri, seja pelo fato de que alguns documentos dependiam e ainda dependem do departamento interno das recuperandas, conforme demonstraremos a seguir.

Para melhor demonstrar a situação dos processos e como iremos proceder, mediante o prévio consentimento deste douto AJ, passamos a explicar acerca dos créditos extraconcursais e depois sobre uma hipótese de facilitar tanto o acompanhamento como as medidas para cumprimento das decisões proferidas pelo Juízo Uniaxial.

A) Em relação ao processo 5207600-52 créditos condomínio, movimentação pet.88 dos autos, de 17012024.

As recuperandas apresentaram a planilha de lista de credores de nº 01 do processo de nº 5207600-52.2022.8.09.0051, e decisão constante do evento de nº 6829 do processo de nº 5422037-90.2017.8.09.0051.

O parâmetro cronológico utilizado na elaboração da lista de credores foi a data da expedição de ofício pelo juízo de origem ao juízo da Recuperação Judicial, o que se requer que seja mantido esse parâmetro para pagamento do crédito extraconcursal, com o intuito de se manter a ordem de pagamento.

A decisão (id nº01, processo 5207600-52), que determinou a apresentação da lista dos credores extraconcursais em ordem cronológica, transitou em julgado em 07/11/2023, a partir do momento pelo qual as recuperandas deveriam iniciar os pagamentos dos credores extraconcursais.

Conhe a Recuperanda realizar a análise de todo o processo da recuperação judicial e seus apensos para localizar os ofícios expedidos pelo juízo de origem, e após elaborar a ordem cronológica de pagamento, no intuito de se igualar a todos os credores o pagamento nos ditames estabelecidos por esse douto juízo, o

1

que pelo volume de trabalho e conferência de dados justificou a demora na apresentação a presente lista de credores extraconcursais, considerando o extenso volume de processos que foram analisados.

Para melhor entendimento juntou-se aos autos três listas de credores extraconcursais:

1º lista - contém todos os credores extraconcursais com ofício expedido pelo juízo de origem;

2º lista - possui apenas os credores extraconcursais de natureza condominial, advindo de despesas condominiais, créditos ainda pendentes de pagamento e créditos que já foram pagos;

3º lista - possui apenas créditos extraconcursais não condominiais, referente aos honorários sucumbenciais e de outros créditos não condominiais/consumeristas.

Nos autos do processo de nº 5422037-90 na movimentação de nº 10467, a Recuperanda solicitou a sujeição de todos os débitos condominiais vencidos em data anterior ao pedido de recuperação judicial (07/11/2017 - evento n. 1) ao Plano de Recuperação Judicial, nos mesmos moldes do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 2002590 - SP) e requerer a restituição de imediato dos valores já recebidos de forma indevida - *pedido ainda não apreciado por este juízo*. Vide a ementa do precedente a seguir destacado:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TITULARIZADO POR CONDOMÍNIO. ADVINDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA OBSERVÂNCIA DO CORTE TEMPORAL ESTABELECIDO NO ART. 49, CAPUT, DA LRF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 88, III, DA LRF. PARA QUALIFICAÇÃO COMO EXTRACONCURSAL NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO, POR QUALQUER MÉTODO HERMENÊUTICO QUE SE ADOTE. CORREÇÃO DE RUMOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, no âmbito do processo de recuperação judicial (no caso, de Sociedade de Propósito Específico, que atua na atividade de incorporação imobiliária), o crédito titularizado por condomínio, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, deve ser considerado extraconcursal, independentemente da observância do marco temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, com base no art. 84, III, do mesmo diploma legal - tal como defende o ora recorrente -, ou o aludido dispositivo legal tem aplicação unicamente ao processo falimentar, do que não se cogita na hipótese retratada nos autos, conforme compreenderam as instâncias ordinárias.

...

5. Na recuperação judicial, as razões e as finalidades que levaram o legislador a estabelecer quais créditos não se submeteriam ao processo recuperacional não guardam nenhuma paralela com os efeitos no processo falimentar. Nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Trata-se, pois, de um critério puramente objetivo que não comporta flexibilização por parte do intérprete. Dessa disposição legal sobressaem dois aspectos essenciais à concretude da

2

B) Em relação ao processo 5207600-52 créditos de outra natureza diferente de condomínio - consumerista e alimentos, vide petição de mov.88 dos autos de 17012024.

Na petição de 170124, as recuperandas haviam solicitado a possibilidade de realizar o pagamento dos credores extraconcursais de natureza não condominiais/consumeristas devidamente comprovados por meio de ofícios judiciais nos presentes autos ou nos autos do processo principal, ainda não quitados que naquela data totalizam o valor aproximado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme planilha juntada anexa.

Para tanto sugeriram algumas condições de autorização que reproduzimos abaixo:

- Sejam pagos os créditos listados com ofícios já expedidos pelo juízo de origem em termos da lista anexa;
- Os credores darão quitação integral dos valores recebidos mediante a aceitação de seu recebimento sem nova atualização, celebrando acordo mediante simples e-mail encaminhado ao juízo (jundev@borgeslandeiro.com.br) onde registrem que aceitem receber o seu crédito no valor indicado na lista e dando total quitação;
- O e-mail deverá ser encaminhado pelo procurador ou representante legal já habilitado nos autos ou mediante procuração com todos os dados bancários para tanto, por exemplo (Ao jurídico da borges landeiro; Eu - nome completo - na qualidade credor na quantia indicada na relação de credores extraconcursais/consumeristas aceito celebrar o acordo para receber meu crédito extraconcursal sem atualização conforme informado nos autos e nos termos do processo 5207600-52 em trâmite perante a oitava vara cível de Goiânia - GO, dando quitação integral com o depósito indicado);
- Os valores serão pagos mediante fiscalização do auxiliar contábil do douto AJ e deste expert, dando total transparência a tais pagamentos caso autorizados;

Apresentou-se como justificativa a adesão desse procedimento em razão da natureza alimentar e consumerista dos créditos extraconcursais não condominiais, bem como gerando maior efetividade ao referido incidente.

4

finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, que é propiciar, a um só tempo, o soerguimento da empresa em crise, bem como a satisfação dos créditos.

5.1 A par do critério temporal, a Lei n. 11.101/2005 elenca, ainda, o critério material, para, em relação a específicos e determinados créditos (art. 6º, § 7º-B, art. 49, §§ 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º; e art. 199, §§ 1º e 2º), independentemente da cronologia de sua constituição, afastá-los dos efeitos da recuperação judicial. Nesse rol legal (incluindo, aí, as previsões em leis especiais), o qual também não comporta ampliação pelo intérprete, não se insere o crédito titularizado por condomínio, advindo das despesas condominiais inadimplidas pela empresa em recuperação judicial (ainda que considerada a sua natureza propter rem).

6. Em conclusão, a submissão ou não à recuperação judicial do crédito titularizado pelo condomínio recorrente, advindo de despesas condominiais inadimplidas pela recuperanda, será definida com base, unicamente, no corte temporal estabelecido no art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

6.1 Os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverá de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuzada deve ser suspensa durante o stay period e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta.

6.2 Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata exceção individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente.

6.3 A linha de entendimento ora propugnada, como não poderia deixar de ser, se adequa, devidamente, à tese jurídica vinculante firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.051:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

7. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.002.590/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023) (destacamos)

Assim, ao nosso sentir, antes de proceder com o pagamento dos débitos extraconcursais relativos ao condomínios devemos ter decisão judicial acerca da petição das recuperandas juntada na movimentação de nº 10467 dos autos do processo de nº 5422037-90.

Em relação aos comprovantes de todos os pagamentos já realizados, pedimos a dilação de prazo maior para que possamos encaminhar todos, pois no sistema somente ficam os relatórios de pagamento e assim que obtivermos os comprovantes que são guardados em depósito iremos repassar imediatamente.

3

Esta questão também deve ser analisada e caso esse douto AJ e sua Assessoria concordem pretendemos realizar o referido pagamento mediante formulário do google o qual poderá ser utilizado pelos credores de modo simples com a conferência das recuperandas e validação desse douto AJ e sua nobre Assessoria, gerando inclusive compromissos para as partes envolvidas e seus departamentos.

Aguardamos vossa manifestação se concordam com o referido pleito para que possamos adotar as medidas a implementar referidos pagamentos.

C) Em relação ao processo 5207600-52 créditos concursais que tiveram ofícios como extraconcursais, vide petição de mov.88 dos autos de 17012024.

Para nossa surpresa percebemos também que alguns créditos considerados concursais foram considerados extraconcursais, inclusive com expedição de ofícios ao juízo da recuperação judicial, porém, pelo princípio da isonomia e da máxima eficiência a Recuperanda entende que foram equivocadamente classificados como extraconcursais, **uma vez que o fato gerador é anterior ao pedido da recuperação judicial e a sua análise final cabe exclusivamente ao juízo universal.**

Considerando que caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/05 disciplina que os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial e ainda o entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ no julgamento do tema nº 1.051, firmando a tese de que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, apresentamos a relação abaixo dos créditos e seus dados que ao nosso sentir são concursais e devem ser excluídos do presente incidente:

1 - 0011077-42.2019.8.26.0001 – cumprimento de sentença – parte autora: Mary Lucy Magalhães Fonseca*

Processo principal: 1038818-45.2016.8.26.0001

Data da distribuição da inicial: 19/12/2016.

2 - 0416381-14.2015.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: HALIM KHOURI*

Data da distribuição da inicial: 19/11/2015

3 - 0080296-73.2013.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: HALIM KHOURI*

Data da distribuição da inicial: 08/03/2013

5

4 - 0300896-97.2014.8.09.0051 – monitória - parte autora: UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS*

Data da distribuição da inicial: 19/08/2014

5 - 0084854-20.2015.8.09.0051 – rescisão contratual - parte autora: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA*

Data da distribuição da inicial: 11/03/2015

6 - 0709297-53.2016.8.07.0003 – indenizatória – parte autora: CARLOS ALBERTO SILVA DOS ANJOS*

Data da distribuição da inicial: 18/11/206

7 - 0008615-47.2013.8.07.0003 – indenizatória – parte autora: BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA*

Data da distribuição da inicial: 26/03/2013

8 - 0017955-94.2013.8.07.0009 – indenizatória – parte autora - DANIEL FRUTUOSO TRINDADE.

Processo físico

Data da distribuição da inicial: 31/07/2013

9 - 0704229-54.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - CLAUDIO GUTEMBERG FELIX CAMPOS DO AMARAL.

Data da distribuição da inicial: 22/03/2018.

Taxas de condomínio dos meses de maio de 2015 a novembro de 2016.

10 - 0712825-27.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE PAIVA.

Data da distribuição da inicial: 13/08/2018.

Taxas de condomínio até 21/05/2016.

11 - 0710012-61.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS.

6

Data da distribuição da inicial: 06/09/2017.

Taxas de condomínio de dezembro de 2015 a junho de 2016.

12 - 0702449-45.2019.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - FABIO GONCALVES DE ARAUJO.

Data da distribuição da inicial: 15/02/2019.

Taxas de condomínio de maio 2015 a junho de 2016.

13 - 0702912-55.2017.8.07.0003- restituição de despesas condominiais – JOÃO BOSCO AFONSO.

Data da distribuição da inicial: 07/04/2017.

Taxas de condomínio de março a julho de 2016.

14 - 0711720-49.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais – GISELE CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Data da distribuição da inicial: 06/10/2017.

Taxas de condomínio de abril de 2015 a outubro de 2016.

15 - 0718403-68.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - REGIS FERREIRA SILVA.

Data da distribuição da inicial: 14/11/2018.

Taxas de condomínio pretéritas a 19/08/2016.

16 - 0713029-08.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - NATHANA NASCIMENTO GONCALVES.

Data da distribuição da inicial: 30/10/2017.

Taxas de condomínio de maio de 2015 a dezembro de 2015.

17 - 0716527-78.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - KEYLA MARIA MARTINS COSTA.

7

Data da distribuição da inicial: 15/10/2018.

Taxas de condomínio de maio de 2016 e junho de 2016.

18 - 0714723-75.2018.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - ROBSON MENDES DE JESUS.

Data da distribuição da inicial: 13/09/2018.

Taxas de condomínio referente aos meses setembro de 2015 a dezembro 2015.

19 - 0714320-43.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - MARCIO CASTRO DE SOUZA.

Data da distribuição da inicial: 21/11/2017.

Taxas de condomínio referente aos meses de maio a agosto de 2015.

20 - 0709167-63.2016.8.07.0003 – restituição de despesas condominiais - LEONARDO SILVA FLORES.

Data da distribuição da inicial: 11/11/2016.

Taxas de condomínio até o mês de fevereiro de 2016.

21 - 0713128-75.2017.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - ALEX COSTA DE CASTRO.

Data da distribuição da inicial: 31/10/2017.

Taxas de condomínio referente aos meses de maio a dezembro de 2015.

22 - 0715917-13.2018.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - JANIO MARCIO CAVALCANTE

Data da distribuição da inicial: 03/10/2018

Taxas de condomínio referente aos meses de dezembro de 2015 a março de 2016.

23 - 0711122-27.2019.8.07.0003 - restituição de despesas condominiais - SERGIO WILLIAMS ALMEIDA MARQUES

8

Data da distribuição da inicial: 03/07/2019

Taxas de condomínio referente aos meses de maio de 2015 a novembro de 2017.

Assim, pedimos a especial análise desse douto AJ e sua Assessoria, em relação aos créditos acima, já enumerados em nossa pet.88, dos autos, para que referidos créditos sejam excluídos do presente procedimento e que devam ser habilitados/submetidos aos termos do PRJ e seu aditivo, sob pena de violar o princípio da *conditio par creditorum*, motivo pelo qual pugna que tais créditos sejam classificados como concursais e tenham seus créditos inscritos no quadro geral de credores e, após o envio de dados bancários, recebam seus créditos conforme previsto no plano de recuperação judicial.

D) Em Relação ao processo principal de Recuperação Judicial credores oriundos de novas habilitações

Para melhor acompanhamento e fiscalização desse douto AJ e sua Assessoria sugerimos a possibilidade de inclusão de novos valores ou créditos via formulário do google, no scriñdod e gerar imediatamente após a inclusão dos dados gerando compromissos para as partes envolvidas e seus departamentos, ou seja, com a inclusão de um credor irá gerar um compromisso para o pagamento da parcela no próximo mês e com isso outro já automaticamente informando a Assessoria desse Douto AJ acerca do pagamento.

Acreditamos que com tal situação possamos de imediato gerar compromissos e facilitar a comprovação para essa Douta Assessoria.

Conclusão:

Ao tempo que pedimos a análise e manifestação quanto aos pedidos acima, registramos que iremos peticionar nos autos respondendo as petições deste douto AJ informando que respondemos os email e que pedimos prazos acerca dos créditos extracursais quanto aos documentos.

Ao tempo que agradecemos pela atenção, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

9

Atenciosamente,

Daniel Volpe - Volpe Advogados

Em qua., 3 de abr. de 2024 às 17:23, RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO <rjborgeslandeiro@stenius.com.br> escreveu:

Boa tarde,

Segue anexo o 5º Termo de Diligência Proc. 5422037-90.2017.8.09.0051 - RJ GRUPO BORGES LANDEIRO, para atendimento até 05/04/2024.

Favor confirmar recebimento deste.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Assessoria - RJ Borges Landeiro
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Assessoria - RJ Borges Landeiro

10

Mais uma vez esgotado o prazo e considerando a inércia na disponibilização dos documentos requeridos, impreteríveis ao regular e pontual cumprimento do *munus* deste auxiliar, prejudicando, desta forma, o acompanhamento pontual e apuramento da eventual preservação e manutenção de suas atividades empresariais, esta AJ tornou a comunicar ao juízo no evento 11.253, oportunidade na qual foi ratificado o requerimento para que as devedoras fossem instadas “*para que procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email’s relativos a solicitações de credores ou auxiliares deste Administrador Judicial, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005¹ 1 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04)*”.

Em 17 de abril de 2024, averiguado o parcial atendimento das diligências efetuadas, encaminhou-se o seguinte 6º Termo de Diligência, pelo qual solicitou-se “*o envio do COMPLEMENTO do acervo documental mencionado nos e-mails encaminhados e referido no evento 148 dos autos 5207600-52.2022.8.09.0051, o qual foi noticiado que estava em levantamento, bem como o atendimento de todos os demais itens solicitados pelo auxiliar contábil desta administração judicial no TERMO DE DILIGENCIA N. 02/2024, encaminhado em 20/03/2024, aqui ratificado, no prazo de 48hs, imprerterivelmente.*”:

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Goiânia/GO, 17 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as),
Sr. DEJAIR JOSE BORGES
Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES
Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES
Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK
Sr. ALAIR BORGES ROCHA
Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial) Goiânia-GO

**ASSUNTO: 6º TERMO DE DILIGÊNCIA
APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AUTOS 5207600-52.2022.8.09.0051 - EVENTO 148
PRAZO: 48 HORAS.**

Prezados Senhores,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente comprometido nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

1 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso 2 de 12 I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, venho solicitar o envio do COMPLEMENTO do acervo documental mencionado nos emails encaminhados e referido no evento 148 dos autos 5207600-52.2022.8.09.0051, o qual foi noticiado que estava em levantamento, bem como o atendimento de todos os demais itens solicitados pelo auxiliar contábil desta administração judicial no TERMO DE DILIGENCIA N. 02/2024, encaminhado em 20/03/2024, aqui ratificado, no prazo de 48hs, imprerterivelmente.

Ressalta que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;
(...)
d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 3

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:
V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;
Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se, por fim, que os documentos ora requestados são necessários para elaboração de manifestações, pareceres e relatórios ao juízo, cujo prazo deste auxiliar se encontra em curso, sendo que, eventual continuidade da ausência/inércia, será comunicado ao juízo para as providências cabíveis.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail riborgeslandeiro@stenius.com.br

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2024.04.17 16:41:05 -0300

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 (62) 99147-3559

2 de 3

Já em 18 de abril de 2024, deliberando sobre as interlocutórias postuladas no feito, este juízo prolatou a seguinte decisão em que, dentre outras providências, **DEFERIU** os requerimentos da AJ e determinou às devedoras que apresentassem todas as informações requestadas no prazo de 24hs, senão vejamos:

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento de processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** e **Outras**, todas qualificadas e, em conjunto, componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** nos autos do processo em epígrafe.

...

DEFIRO o pedido da Administração Judicial contido no **evento 11253** e **DETERMINO** que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n ° 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

[...]”

- Evento 11.258.

Ato seguinte, em 22 de abril de 2024, foi enviado o 8º Termo de Diligências às devedoras, requerendo a disponibilização de cópias dos “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, consoante adiante reportado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 22 de abril de 2024

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

ASSUNTO: 8º TERMO DE DILIGÊNCIA

ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em trâmite

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

1 de 5

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, **REQUEIRO:**

a) o envio de cópia dos últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, quais sejam: **01) INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.637.462/0001-63), **02) INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.637.448/0001-60), **03) INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.619.962/0001-72), **04) INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.637.456/0001-06), **05) INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.895.265/0001-44), **06) INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.895.225/0001-00), **07) INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.883.195/0001-04), **08) INCORPORAÇÃO MODERNIDADE LTDA** (CNPJ/MF N.º 07.883.236/0001-62), **09) INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.167.587/0001-00), **10) INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA** (CNPJ/MF N.º 08.806.490/0001-20), **11) INCORPORAÇÃO PRIME LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.282.822/0001-87), **12) INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.282.798/0001-86), **13) INCORPORAÇÃO VERANO LTDA** (CNPJ/MF N.º 11.193.275/0001-05), **14) INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA** (CNPJ/MF N.º 11.193.438/0001-50), **15) INCORPORAÇÃO BL17 LTDA** (CNPJ/MF N.º 13.629.549/0001-91), **16) INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.478.881/0001-65), **17) INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.466.284/0001-10), **18) INCORPORAÇÃO**

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

2 de 5

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

PRIMAVERA LTDA (CNPJ/MF N.º 13.488.308/0001-70), **19) INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA** (CNPJ/MF N.º 13.488.324/0001-62), **20) INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.520.245/0001-54), **21) BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 14.602.800/0001-97), **22) CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME** (CNPJ/MF N.º 02.823.904/0001-42), **23) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º 33.214.727/0001-20), **24) CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ/MF N.º 13.629.567/0001-73), **25) CREDIFÁCIL ASSESSORIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ/MF N.º 11.193.293/0001-97), **26) BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º 15.398.982/0001-99), **27) BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.** (CNPJ/MF N.º 08.111.218/0001-25), **28) MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA** (CNPJ/MF N.º 17.736.683/0001-42), **29) AGROPECUÁRIA SANTA LOURDES LTDA** (CNPJ/MF N.º 02.953.645/0001-74), **30) SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ/MF N.º 09.282.870/0001-75), **31) B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME** (CNPJ/MF N.º 08.631.575/0001-14), **32) SPE 01 BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 19.992.993/0001-53), **33) SPE 02 BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 21.136.920/0001-01), **34) SPE 03 BL URBANISMO LTDA** (CNPJ/MF N.º 22.738.845/0001-11).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e

Av. Clinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | @stenius.go
(62) 99147-3559 | #stenius.go

3 de 5

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles.

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 24.04.2024, para o link de acesso ao drive grafado no rodapé desta, na pasta INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS**, sendo os

[REDACTED]

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / gborgeslandeiro@stenius.com.br

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎️ (62) 2020-2475 | 🌐 stenius.go
📞 (62) 99147-3559 | 📄 stenius.go

4 de 5

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 99147.3559 ou pelo e-mail rjborgeslandeiro@stenius.com.br

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2024.04.23 15:08:40 -0300

Av. Olinda, 960 - Park Lozandes
Trade Tower, Conj. 1704 - Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

☎️ (62) 2020-2475 | 🌐 stenius.go
📞 (62) 99147-3559 | 📄 stenius.go

5 de 5

Atento às determinações deste juízo e diante do prazo para apresentação deste boletim, em 23 de abril de 2024, foi providenciado o envio do 9º TD ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, reiterando as solicitações contidas nos termos de diligência até então encaminhados e, especialmente, cientificando-os do teor da relatada em linhas volvidas, proferida junto ao evento 11.258, conforme espelha-se abaixo:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 23 de abril de 2024.

Aos Ilmos. (a, as).

Sr. DEJAIR JOSE BORGES

Sra. CAMILA LANDEIRO BORGES

Sra. CAROLINA LANDEIRO BORGES

Sr. LEANDRO BORGES KAZMIRCAZK

Sr. ALAIR BORGES ROCHA

Representantes, sócios, diretores e administradores das empresas componentes do GRUPO BORGES LANDEIRO (em recuperação judicial)

Goiânia-GO

ASSUNTO: 9º TERMO DE DILIGÊNCIA

REITERA 4º TERMO DE DILIGÊNCIA

REQUER APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS JANEIRO/FEVEREIRO/MARÇO 2024

Prezado (s, a, as) Senhor (es, a, as),

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 10.991 proferida nos autos nº 5422037-90.2017.8.09.0051, qualificado e devidamente compromissado

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

1 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

nos autos da Recuperação Judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, e considerando a ausência de envio de informações essenciais solicitadas pelo auxiliar contábil desta administração judicial e por este Administrador Judicial, **REITERO** as solicitações contidas no 4º TERMO DE DILIGÊNCIA, para que as recuperandas apresentem seus relatórios contábeis e fiscais com o objetivo de cumprir com o relatório mensal de atividades a ser apresentado ao juízo recuperacional. Destacamos que tal solicitação já foi objeto de deliberação judicial, como segue:

(...)

DEFIRO o pedido da Administração Judicial contido no evento 11253 e DETERMINO que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

(...)

Ev. 11258 - Proc. 5422037.90

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

2 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Esclareço, ainda, que a documentação deverá ser remetida, **impreterivelmente até o dia 24.04.2024, para o link de acesso ao drive**

[REDACTED]

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para o e-mail / rjborgeslandeiro@stenius.com.br

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

2 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

compartilhado, sendo os documentos em formato *.pdf*, os textos em formato *.doc* e as planilhas eletrônicas em formato *.xls*, todos editáveis, visando inclusive a elaboração do Relatório Mensal de Atividades a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475 / (62) 99147.3559 ou pelo e-mail rjborgeslandeiro@stenius.com.br

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS
LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2024.04.23 13:06:10 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel 99991-7379 | stenius.go
tel 99147-3559 | stenius.go

4 de 4

Entretanto, em resposta a este último TD, as devedoras encaminharam solicitação para novo ajuste e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, os quais, frisa-se, já haviam sido alhures estabelecidos e afixados, com a expressa aquiescência e anuência, senão vejamos:

De: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL BORGES LANDEIRO" <rjborgeslandeiro@stenius.com.br>
Enviada: 2024/04/23 09:22:02
Para: assessoriacincos@stenius.com.br
Assunto: ENC: ALINHAMENTO COMUNICAÇÕES E PRAZO ADICIONAL

Responder?

De: "Volpe Advogados Associados" <contato@volpeadvogados.com>
Enviada: 2024/04/22 17:19:29
Para: rjborgeslandeiro@stenius.com.br
Cc: cincos@stenius.com.br, juridico@borgeslandeiro.com.br
Assunto: ALINHAMENTO COMUNICAÇÕES E PRAZO ADICIONAL

Ilmo. Senhor Administrador Judicial;

Prezada Equipe de Assessoria.

Ao tempo em que estimamos encontrar-lhes bem, encaminhamos o presente e-mail com a finalidade de realizar o alinhamento das comunicações com este escritório de advocacia, além de alinhar as pendências, com a finalidade de encontrarmos a melhor maneira de atender a todas as diligências e recomendações.

Ressaltamos que sempre atendemos as demandas, observando a metodologia aplicada pelo antigo AJ. Nada obstante, compreendemos a metodologia de trabalho deste D. Administrador Judicial, e faremos o possível para atender as solicitações; todavia, são necessários alguns esclarecimentos, para alinhamento.

Em primeiro lugar, reiteramos que todas as comunicações sejam efetuadas, **diretamente**, ao Departamento Jurídico Interno das Recuperandas, por meio do e-mail juridico@borgeslandeiro.com.br. A intenção é sempre viabilizar o menor prazo de atendimento, uma vez que eliminando os intermediários da cadeia, podemos alcançar melhor entrega nas informações.

Em segundo lugar, solicitamos por gentileza que os e-mails sejam copiados ao nosso escritório. Gostaríamos de frisar que nosso e-mail é contato@volpeadvogados.com. Verificamos que muito e-mails foram encaminhados com o final **.br**, de modo que não foi possível recebê-

los ou encaminha-los.

Por essa razão, esclarecendo as dificuldades de comunicação, pedimos encarecidamente que nos seja concedido prazo adicional para atendimento das demandas pendentes. E visando a colaboração, solicitamos, ademais, que nos seja fornecida relação com todas as pendências em aberto, a fim de atendê-los da melhor maneira possível.

Ademais, ressaltamos que este é o e-mail institucional de nosso escritório, que possui acompanhamento das 08h00 às 17h00, pelo setor administrativo de nossa empresa, razão pela qual pedimos que toda a comunicação **seja concentrada por este canal**

Em terceiro lugar, adiantamos que o volume de trabalho, principalmente para as áreas contábil/financeira, tem sido elevado, razão pela qual solicitamos que, para solicitações relacionadas à relatórios e a coleta de documentos fiscais, entre outros, nos seja fornecido prazo adicional para seu cumprimento; prazo este, que para ter a devida efetividade, deve ser alinhado com vossa douta equipe e este nobre AJ, em conjunto com as Recuperandas (i.e, Administradores e áreas responsáveis).

Enfim, como meio de estreitar as comunicações, gostaríamos de marcar data e hora para propormos uma reunião, com a finalidade de apresentarmos plano de trabalho, bem como ferramenta de agendamento de diligências, que permita a Vossas Excelências e Recuperanda, acompanharmos da melhor maneira os trâmites e requerimentos deste Ilmo. Administrador Judicial e do Juízo.

Respeitosamente,

--

Administrativo
Volpe Advogados Associados
Contato (Whatsapp) + 55 61 33222-4952

Em suplemento, as devedoras disponibilizaram as seguintes motivações e justificavas pelos atrasos configurados, consistente, em brevíssima síntese, na assertiva de que se encontravam em período de transição para implementação dos necessários procedimentos internamente, a fim de atender as solicitações em consonância com a metodologia de trabalho investida por esta AJ, circunstância na qual, inclusive, propugnaram pela concessão de prazos suplementares:

Ao Ilmo. Administrador Judicial

A Lei 11.101, em seu artigo 22, requer a apresentação, por parte do Administrador Judicial, do relatório mensal de atividades da Recuperanda, sem, todavia, prescrever sua forma.

Por não haver definição de uma forma específica de prestação de contas na lei 11.101, no âmbito do processo de Recuperação Judicial do "Grupo Borges Landeiro", composto por 36 sociedades empresárias, as prestações de contas vinham sendo regularmente efetuadas de acordo com o padrão exigido pela Administrador Judicial, que até então estava incumbido de acompanhar a RI.

Dentre outras informações, foram fornecidos, mensalmente, balancetes analíticos de cada uma das empresas, nos quais são demonstrados analiticamente o **ativo** (grupo 1), o **passivo** (grupo 2) e o **resultado** (DRE) do mês e acumulado do período (grupo 3). Adicionalmente, tem sido apresentadas dois relatórios contábeis, sendo:

Um intitulado **BLAP**, contendo os balancetes analíticos de todas as empresas, com os saldos no final de cada mês, os ajustes de consolidação, a Balanço Patrimonial Consolidado e a Demonstração de Resultados (DRE) consolidada - de 01/01 até o último dia do mês de reporte; e Outro intitulado **Demonstrações Contábeis**, o qual contém as seguintes demonstrações consolidadas, mensais e acumulado do ano: **i)** Balanço Patrimonial; **ii)** DRE; **iii)** Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL; **iv)** Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC; **v)** Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos – DOAR; **vi)** Demonstração da Necessidade de Capital de Giro, além de todos estes mesmos demonstrativos contendo a variação de um mês para outro (variação das contas de ativo e passivo; variação das contas de resultado; variação dos fluxos de caixa e variação da necessidade de capital de giro).

Estamos em fase de fechamento os demonstrativos dos meses de janeiro e fevereiro, que serão entregue em 20 (vinte) dias.

No bojo da mudança do Administrador Judicial, foram requeridas as informações contábeis, desde janeiro de 2022, em um novo formato, com o qual não estamos familiarizados, tendo sido concedido o prazo exíguo de 48 horas para apresentação, prazo este já expirado, sem que houvésemos prestado as informações requeridas. A não apresentação das informações no formato requerido não se deu por mera deliberação em não atender, mas por impossibilidade prática.

No novo formato, baseado na Recomendação CNJ nº 72/2020, em que pese haver um único processo de recuperação judicial para todas as empresas do grupo, as informações foram requeridas de forma individualizadas por empresa e, também, consolidadas.

Para prestação das informações foi disponibilizada uma planilha eletrônica (excel) contendo quatro abas, sendo: **CONTAS RESULTADO**, em que são requeridas informações extraídas das Demonstrações de Resultados – DRE mensalmente, de cada empresa; **REC CNJ 72**, na qual devem ser inseridas informações de quantitativos de colaboradores, informações contábeis, **ativo**, e **passivo**, detalhando o que é concursal e extraconcursal, trabalhista, contingência, fiscal antes e pós ajustamento, e inscrito em dívida ativa; Índices de liquidez; faturamento bruto e custos. **DEMONSTRAÇÕES**, onde se requer o detalhamento das contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, além de informação do EBITDA, liquidez geral, liquidez seca, liquidez corrente, endividamento geral e lucratividade; e, por fim, **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, onde são solicitadas informações do patrimônio líquido das empresas.

É interesse do Grupo Borges Landeiro atender a contendo todas as informações solicitadas, no formato requerido, e estamos empenhados nisso, todavia, precisamos de um tempo factível para as necessárias adaptações quanto o novo formato de prestação de contas.

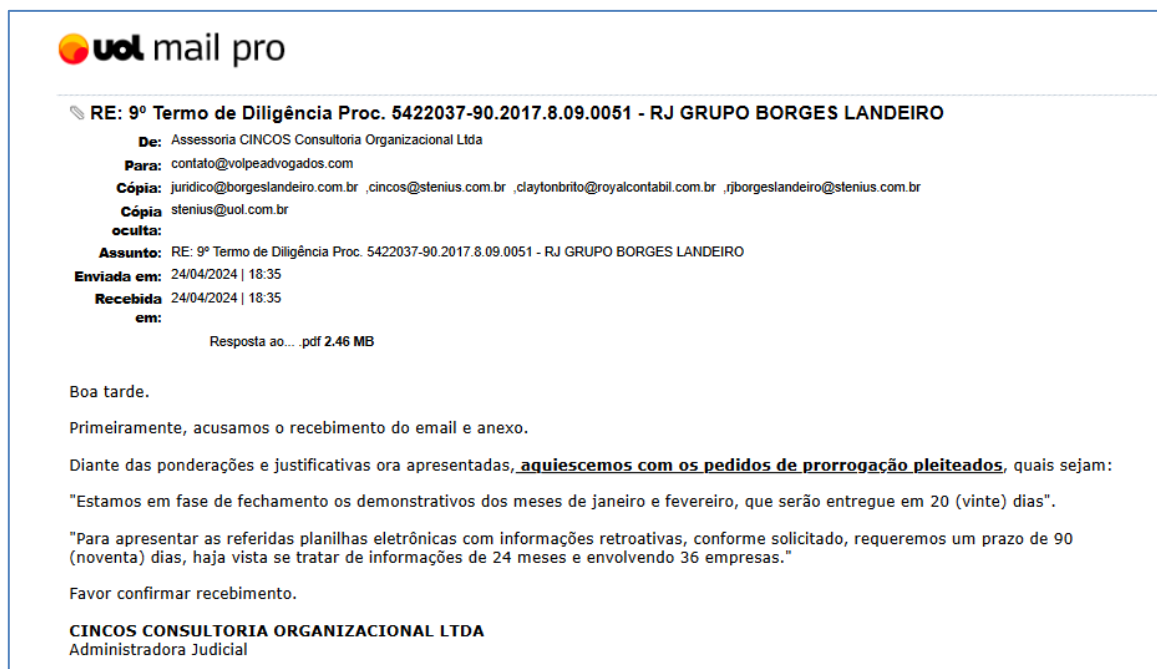
Para apresentar as referidas planilhas eletrônicas com informações retroativas, conforme solicitado, requeremos um prazo de 90 (noventa) dias, haja vista se tratar de informações de 24 meses e envolvendo 36 empresas.

DEJAIR JOSE
BORGES:137
15046104

Assinado de forma
digital por DEJAIR JOSE
BORGES:13715046104
Data: 2024.04.24
16:15:01 -0300'

Assinado de forma
digital por ALYSSON
DE LACERDA
Data: 2024.04.24
16:19:08 -0300'

Com esteio na cooperação processual que orienta a atuação do auxiliar deste juízo e buscando ajustar, definitivamente, o alinhamento do sistema de município das informações, dados e documentos que devem ser, habitual e rigorosamente, fornecidos pelas devedoras para cabal desenvolvimento dos trabalhos, aquiescemos, pela derradeira vez, com os pedidos de prorrogação pleiteados, conforme abaixo espelhado:



Na exegese do exposto, constata-se que este 1º relatório mensal se encontra parcialmente prejudicado, sendo que as averiguações e exames relatados em linhas vindouras se circunscreve, portanto, aos dados até então disponibilizados, os quais buscam, na extensão de seu alcance, transparecer a preservação e manutenção das atividades empresariais das devedoras.

Registra-se, por fim neste item, que em continuidade das definições iniciais das rotinas de trabalhos e fiscalização exercida pela Administração Judicial, foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais das devedoras, no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional.

É perceptível do organograma espelhado que o sócio administrador do grupo econômico é o Sr. DEJAIR JOSÉ BORGES, também fundador do GRUPO BORGES LANDEIRO, tal qual discorrido na peça vestibular.

Do exame e das apurações até então realizadas, ainda em estágio inicial e de ajustamento, bem como considerando que, requerido no 8º TD, as devedoras ainda não disponibilizaram integralmente os “*últimos contratos sociais e instrumentos constitutivos referentes a todo os integrantes do GRUPO BORGES LANDEIRO*”, foram identificados apenas indícios, desde o protocolo do pedido de recuperação judicial, de alterações societárias empregadas nas empresas em recuperação judicial, sendo necessário, para tanto, o atendimento conclusivo das diligências para a viabilização dos estudos pertinentes.

Obtempera-se, por fim, que a partir da análise dos autos não foram identificados comunicados de encerramento de alguma das empresas do grupo empresarial.

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2445 - Região II | Demonstrativo: quarta-fera, 08/02/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/02/2018

INCORPORACAO PRIMEIR LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	13.259,79
INCORPORACAO PIANHORA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	96,21
INCORPORACAO PIRAZUL LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	3.224.249,89
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	135.073,62
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	47.746,46
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	14.768.193,13
MODA ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	90,18
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	95,13
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	311.773,75
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	40.648,89
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	39.827,7
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	32.648.347,46
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	231.179,78
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	4.626,57
INCORPORACAO CLASSE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.635,09
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	26.243,49
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	207.880,29
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	739.943,13
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	42.446,71
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	25.461,29
INCORPORACAO GARDENS LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	73,95
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	460.610,58
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	2.027.746,38
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	206.199,29
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	43,69
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	47.628,54
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	95.791,26
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	32.126,36
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	103.868,80
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	13.092.292,64
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	171.957,77
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	17,00
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	150,89
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	18.751.888,33
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	231.179,78
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	4.626,57
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.635,09
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	911.518,27
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	27.961.305,25
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	6.850,08
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.976.126,79
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	206.199,29
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	3.736.586,67
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	46.181,00
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.931.139,29
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.591.136,40
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	9.937.536,00
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	231.179,78
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	4.626,57
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	135.073,62
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	8.899,13
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	176.123,23
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	8.899,13
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	986.146,26
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	65.446,46
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	105.401,27
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.968,69
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	3.224.249,89
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	4.764.445,15
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	15.000,00
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	15.000,00
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	1.624.133,11
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	833.123,35
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	16.000,00
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	77.899,28
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	33,68
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	20.900,00
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO SHAMANO LTDA	07.895.215/0001-00	60,74

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2445 - Região II | Demonstrativo: quarta-fera, 08/02/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/02/2018

INCORPORACAO GARDEN LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	2.718.696,71
INCORPORACAO GOYAZES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	83.574,96
INCORPORACAO MODERNA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	61.713,19
INCORPORACAO PRIMEIR LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	41.194,42
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	801.999,17
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	14.304,49
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.028.771,85
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	493.201,28
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	6.613.946,06
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	86.348,29
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	86.348,29
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	338,94
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	15.823.271,31
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	191.544,85
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	4.425,19
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	116,11
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.941,48
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.600,00
INCORPORACAO CLASSE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	63.159,44
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	156.426,78
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	77.386,05
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	91.486,69
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	1.182.728,47
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	40.236,00
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	7.616,00
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.814,00
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	302.473,48
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	1.266.020,00
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	113.488,00
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	40,00
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.811.161,41
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	363,11
INCORPORACAO CLASSE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	24.881,12
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	22.150,17
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	15.182,29
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	24.136,43
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	19.175,35
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	36.170,83
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	251.772,22
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	97.238,15
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	720.460,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	1.856,00
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	1.577,01,87
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	891,60
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	43,80
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	43,80
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	2.010,00
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	448.128,33
INCORPORACAO CLASSE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	97.615,18
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	61,00
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	5.426,00
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	761.638,39
INCORPORACAO FLAZA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	91.000,00
INCORPORACAO FRIE LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	31.510,00
INCORPORACAO TROPICAL LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	393,00
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	3.122.946,46
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	150,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	190,00
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	1.145.476,00,50
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	190,00
ARBOREOLARIA SANTA LUZ LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	491.283,17
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	140.193,96
INCORPORACAO BL 17 LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	2.864,00
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	156,00
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	2.010,00
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	156,00
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	2.010,00
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	20.285,49
CONSTRUTORA BORGES LANCERO LTDA - EPP	INCORPORACAO ORIENT LTDA	07.895.185/0001-04	6,00

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2445 - Região II | Demonstrativo: quarta-fera, 08/02/2018 | Publicação: sexta-feira, 08/02/2018

INCORPORACAO BL 19 LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	6,00
INCORPORACAO BL 21 LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	134,00
INCORPORACAO PIANHORA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	4,00
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	803.183,81
INCORPORACAO FLORES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	6.247,79
INCORPORACAO SUPREMA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	116,87
INCORPORACAO VIANAO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	601.484,30
INCORPORADORA BORGES LANCERO S/A	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	136,80
INCORPORACAO DANADO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	726.141,26
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	496.241,71
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	2.575.115,20
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	53.775.886,26
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	4,00
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	608,00
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	106.889,84
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	1.935.181,25
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	300.692,89
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	136,80
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	60.000,00,31
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	464.28,28
SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	3.791,13
SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	100.000,00
SPEI 01 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	14.446,08
SPEI 02 EL URBANISMO LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	113.391,26
B. E. L. PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.282.786/0001-86	607.628,67
BORGES LANCERO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	INCORPORACAO TROPICAL LTDA	08.2	

5.2 Edital da 2ª Relação de Credores

Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, e considerando o teor do comando judicial suso relatado (evento 907), foi realizada a publicação da 2ª relação de credores no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, Ano XI, Edição n.º 2579 – Seção II, em 30 de agosto de 2018, conforme se verifica no evento 1177 e abaixo espelhado

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2079 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

MARINETE OLIVEIRA FERREIRA	515.850.301-25	RS	5.000,00	Trabalhista
MATEUS DE MATOS MOURA	061.341.816-09	RS	5.247,67	Trabalhista
MARCIO OLIVEIRA LAMIOS	131.042.275-49	RS	6.000,00	Trabalhista
MARILYN PERES DE BRITO	012.756.027-00	RS	10.879,16	Trabalhista
MARILUÍ DOS SANTOS OLIVEIRA	006.886.841-55	RS	116.211,56	Trabalhista
NEIDES BARBOSA DA SILVA	465.844.174-68	RS	2.332,45	Trabalhista
OLAVO SANTANA FRANCA	027.895.044-65	RS	1.152,88	Trabalhista
OLIVAS PEDREIRA DOS SANTOS	051.424.721-43	RS	48.860,87	Trabalhista
OLNEI CARLOS DA SILVA	076.002.703-17	RS	10.055,53	Trabalhista
PALLA LUCIA ALVES MONTEBR	872.022.411-00	RS	240,000,00	Trabalhista
PAULO HENRIQUE S. DE OLIVEIRA	244.321.300-06	RS	1.200,00	Trabalhista
PELRO DO CARNEAU PAULINO	724.662.193-15	RS	224.971,83	Trabalhista
PEREIRA DA SILVA BARBARA	371.576.835-49	RS	11.746,58	Trabalhista
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	014.474.701-88	RS	35.873,81	Trabalhista
RAFAEL VIEIRA NEVES DE SOUZA	078.529.124-68	RS	7.756,41	Trabalhista
RAISSA RODRIGUEZ DA CUNHA	049.147.421-64	RS	49.574,62	Trabalhista
RANILDO COELHO DA SILVA	032.148.393-03	RS	30.000,00	Trabalhista
RANILDO DA SILVA PEREIRA	276.077.893-48	RS	3.000,00	Trabalhista
RANILDO NETO DE SOUZA SILVA	040.004.188-11	RS	34.811,71	Trabalhista
RANILDO RIBEIRO MACHADO	103.886.406-26	RS	8.085,48	Trabalhista
RAYMUNDA ROSA BARBOSA	008.585.075-00	RS	27.807,31	Trabalhista
REGINALDO FARIAS DE SOUZA	081.765.861-06	RS	20.000,00	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	327.447.811-87	RS	6.579,20	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	824.155.861-00	RS	1.500,00	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	844.180.551-20	RS	9.881,52	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	092.217.431-49	RS	2.300,00	Trabalhista
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	026.746.461-13	RS	1.155,87	Trabalhista
RODRIGO GONCALVES DE ALBU	033.581.543-63	RS	6.388,20	Trabalhista
RONALDO DA SILVA	389.614.871-48	RS	4.148,81	Trabalhista
ROSE TON TON VIANEYR	215.957.672-14	RS	2.433,00	Trabalhista
ROSANGELA MARIA VIEGAS JUN	798.473.882-20	RS	1.760,00	Trabalhista
ROSEMARY GOMES DA SILVA	272.848.171-87	RS	200.160,88	Trabalhista
ROSEMARY GOMES DA SILVA	131.931.782-19	RS	25.161,22	Trabalhista
SALMO DAS DA SILVA	237.189.774-51	RS	13.393,31	Trabalhista
SARGENTANO ALVES BARBOSA	094.307.631-40	RS	18.173,92	Trabalhista
SERGIO DA SILVA BARBOSA	04.844.263.000-52	RS	25.643,97	Trabalhista
SERGIO DA SILVA BARBOSA	784.374.511-48	RS	15.000,00	Trabalhista
SERGIO DA SILVA BARBOSA	492.396.903-70	RS	18.063,30	Trabalhista
SERGIO DA SILVA BARBOSA	458.893.011-04	RS	14.268,11	Trabalhista
SERJON RODRIGUES DA SILVA	011.043.861-63	RS	1.000,00	Trabalhista
SINDICATO TRAB. DA INEL. IND. CONST. DE SO	31.640.811.000-46	RS	279.881,31	Trabalhista
SINDICATO DO	02.242.144.000-71	RS	367.000,32	Trabalhista
STEM - DE	00.003.027.000-78	RS	11.998,23	Trabalhista
TEREZINHA DOS SANTOS	488.146.021-03	RS	604.951,92	Trabalhista
TEREZINHA DOS SANTOS	028.783.541-08	RS	35.125,88	Trabalhista
THIAGO PEREIRA DE ALBU	001.265.391-84	RS	1.750,23	Trabalhista
VALDIR GOMES DA SILVA	516.113.201-52	RS	1.827,22	Trabalhista
VALDIR RODRIGUES BRAGANÇA	001.265.391-84	RS	1.750,23	Trabalhista
VALDIR RODRIGUES BRAGANÇA	786.148.843-04	RS	1.827,22	Trabalhista
VALDIR RODRIGUES BRAGANÇA	385.626.164-00	RS	1.709,05	Trabalhista
VALTEIR CARLOS DE SOUZA	856.787.041-52	RS	6.109,44	Trabalhista
VALTEIR CARLOS DE SOUZA	782.048.861-76	RS	20.808,33	Trabalhista
VALTEIR CARLOS DE SOUZA	076.413.431-02	RS	13.837,99	Trabalhista
VALTEIR CARLOS DE SOUZA	488.802.207-97	RS	12.712,69	Trabalhista
VANDERSON RIBEIRO LODO	055.613.431-02	RS	13.837,99	Trabalhista
VANDERSON RIBEIRO LODO	488.802.207-97	RS	12.712,69	Trabalhista
VANDERSON RIBEIRO LODO	450.764.791-34	RS	18.154,18	Trabalhista
VANDERSON RIBEIRO LODO	076.413.431-02	RS	13.837,99	Trabalhista
WANDERSON FERREIRA DA SILVA	093.403.756-61	RS	8.000,00	Trabalhista
WANDERSON FERREIRA DA SILVA	054.649.046-83	RS	9.559,19	Trabalhista
WANDERSON FERREIRA DA SILVA	030.649.291-81	RS	6.147,31	Trabalhista
WANDERSON FERREIRA DA SILVA	814.034.841-40	RS	241,24	Trabalhista
WELLINGTON DA SILVA LOPES SANTOS	946.140.071-49	RS	61.000,00	Trabalhista
WELLINGTON DA SILVA LOPES SANTOS	003.647.831-08	RS	61.000,00	Trabalhista
WELLY DOS SANTOS	871.380.961-53	RS	1.200,00	Trabalhista
WELLY DOS SANTOS	117.261.551-18	RS	18.000,00	Trabalhista
WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA	15.251.000.000-44	RS	1.400.000,00	Trabalhista

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico Assas: www.ajg.rs.gov.br

216 de 247

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2079 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

BANCO BRASCO S/A	02.389.000.000-22	RS	24.778.713,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	02.389.000.000-22	RS	24.778.713,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	26.416.434.000-08	RS	40.000.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	05.000.000.000-00	RS	5.274.300,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	05.000.000.000-00	RS	5.274.300,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	13.246.846.000-79	RS	13.000.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	05.463.874.000-50	RS	10.000.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	318.975.141-87	RS	81.084,91	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	19.370.105.000-27	RS	31.697,81	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	01.244.183.000-03	RS	4.990.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	30.440.844.000-05	RS	393.706,14	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	060.171.631-15	RS	60.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	01.844.948.000-20	RS	4.542,15	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	03.864.800.001-47	RS	4.248,07	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	03.879.541.000-40	RS	3.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	098.484.821-20	RS	60.141,81	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	239.423.442-71	RS	85.203,20	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	169.786.471-92	RS	144.211,20	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	218.684.038-31	RS	133.907,19	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	010.761.771-85	RS	263,72	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	061.844.399-10	RS	89.128,84	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	04.816.930.000-00	RS	7.314.147,86	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	43.811.243.000-94	RS	7.801,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	397.514.139-87	RS	110.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	786.889.502-87	RS	1.468,22	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	174.477.840-41	RS	1.468,22	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	937.676.112-19	RS	7.450,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	314.805.509-00	RS	45.109,20	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	061.844.399-10	RS	263,72	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	099.574.451-19	RS	2.084,44	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	705.444.013-04	RS	34.666,66	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	705.444.013-04	RS	45.852,23	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	724.919.551-20	RS	284,72	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	501.626.809-09	RS	36.893,40	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	230.110.543-04	RS	44.112,01	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	720.878.861-34	RS	66.849,74	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	269.493.321-20	RS	253.524,14	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	467.311.101-43	RS	30.285,20	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	394.509.871-87	RS	29.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	728.472.832-34	RS	3.946,11	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	707.362.261-10	RS	9.566,89	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	101.798.571-84	RS	6.481,31	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	305.003.100-90	RS	3.978,21	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	292.009.279-23	RS	60.151,33	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	224.100.461-30	RS	10.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	021.779.171-80	RS	10.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	003.014.151-35	RS	11.184,64	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	001.267.471-33	RS	6.630,58	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	004.661.171-47	RS	11.402,40	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	026.114.331-49	RS	1.812,17	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	271.264.241-04	RS	47.988,13	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	086.369.611-70	RS	19.520,32	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	086.369.611-70	RS	19.520,32	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	075.001.241-49	RS	6.130,60	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	727.923.171-81	RS	5.300,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	011.948.269-62	RS	21.391,16	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	054.478.411-44	RS	16.841,41	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	048.114.711-87	RS	17.499,62	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	002.801.111-45	RS	14.000,00	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	242.669.051-20	RS	400,81	Empresa Real
BANCO FIBRA S/A	047.844.111-04	RS	60.356,62	Empresa Real

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico Assas: www.ajg.rs.gov.br


218 de 247

ANO XI - EDIÇÃO Nº 2079 - Seção II Disponibilização quinta-feira, 30/08/2018 Publicação sexta-feira, 31/08/2018

BANCO DO BRASIL S/A	02.389.000.000-22	RS	24.778.713,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	02.389.000.000-22	RS	24.778.713,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	26.416.434.000-08	RS	40.000.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	05.000.000.000-00	RS	5.274.300,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	05.000.000.000-00	RS	5.274.300,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	13.246.846.000-79	RS	13.000.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	05.463.874.000-50	RS	10.000.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	318.975.141-87	RS	81.084,91	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	19.370.105.000-27	RS	31.697,81	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	01.244.183.000-03	RS	4.990.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	30.440.844.000-05	RS	393.706,14	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	060.171.631-15	RS	60.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	01.844.948.000-20	RS	4.542,15	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	03.864.800.001-47	RS	4.248,07	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	03.879.541.000-40	RS	3.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	098.484.821-20	RS	60.141,81	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	239.423.442-71	RS	85.203,20	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	169.786.471-92	RS	144.211,20	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	218.684.038-31	RS	133.907,19	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	010.761.771-85	RS	263,72	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	061.844.399-10	RS	89.128,84	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	04.816.930.000-00	RS	7.314.147,86	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	43.811.243.000-94	RS	7.801,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	397.514.139-87	RS	110.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	786.889.502-87	RS	1.468,22	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	174.477.840-41	RS	1.468,22	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	937.676.112-19	RS	7.450,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	314.805.509-00	RS	45.109,20	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	061.844.399-10	RS	263,72	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	099.574.451-19	RS	2.084,44	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	705.444.013-04	RS	34.666,66	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	705.444.013-04	RS	45.852,23	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	724.919.551-20	RS	284,72	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	501.626.809-09	RS	36.893,40	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	230.110.543-04	RS	44.112,01	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	720.878.861-34	RS	66.849,74	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	269.493.321-20	RS	253.524,14	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	467.311.101-43	RS	30.285,20	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	394.509.871-87	RS	29.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	728.472.832-34	RS	3.946,11	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	707.362.261-10	RS	9.566,89	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	101.798.571-84	RS	6.481,31	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	305.003.100-90	RS	3.978,21	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	292.009.279-23	RS	60.151,33	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	224.100.461-30	RS	10.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	021.779.171-80	RS	10.000,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	003.014.151-35	RS	11.184,64	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	001.267.471-33	RS	6.630,58	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	004.661.171-47	RS	11.402,40	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	026.114.331-49	RS	1.812,17	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	271.264.241-04	RS	47.988,13	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	086.369.611-70	RS	19.520,32	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	086.369.611-70	RS	19.520,32	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	075.001.241-49	RS	6.130,60	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	727.923.171-81	RS	5.300,00	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	011.948.269-62	RS	21.391,16	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	054.478.411-44	RS	16.841,41	Empresa Real
BANCO DO BRASIL S/A	048.114.711-87			

5.3 Assembleia Geral de Credores

Considerando as objeções apresentadas ao PRJ pelos credores, por força do comando judicial proferido junto ao evento 1563, foi convocada a Assembleia Geral de Credores para os dias 25/02 e 12/03/2019, respectivamente, em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) Convocação, tendo sido, neste cenário, expedido e publicado o Edital de Convocação dos Credores no DJe/GO em 05/09/2022, conforme noticiado no evento 1784 e abaixo reportado:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Goiânia - 8ª Vara Cível

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DOS CREDORES**

PROTÓCOLO: 5422037.90.2017.8.09.0061
NATUREZA: Recuperação Judicial (L.E.)
REQUERENTE: INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA
VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

O Doutor Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Faz saber, que por este INTIMA as partes abaixo nominadas, para que tomarem conhecimento acerca da determinação judicial abaixo descrita:

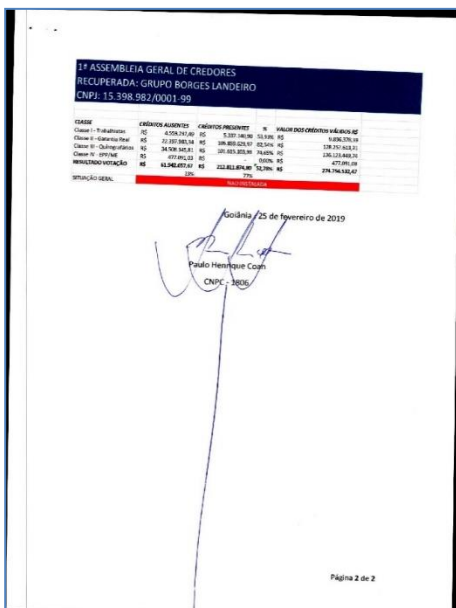
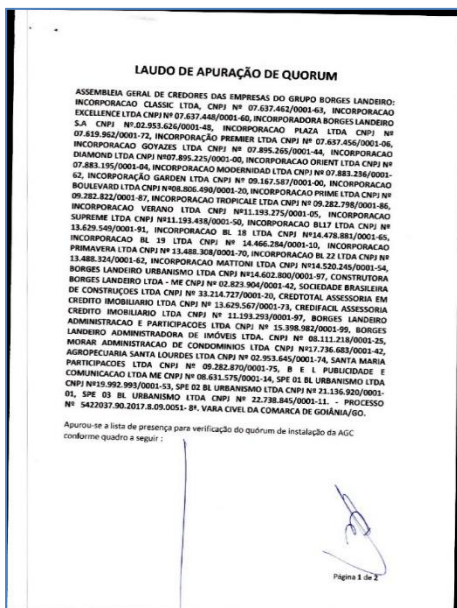
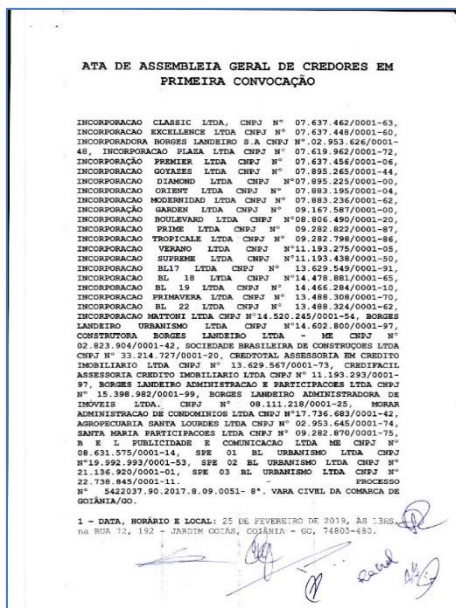
EDITAL PARA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, PARA CONHECIMENTO E CONVOCAÇÃO DA DEVEDORA E SEUS SÓCIOS, CREDORES, MINISTÉRIO PÚBLICO E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 36 A 46 DA LEI N. 11.101/05, EXTRAÍDO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA por INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63, INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-80, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.626/0001-48, INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72, INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-09, INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44, INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00, INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04, INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-82, INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.567/0001-09, INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20, INCORPORAÇÃO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87, INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86, INCORPORAÇÃO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05, INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.436/0001-50, INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA CNPJ Nº 13.829.549/0001-91, INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65, INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.486.284/0001-10, INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70, INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-82, INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97, CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº 02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITAL ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73, CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 15.398.962/0001-99, BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ Nº 08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA CNPJ Nº 17.736.083/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B.E.I. PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA ME CNPJ Nº 08.631.675/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO Nº 5422037.90.2017.8.09.0061 - 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, O Exmo. Sr. Dr. Claudiney Alves de Melo, MM, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, FAZ SABER que ante a apresentação de objeções ao plano de

recuperação judicial apresentado nos autos aqui referidos, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, convoca por meio deste para a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO BORGES LANDEIRO, as quais serão presididas pela representante da Administradora Judicial, a ser realizada na RUA 72, 192 - JARDIM GOIÁS, GOIÂNIA - GO, 74805-480 - AUDITÓRIO DA ASMEGO, NO DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 13HS, em primeira convocação, com a presença de detentores de mais da metade dos créditos de cada classe de credor, individualmente computados e, em segunda convocação, na hipótese de 2ª (segunda) convocação, com qualquer quórum, no mesmo local e horário, no dia 12 DE MARÇO DE 2019. O credenciamento se iniciará às 12hs. Assembleia geral de credores terá por ordem do dia a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF. As deliberações previstas na ordem do dia das Assembleias Gerais de Credores ocorrerão apenas quando as Assembleias Gerais de Credores estiverem validamente instaladas. A Administradora Judicial MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME informa seu endereço: Rua 226, n. 289, qd 40, It. 22, sl. 1, Setor Leste Vila Nova, Goiânia/GO, CEP 74645-180, Tel. 62 39417838. Os credores poderão obter cópias do plano de recuperação judicial no endereço eletrônico <http://www.legis.adm.br> ou na Serventia do Juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia/GO, E, para que chegue ao conhecimento dos credores e dele não venham alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na forma da Lei, tendo uma de suas vias afixada no local de costume. Clientes de que este d. Juízo funciona no Fórum Cível - Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120, Goiânia-GO, 8º andar e que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <http://www.tjgo.jus.br> Data e passado nesta cidade de Goiânia, aos dezoito dias do mês de janeiro de 2019. Eu, Diego de Oliveira Santos, Analista Judiciário, o digitei.

Goiânia, 17 de janeiro de 2019.

Luciano Borges da Silva
Juiz de Direito em Substituição 8ª Vara Cível
Avenida Olinda ssc, com PL-03, Qd. G, Lt. 04, 8º Andar, Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP 74.884-120

Designada, a 1ª (primeira) assembleia realizada no dia 25 de fevereiro de 2019 não foi instalada por falta de atendimento ao quórum mínimo preconizado no art. 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos a ata juntada ao feito no evento 2311.



Já em 2ª (segunda) convocação, instalado em 12 de março de 2019, a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou a suspensão do conclave, designando a sua continuação para o dia 22/03/2019, no auditório da ACIEG, localizado na Rua 14, n. 50, Setor Oeste, Goiânia/Go, conforme se verifica no evento 2659 e adiante espalhado:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63,
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60,
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.626/0001-
48, INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72,
INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06,
INCORPORACAO GOIAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44,
INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00,
INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04,
INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62,
INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00,
INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20,
INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87,
INCORPORACAO TROPICALIA LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86,
INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05,
INCORPORACAO SUPREME LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50,
INCORPORACAO BL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91,
INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65,
INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10,
INCORPORACAO PRIMAVEIRA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70,
INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62,
INCORPORACAO MATTONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES
LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº
02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES
LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM
CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73,
CREDITAFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº
11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES
LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA CNPJ Nº
08.111.218/0001-25, MORAR ADMINISTRACAO DE CONDÔMINIOS LTDA
CNPJ Nº 17.736.683/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA
CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO
LTDA ME CNPJ Nº 08.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO
LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-53, SPE 02 BL URBANISMO LTDA
CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ
Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051- 8ª. VARA CIVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA/GO.

1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL: 12 DE MARÇO DE
2019, ÀS 13HS, na RUA 72, 192 - JARDIM
GOIÁS, GOIÂNIA - GO, 74805-480.

2 - **PRESENCAS:** presentes os credores
indicados na lista de presença que constitui
o anexo 1 desta ata.

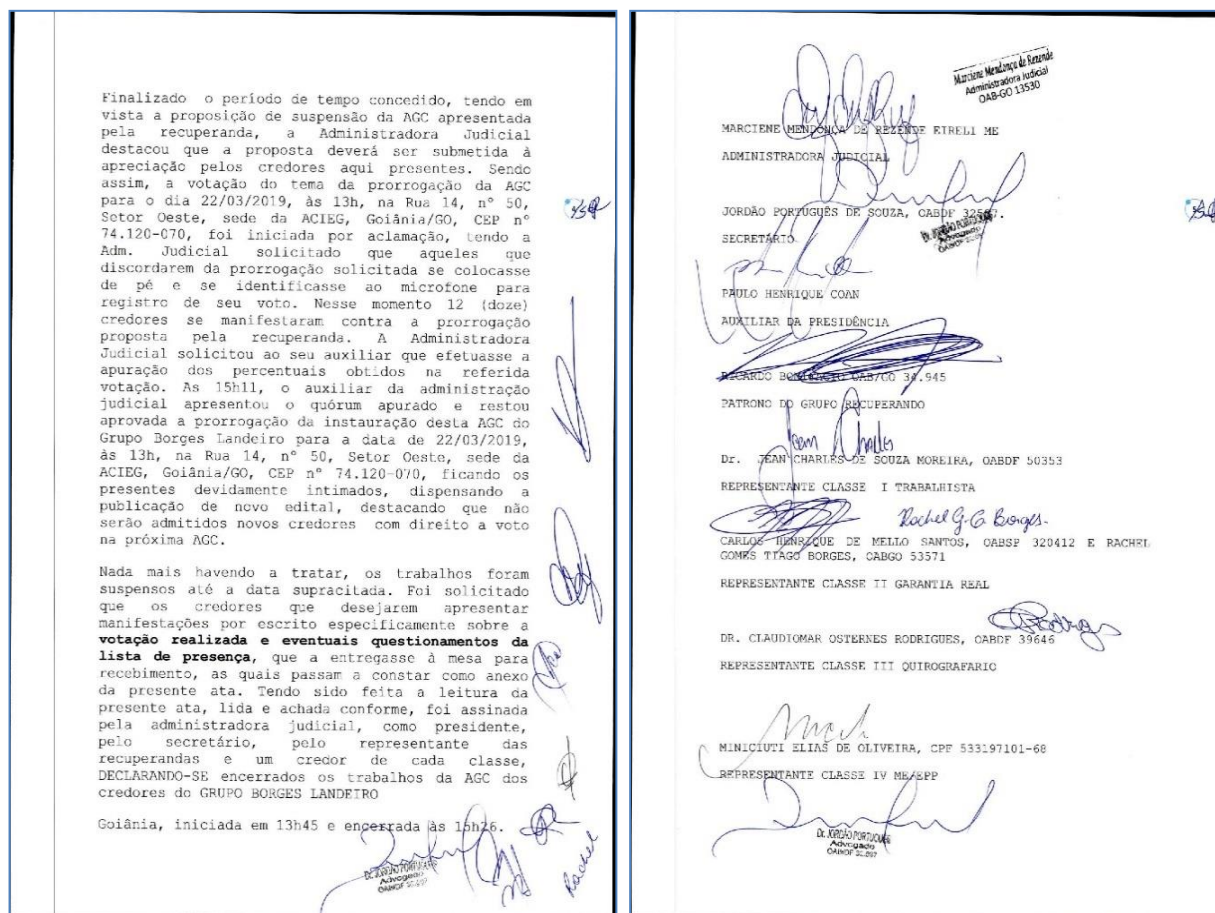
3 - **CONVOCAÇÃO:** EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 21/01/2019 e
JORNAL O POPULAR em 21/01/2019

4. **MESA: PRESIDENTE: MARCIENE MENDONÇA DE
REZENDE EIRELI ME, administradora judicial**
nomeada e compromissada nos autos da
Recuperação judicial de INCORPORADORA BORGES
LANDEIRO S.A e outros (GRUPO BORGES
LANDEIRO) PROCESSO
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051,
cujo processamento foi deferido por decisão
proferida no evento n. 4 daqueles autos,
datada de 10 DE NOVEMBRO DE 2017, por sua
representante legal, DRA. MARCIENE MENDONÇA
DE RE REZENDE; SECRETÁRIO: JORDÃO PORTUGUÊS
DE SOUZA, OABDF 32537, representante da
classe III e I, REPRESENTANTE DO GRUPO BORGES
LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DR
RICARDO BONIFÁCIO OAB/GO 34.945,
representante jurídico.

Na data de 12 de março de 2019, às 13h45,
nesta cidade, reuniram-se em segunda
convocação os credores das empresas em
recuperação judicial - GRUPO BORGES LANDEIRO
- com a finalidade de realizar ASSEMBLEIA
GERAL DE CREDORES, nos termos constantes do
edital de convocação devidamente publicado.

Abertos os trabalhos da assembleia EM SEGUNDA
CONVOCAÇÃO, foram apresentados os membros da mesa,
DRA. MARCIENE MENDONÇA DE RE REZENDE; **AUXILIAR DA
PRESIDENCIA: PAULO HENRIQUE COAH, REPRESENTANTE DO GRUPO
BORGES LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DR RICARDO
BONIFACIO OAB/GO 34.945, e JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA,
OABDF32537, SECRETÁRIO** indicado dentre os credores
para secretariar os trabalhos, tendo sido nomeado
então SECRETARIO DESTA ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES (OU AGC) pela presidência da sessão.

Ao iniciar sua fala, a presidência informou que
não mais será permitida a entrada de novos
credores com direito a voto no recinto, tendo se
encerrado a lista de presença. A recuperanda
solicitou 20min para iniciar as tratativas. Foi
deferido o pedido, iniciando a palavra do
representante até 14h10. Nessa oportunidade a
recuperanda solicitou que os credores deliberassem
sobre a prorrogação da presente AGC para o dia 22
de março do presente ano. A recuperanda por meio
de seu representante jurídico Dr. Ricardo
Bonifácio, passou então a se dirigir a cada classe
de credores, explicando a motivação do pedido de
adiamento, qual seja, em suas palavras: "a
necessidade de alcançar o maior número de credores
aderentes às propostas do plano de recuperação
judicial, uma vez que a lista destes é bastante
extensa e somente com a proximidade das
assembleias que houve a intensificação de tais
tratativas. Além disso, ficou registrado que
algumas negociações não foram findas em
decorrência do pequeno lapso temporal desde a
primeira AGC, isso em virtude também do feriado de
carnaval. Não bastasse, foi constatado a
necessidade de uma diálogo mais profundo com
credores da classe de garantia real, afinal, a
maioria deles acabaria por votar contrário ao
plano em decorrência de burocracias internas.
Portanto, o intuito do adiamento, frisa-se, por um
pequeno espaço de tempo, apenas 10 (dez) dias
corridos não traria prejuízo aos credores ora
presentes, afinal, o intuito é manter a função
social das empresas recuperandas". (sic).



No evento 2726, a AJ jungiu aos autos a ata de continuação da 2ª (segunda) assembleia geral de credores realizada em 22 de março de 2019, oportunidade na qual se consignou que a deliberação dos presentes aprovou o plano de recuperação judicial e aditivos apresentados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO, consoante adiante se constata:

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM
SEGUNDA CONVOCAÇÃO CONTINUAÇÃO
(22/03/2019)**

INCORPORACAO CLASSIC LTDA, CNPJ Nº 07.637.462/0001-63,
INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA CNPJ Nº 07.637.448/0001-60,
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A CNPJ Nº 02.953.526/0001-48,
INCORPORACAO PLAZA LTDA CNPJ Nº 07.619.962/0001-72,
INCORPORACAO PREMIER LTDA CNPJ Nº 07.637.456/0001-06,
INCORPORACAO GOYAZES LTDA CNPJ Nº 07.895.265/0001-44,
INCORPORACAO DIAMOND LTDA CNPJ Nº 07.895.225/0001-00,
INCORPORACAO ORIENT LTDA CNPJ Nº 07.883.195/0001-04,
INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA CNPJ Nº 07.883.236/0001-62,
INCORPORACAO GARDEN LTDA CNPJ Nº 09.167.587/0001-00,
INCORPORACAO BOULEVARD LTDA CNPJ Nº 08.806.490/0001-20,
INCORPORACAO PRIME LTDA CNPJ Nº 09.282.822/0001-87,
INCORPORACAO TROPICALE LTDA CNPJ Nº 09.282.798/0001-86,
INCORPORACAO VERANO LTDA CNPJ Nº 11.193.275/0001-05,
INCORPORACAO SUPRESE LTDA CNPJ Nº 11.193.438/0001-50,
INCORPORACAO BIL17 LTDA CNPJ Nº 13.629.549/0001-91,
INCORPORACAO BL 18 LTDA CNPJ Nº 14.478.881/0001-65,
INCORPORACAO BL 19 LTDA CNPJ Nº 14.466.284/0001-10,
INCORPORACAO PRIMAVERA LTDA CNPJ Nº 13.488.308/0001-70,
INCORPORACAO BL 22 LTDA CNPJ Nº 13.488.324/0001-62,
INCORPORACAO MATFONI LTDA CNPJ Nº 14.520.245/0001-54, BORGES
LANDEIRO URBANISMO LTDA CNPJ Nº 14.602.800/0001-97,
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME CNPJ Nº
02.823.904/0001-42, SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES
LTDA CNPJ Nº 33.214.727/0001-20, CREDITOTAL ASSESSORIA EM
CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº 13.629.567/0001-73,
CREDIFACIL ASSESSORIA CREDITO IMOBILIARIO LTDA CNPJ Nº
11.193.293/0001-97, BORGES LANDEIRO ADMINISTRACAO E
PARTICIPACOES LTDA CNPJ Nº 15.398.982/0001-99, BORGES
LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA CNPJ Nº
08.111.218/0001-25, MCRAR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA
CNPJ Nº 17.736.693/0001-42, AGROPECUARIA SANTA LOURDES LTDA
CNPJ Nº 02.953.645/0001-74, SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
CNPJ Nº 09.282.870/0001-75, B E L PUBLICIDADE E COMUNICACAO
LTDA ME CNPJ Nº 09.631.575/0001-14, SPE 01 BL URBANISMO
LTDA CNPJ Nº 19.992.993/0001-33, SPE 02 BL URBANISMO LTDA
CNPJ Nº 21.136.920/0001-01, SPE 03 BL URBANISMO LTDA CNPJ
Nº 22.738.845/0001-11. - PROCESSO
Nº 5422037.90.2017.8.09.0051- 8º. VARA CIVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA/GO.

[Handwritten signature]
Página 1 de 8

1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL: 22 DE MARÇO DE 2019, ÀS 13H, na RUA 50, CIEG, GOIÁS, GOIÂNIA - GO.

2 - PRESENCAS: presentes os credores indicados na lista de presença que constitui o anexo 1 desta ata.

3 - CONVOCAÇÃO: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, EM 21/01/2019 e JORNAL O POPULAR em 21/01/2019, e Ata de AGC dia 12/03/2019.

4. MESA: PRESIDENTE: MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME, administradora judicial nomeada e compromissada nos autos da Recuperação judicial de INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A e outros (GRUPO BORGES LANDEIRO) PROCESSO Nº 5422037.90.2017.8.09.0051, cujo processamento foi deferido por decisão proferida no evento n. 4 daqueles autos, datada de 10 DE NOVEMBRO DE 2017, por sua representante legal, DRA. MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE; AUXILIAR DA PRESIDENCIA: PAULO HENRIQUE COAN. SECRETÁRIO: JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA, REPRESENTANTE DO GRUPO BORGES LANDEIRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DR RICARDO BONIFÁCIO.

Na data de 22 de março de 2019, às 13h, nesta cidade, reuniram-se em segunda (continuação) convocação os credores das empresas em recuperação judicial - GRUPO BORGES LANDEIRO - com a finalidade de realizar ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, nos

[Handwritten signature]
Página 2 de 8

termos constantes do edital de convocação devidamente publicado.

Abertos os trabalhos da assembleia, foi indicado dentre os credores para secretariar os trabalhos, JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA, OABDF 32937, tendo sido nomeado então SECRETÁRIO DESTA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (OU AGC) pela presidência da sessão.

Ao inicial sua fala, a presidência informou que não mais será permitida a entrada de novos credores com direito a voto no recinto, tendo se encerrado a lista de presença. Nesse momento a Recuperanda protocolizou junto à Adm. Judicial um aditivo ao PRJ, o qual foi recebido, feito isso, solicitaram a palavra para apresentar o aditivo aos credores presentes fornecendo-lhes cópias impressas.

Foi então deferido o pedido, tendo sido concedido 30min a contar de 13h40 para que assim procedessem.

Então, foi solicitado ao secretário que lesse a ORDEM DO DIA constante no edital de convocação, sendo que os presentes dispensaram a leitura integral do edital, por terem conhecimento de seu conteúdo.

O secretário DR JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA fez a leitura da ORDEM DO DIA, qual seja: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial; e b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF.

Após tais procedimentos, tais ponderações, foi solicitado que se projetasse o cronograma estabelecido para os trabalhos desta AGC na tela, sendo que a sra. presidente explicou a jornada aos presentes, que a tudo deram atenção.

Dando prosseguimento aos trabalhos, a/presidência da sessão iniciou o sorteio de 4 credores que

[Handwritten signature]
Página 3 de 8

exercerão direito de voz, por até 5 minutos cada um, para falarem exclusivamente sobre o tema PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e terem sua pergunta respondida pelas recuperandas.

Foram sorteados os seguintes credores:

Karla Santos da Silva - Classe I;

Ana Carolina Santa Reis - Classe II;

Luana P. da Silva - Classe III;

Fernanda Alves Paixão - Classe IV.

Feito tal sorteio, foi dada a palavra à recuperanda, representada Dr. Ricardo Bonifácio para explanação sobre a recuperação judicial e o plano e aditivos, podendo dela fazer uso por até 40 minutos, lembrando inclusive que o PRJ permaneceu à disposição dos interessados por vários meses nos autos do processo de recuperação judicial, sendo dessa forma conhecido pelos credores, assim como o aditivo hoje apresentado, que passa a fazer parte desta ata como anexo.

Aberto a palavra às 14h24, a recuperanda por meio de seu patrono explanou sobre PRJ e aditivos. Encerra a palavra às 14h36.

Iniciada a palavra aos credores às 14h40, foram ouvidos e respondidos na ordem do sorteio, sendo que o registro desse debate fica dispensado.

As perguntas foram respondidas pelos representantes da recuperanda, sendo que se manifestaram todos os sorteados mencionados acima.

Encerradas suas manifestações orais às 15h01, foi determinada uma pausa de 40min para que as manifestações escritas fossem recebidas e para que as recuperandas e credores ponderassem caso fosse de seu interesse, temas exclusivamente relativos ao plano de recuperação judicial e aditivos.

Página 4 de 8

Iniciou intervalo às 15h02. Às 15h46min, foi apresentada uma ressalva para adesão ao PRJ no tocante aos item C do aditivo apresentado.

Retomados os trabalhos, relatou-se que credores da Classe II aderiram as condições propostas no aditivo de letra C, C.1 e C.2 do item 3.1.2.

Conforme estabelecido na letra C, C.1 e C.2 do item 3.1.2. do aditivo, a Adm. Jud. efetuou as devidas verificações para o cumprimento do ali determinado, procedendo ao ajuste pactuado.

Retornam as atividades às 16h23, a presidente da mesa indagou se alguém realizou alguma manifestação escrita, as quais farão parte da presente ata. Foram recebidas 12 (doze) manifestações, as quais serão anexadas a esta ata.

Mantida a ordem do dia dos trabalhos, foram prestados aos credores esclarecimentos sobre o procedimento de votação.

Foram então indicados pelos credores 4 (quatro) fiscais, um de cada classe de credores, representantes em geral, para acompanhamento do processo de coleta de votos, os quais vão acompanhar todo o ato até a totalização final da votação.

Foram indicados os Srs.:

- a) JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA, OABDF 50353 - CLASSE I;
- b) MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, OABGO 38077 - CLASSE II;
- c) CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES, OABDF 39646 - CLASSE III.
- d) MINICIUTI ELIAS DE OLIVEIRA, CI nº 1945414 - CLASSE IV;

Iniciou-se a votação, de acordo com a ordem do dia, qual seja: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

Página 5 de 8

Foi solicitado aos credores que, na ordem de chamada, se dirigissem em fila à mesa para se identificar, conforme listagem de assinatura com a opção de VOTO SIM OU NÃO À APROVAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO, sendo que as listas de registro de voto escrito estão anexadas a esta ata.

Finalizada a votação escrita, realizada com o acompanhamento de quatro representantes dos credores supracitados, a Administradora Judicial questionou aos presentes se algum deles não foi chamado para exercer seu direito de voto. Não havendo manifestações, declarou então encerrada a votação às 16h27.

A respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo GRUPO BORGES LANDEIRO, após o computo dos votos, apurou-se nos termos da Lei 11.101/05, indicados no laudo de apuração em anexo, o qual faz parte desta Ata.

Assim, restou APROVADO o plano de recuperação judicial e aditivos do GRUPO BORGES LANDEIRO, conforme laudo anexado à presente ata e lido pelo sr. Secretário JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA a pedido da presidente da sessão.

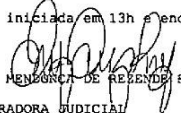
Dando sequência aos trabalhos, passou-se ao item b da ordem do dia, qual seja: b) discussão sobre as demais questões previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 56 e 58, da LRF. Nenhuma manifestação.


Questionou-se então se haveria algum tema que devesse ser discutido na Assembleia e que fosse de interesse dos credores presentes, como o comitê de credores e, diante da ausência de manifestação de interesse de constituir-lo, a administradora judicial agradeceu a presença de todos e passou a palavra ao dr. Alex José Silva, representante da recuperanda, que agradeceu a confiança e colaboração de todos os credores e profissionais envolvidos neste processo de recuperação judicial.


Página 6 de 8


Nada mais havendo a tratar, passou-se a leitura da presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pela administradora judicial, como presidente, pelo secretário, pelo representante das recuperandas e um credor de cada classe, DECLARANDO-SE encerrados os trabalhos da AGC dos credores do GRUPO BORGES LANDEIRO

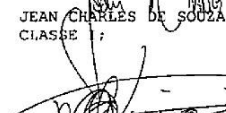
Goiânia, iniciada em 13h e encerrada às 16h47.



MARCIANE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME
ADMINISTRADORA JUDICIAL


JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA
SECRETÁRIO



PAULO HENRIQUE COAN
AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

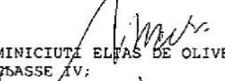

RICARDO BONIFÁCIO
PATRONO DO GRUPO RECUPERANDO








JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA, OABDF 50353 -
CLASSE I ;


MUNIER AUGUSTO SILVA VIEIRA, OABGO 38077 -
CLASSE II ;

Página 7 de 8


CLAUDIOMAR OSTERNE RODRIGUES, OABDF 39646 -
CLASSE III ; I


MINICIUTI ELFAS DE OLIVEIRA, CI nº 1945414 -
CLASSE IV ;







Página 8 de 8

6 DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ, CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECURSOS INTERPOSTO

Na confluência dos reportes acima individualizados, considerando a operada aprovação em assembleia geral de credores regularmente convocada e instalada - nos termos do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, o juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo apresentados e, concomitantemente, concedeu a recuperação judicial ao GRUPO BORGES LANDEIRO, por força da decisão judicial prolatada, em 07 de junho de 2019, junto ao evento 3459.

Todavia, essa decisão que homologou o PRJ e ADITIVO e concedeu a RJ às devedoras foi objeto de 6 (seis) agravos de instrumento interpostos pelos seguintes 5 (cinco) credores, a saber:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS EM FACE DA DECISÃO DE EVENTO 3459		
ORD.	PROCESSO N.º	RECORRENTE (CREDOR)
1	5405623-05.2019.8.09.0000	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
2	5404672-11.2019.8.09.0000	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA
3	5644820-80.2019.8.09.0000	BANCO DO BRASIL S/A
4	5412012-06.2019.8.09.0000	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
5	5193317-85.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A
6	5411945-41.2019.8.09.0000	BANCO SAFRA S/A

Após o natural processamento do expediente recursal, sobreveio, em julgamento conjunto realizado em 10 de julho de 2020, o seguinte acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que conheceu apenas dos agravos protocolizados sob o n.º 5405623.05, 5404672.11, 5644820.80 e 5412012.06 e concedeu-lhes parcial provimento, para reconhecer a nulidade da Assembleia de Credores realizada em 22.03.2019, determinando, por consequência, às recuperandas que acostem novo plano recuperacional elaborado segundo as normas vigentes para deliberação, com data a ser designada pelo julgador de origem, sob pena de convalidação em falência, consoante a seguinte ementa do voto da Des.ª Relatora Beatriz Figueiredo Franco, *in verbis*:

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRABALHISTA. PAGAMENTO EM PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES E DO PLANO ADITIVO - CLÁUSULAS ILEGAIS E EXCESSIVAMENTE ONEROSAS. VIOLAÇÃO À LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA. DECISÃO REFORMADA. 1 - Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, embora o magistrado não possa analisar os aspectos de viabilidade econômica da empresa, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial ao modo de evitar que os credores aproveitem pontos em desacordo com as normas legais. 2- Implementado aditivo ao plano de recuperação judicial originário e sendo explicadas as mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores realizada, com nítido prejuízo aos presentes que não tiveram tempo hábil para deliberar, e aos credores ausentes e que porventura tinham concordado com o plano inicialmente apresentado, há nulidade do procedimento por ofensa ao artigo 36 e artigo 56, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005. 3. - A validação no conclave de cláusula do aditivo que prevê pagamento do crédito trabalhista em prazo superior a

1 (um) ano, viola o art. 54, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 4. Cláusula que outorga liberdade para alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis, gravados de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, mostra-se nula à vista dos artigos 49, §3º, 50, § 1º, da LRJF. 5. Não há vedação legal na criação de subclasses de credores, contando que aprovada pelos integrantes das demais classes, e em razoável estabelecimento de condições diferenciadas de pagamentos. 6. Agravos de instrumento ns. 5405623.05.2019.8.09.0000, 5404672.11.2019.8.09.0000, 5644820.80.2019.8.09.0000 e 5412012.06.2019.8.09.0000, conhecidos e parcialmente providos. Agravo de instrumento n. 5411945.41.2019.8.09.0000, parcialmente conhecido e, nessa parte provido. Agravo de instrumento n. 5193317.85.2019.8.09.0000 prejudicado.

Contra o acórdão suso transladado, **as devedoras**, nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820.80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA - BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), **opuseram embargos de declaração**, os quais foram rejeitados, nos termos do acórdão proferido em novo julgamento conjunto realizado no dia 05/10/2020, conforme a seguinte ementa do voto do Relator Juiz Eudécio Machado Fagundes, *verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DOS ASPECTOS LEGAIS. NULIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES E DO PLANO ADITIVO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PROPÓSITO INDISFARÇADO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO - ARTIGO 1.025, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRATIVOS REJEITADOS. I - Os

embargos de declaração não possuem o condão de suspender a eficácia da decisão embargada se não demonstrada a excepcionalidade trazida no § 1º do art. 1.026, Código de Processo Civil. II – Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os declaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. III – O julgador não está vinculado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. IV – Os aclaratórios prendem apenas ao inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios alinhados no diploma legal. V – A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC (prequestionamento ficto).VI – Embargos de declaração rejeitados.

Após o proferimento do acórdão nos agravos de instrumento protocolizados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO); (II) 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA); (III) 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A); (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000 (BANCO DE BRASÍLIA – BRB); e (V) 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A), as devedoras interpuseram Recurso Especial c/ Pedido Liminar de Efeito Suspensivo, os quais tiveram, respectivamente, o seguinte desfecho:

(I) Autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000 (LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO): O efeito suspensivo postulado foi concedido e,

após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 75 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao recurso especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

“[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 92 dos autos):

“[...]”

É o relatório do essencial. **Decido.**

Pois bem, o cerne da questão jurídica está, em síntese, em definir se é nula a implementação de aditivo ao plano de recuperação judicial originário, que trata de mudanças ocorridas na própria assembleia geral de credores, e se isso ensejaria, também, a anulação do procedimento.

Ao teor do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 13 de abril de 2021.

[...]”.

- (II) **Autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 68 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de

difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 13 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 84 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade

formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...]

- (III) **Autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000 (BANCO DO BRASIL S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 70 dos autos):

[...]

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis às recorrentes, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência,

causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Outrossim, retifique-se a autuação para fazer constar como recorrentes “Incorporação

Tropicale Ltda e outras”.

Intimem-se as partes dessa decisão e o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]”.

- Decisão de Admissibilidade (evento 87 dos autos):

“[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste em saber se há alguma “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, **admito** o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 16 de abril de 2021.

[...]”.

- (IV) **Autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000 (BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A):** O efeito suspensivo postulado foi concedido e, após garantido o contraditório, os autos foram alçados ao colendo STJ para julgamento, conforme abaixo reportado:

- Decisão Liminar (evento 65 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos constitucionais é medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos pertinentes, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus bonis iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o *periculum in mora* se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

No caso vertente, cuida-se de uma situação incontroversa, tendo em vista a iminente possibilidade do cumprimento do acórdão, o que poderá gerar efeitos incontornáveis à recorrente, relativamente à evidência de que o julgado combatido encontra-se em desarmonia com os ditames da Lei nº 11.101/05. Ademais, é flagrante que a realização de um novo ato poderá gerar transtornos incontornáveis, tendo em vista o alto custo e expedientes que demandam a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores e, caso não aprovado o novo plano, poderá convolar em falência, causando graves prejuízos a todos os envolvidos.

Destarte, resta evidenciada a possibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e, descaracterizada a irreversibilidade da medida, sendo possível o deferimento do efeito suspensivo ora postulado.

Outrossim, tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

Com efeito, nesta fase procedimental, somente se afigura admissível a concessão de efeito suspensivo, a incidir diretamente sobre a decisão recorrida para constituir-lhe óbice à eficácia imediata, ficando afastada a possibilidade de concessão de quaisquer das tutelas provisórias previstas na parte geral do Código de Processo Civil.

Assim, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (artigo 995, parágrafo único, do CPC), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém, circunscrita ao efeito suspensivo.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão das recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, defiro o efeito suspensivo ao Recurso Especial e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 995, parágrafo único, CPC), dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, e o recorrido, para apresentação das contrarrazões.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2020.

[...]”.

– Decisão de Admissibilidade (evento 95 dos autos):

“[...]”

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Pois bem. A questão jurídica suscitada pelas recorrentes consiste na discussão se há qualquer “vedação legal para apresentação de aditivo/modificação ao plano de recuperação judicial momentos antes da realização da Assembleia Geral de Credores.”.

As razões do recurso estão alicerçadas em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, oriundos de outros Tribunais. Diante disso, a meu ver, existe viabilidade de admissibilidade do recurso especial.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade gerais (tempestividade, regularidade formal, interesse recursal, legitimidade, cabimento), bem como prequestionada a matéria, admito o recurso, submetendo-o à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos sob as cautelas de praxe.9).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

[...].

- (V) **Autos n.º 5411945-41.2019.8.09.0000 (BANCO SAFRA S/A)**: O efeito suspensivo postulado foi indeferido e, após garantido o contraditório, o REsp não foi admitido:

- Decisão Liminar (evento 67 dos autos):

“[...]”

Decido.

A concessão de efeito suspensivo a recursos constitucionais apresenta-se como medida excepcional, que só deve ocorrer se devidamente comprovada a existência dos requisitos próprios, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na demonstração da probabilidade de provimento do recurso constitucional, ao passo que o segundo se evidencia pela possibilidade de dano grave ou de difícil reparação, caso a tutela do direito somente venha a ocorrer, ao final, pela decisão definitiva.

Tenha-se presente, ainda, que o efeito suspensivo, na esfera dos recursos constitucionais, possui o caráter cautelar, com a única finalidade de constituir o óbice à eficácia da decisão recorrida.

In casu, concernente o pedido de efeito suspensivo ao recurso, fundado no artigo 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, constato que não restou demonstrada a verossimilhança do direito

alegado, posto que os recorrentes não cuidaram de trazer ao conhecimento deste Presidente elementos reais que demonstrem a probabilidade de reversão do julgado.

Com efeito, faz-se necessária a efetiva demonstração da probabilidade de provimento do recurso, mediante a exposição de tese, em tópico próprio, que encontre ressonância na jurisprudência da Corte Superior, ou, ao menos com aptidão para ser recepcionada por ocasião do julgamento, ônus do qual não se desincumbiram os recorrentes.

Da mesma forma, os recorrentes também não se ocuparam de demonstrar o *periculum in mora*. Porquanto, a configuração deste requisito exige a demonstração dos desdobramentos fáticos que possuem aptidão para evidenciar a real e concreta possibilidade de ocorrer dano grave ou de difícil reparação, não sendo bastante a dedução do fato causador, mas dos possíveis efeitos.

Por sua vez, a tutela antecipada, nos moldes em que ora postulada (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), somente pode ser dirigida ao juízo competente para apreciação do mérito recursal, o que não é o caso de que se cuida, dada a incompetência deste Presidente para tanto.

Veja-se, a propósito, o disposto na lei procedimental civil:

“Art. 299. [...]”

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.”

Registre-se que a ressalva de disposição especial, a que se refere esse parágrafo único, está prevista no artigo 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, porém circunscrita ao efeito suspensivo, que, repita-se, somente possui a propriedade de implicar suspensão imediata da exequibilidade do ato decisório atacado na órbita dos recursos constitucionais, seja o especial, seja o extraordinário, sem a amplitude própria das tutelas de urgência abrigadas na parte geral do Código de Processo Civil.

Nesse passo, uma vez verificado que a pretensão dos recorrentes não se refere, neste particular, ao efeito suspensivo da eficácia do acórdão recorrido, mas a tutela liminar prevista na parte geral do Código de Processo Civil, inadmissível se torna o seu conhecimento por este Presidente.

Ao teor do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, dada a incompetência absoluta deste Presidente.

Intimem-se as partes acerca dessa decisão, inclusive o recorrido para apresentar contrarrazões e após, volvam-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Cumpra-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2020.

[...]

- Decisão de Admissibilidade (evento 81 dos autos):

[...]

Eis o relato do essencial. **Decido.**

Na espécie, verifico, de plano, que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão recorrido, notadamente, no que se refere ao aditamento do plano de recuperação judicial, demandaria sensível incursão no conjunto fático-probatória dos autos. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Afora, a referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, impedindo, assim, o conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., Agint no AREsp n. 877.696/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 10/02/2017).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso (inteligência da Súmula n. 7 do STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 05 de abril de 2021.

[...]

Pelo exposto, subsuma-se que 4 (quatro) dos 5 (cinco) recursos especiais interpostos pelas devedoras foram admitidos e remetidos ao colendo STJ para julgamento, os quais se encontram, até o dia 01/05/2024, aguardando deliberação, conforme o seguinte quadro resumo:

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU NULIDADE DA AGC

OR D.	REsp n.º	AUTUA DO	RECORRIDO (CREDOR)	Dt. Última Movimentação	Pendência
1	1933757 / GO (2021/0115146-2)	04/21	LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO	09/10/2023	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator)
2	1936080 / GO (2021/0124451-8)	05/22	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA	23/05/2022	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator)
3	1934979 / GO (2021/0124468-1)	04/21	BANCO DO BRASIL S/A	22/09/2022	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator)
4	1990304 / GO (2022/0065948-1)	03/22	BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A	19/12/2023	Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MOURA RIBEIRO (Relator)

7 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Preambularmente, antese de se esmiuçar as constatações deste tópico, é imperioso frisar que, de fato, o PRJ e ADITIVOS se encontram em vigência, por força dos efeitos suspensivos conferidos na decisão liminar prolatada nos autos dos recursos autuados sob o n.º (I) 5405623-05.2019.8.09.0000; (II) 5404672-11.2019.8.09.0000; (III) 5644820-80.2019.8.09.0000; e (IV) 5412012-06.2019.8.09.0000.

Côncio desta premissa, relevante trazer à lume que o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, em sua integralidade, juntamente com o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, foram apresentados no dia 12/01/2018 (evento 197), e visa, em suma:

- a) Preservar os devedores como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social e sustentável;
- b) superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa e de seus ativos;
- e c) Atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

Além disso, cumpre registrar que, para a assembleia designada para 22/03/2019 e no evento 2724 dos autos principais, foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que, consoante o relatado em linhas pretéritas, restou aprovado pelos credores.

7.1 Quadro Resumo Das Condições E Formas De Pagamento

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pelas recuperandas:

FORMA DE PAGAMENTO - PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Não haverá a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior à homologação deste PRJ.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	-
GARANTIA REAL	II	55,00%	45,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência
QUIROGRAFÁRIO	III	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Para as classes quirografárias e garantia real, pagamentos depois de finda a carência se iniciaram de forma crescente no primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela encontrada no primeiro ano, e o restante do saldo deste primeiro ano diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento. após o período de carência estabelecido.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	-
FORMA DE PAGAMENTO - ADITIVO AO PRJ									
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES (ao mês)	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS	SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA - Créditos até 30.000,00	I	0,00%	100,00%	-	-	-	12	-	Credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.
TRABALHISTA - Créditos acima de 30.000,01	I	30,00%	70,00%	-	-	12	24	-	Credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250.000,00, serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.
GARANTIA REAL	II	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	-
QUIROGRAFÁRIO	III	70,00%	30,00%	-	1,00%	42	318	-	Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.
ME/EPP	IV	45,00%	55,00%	-	1,00%	23	217	-	Credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária. Credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

7.1.1 Classe I – Trabalhista

Aos credores trabalhistas titulares de créditos até R\$ 30.000,00, o PRJ prevê que serão quitados, sem deságio sobre o valor nominal do crédito e sem carência, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem a incidência de qualquer encargo, abatidas integralmente as multas por descumprimento de acordo, até o último dia útil do mês posterior a homologação deste PRJ.

Quanto aos credores trabalhistas titulares de créditos superiores a R\$ 30.000,01, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 30% (trinta por cento) sobre a parcela do valor nominal do crédito que exceder R\$ 30.000,00, que será paga, após carência de 12 meses, em até 24 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber inferiores à R\$ 18.000,00, serão pagos sem aplicação de deságio. Quanto aos credores que possuem valores a receber entre R\$ 18.000,01 e R\$ 60.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 50% sobre o valor total.

Em relação aos credores que possuem valores a receber superiores à R\$1.250.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de deságio de 10% sobre o valor total, 30% do valor apurado em 24 parcelas mensais consecutivas e os 70% do valor remanescente será pago por meio de dação em pagamento por imóveis.

7.1.2 Classe II – Garantia Real

Aos credores titulares de garantia real, o PRJ prevê que será aplicado deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização de saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

7.1.3 Classe III – Quirografário

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Após findar a carência, se iniciará de forma crescente o pagamento do primeiro ano de pagamento, sendo 50% do valor da parcela paga no primeiro ano e o restante do saldo será diluído nas parcelas de 13 a 24 do plano de pagamento.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que possuem valores a receber acima de R\$ 25.000,00 até 50.000,00, serão pagos com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, em 48 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00, o referido aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 72 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Por fim, em relação aos credores que possuem valores a receber acima de R\$ 100.000,00, o aditivo do plano prevê que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

7.1.4 Classe IV – ME/EPP

Aos credores quirografários, o PRJ prevê que será aplicado um deságio de 55% sobre o valor nominal do crédito de cada titular. O saldo remanescente de 45% será quitado em 240 meses, sendo 23 de carência e 217 amortizações mensais, com atualização do saldo devedor anual à taxa de 1% ao ano.

Além disso, o aditivo do plano prevê que os credores que são microempresa e possuem valores a receber acima de R\$ 15.000,00, serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 120 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

Quanto aos credores que são microempresa e possuem valores a receber até R\$ 15.000,00, o aditivo dispõe que serão pagos com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, em 24 parcelas mensais consecutivas, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária.

7.2 Laudo De Viabilidade Econômico – Financeira

O laudo de viabilidade econômico-financeira destina-se a demonstrar que o plano de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO** apresenta premissas econômicas e financeiras que, se cumpridas e/ou verificadas, têm condições de viabilizar a recuperação dos devedores, nos termos do artigo 53, Inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Da leitura do referido laudo, depreende-se que o plano foi elaborado levando em consideração que a forma de pagamento aos credores está diretamente relacionada à disponibilidade de recursos projetada ano a ano. Assim sendo, projetou-se o resultado financeiro da empresa e respectivo fluxo de caixa para os próximos anos, com a identificação dos volumes disponíveis de recursos para liquidação das dívidas existentes, concursais ou não.

7.2.1 Demonstrativos de Resultados Projetados

O **GRUPO BORGES LANDEIRO** expõe a sua projeção financeira ano a ano, realizada com base nas premissas: a) Faturamento Bruto; b) Custos de Contratos a Executar; c) Resultado Operacional; e, ainda d) Fluxo de Caixa.

7.2.2 Faturamento Bruto e societária

Os valores do faturamento bruto, estimado em de R\$ 59,7 mi para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 60,7 mi no ano X.

7.2.3 Custos de Contratos a Executar

Os valores dos custos dos contratos a executar, estimados em de R\$ 39,8 mi para o primeiro ano, possuem queda para R\$ 39,4 mi no ano X.

7.2.4 Resultado Operacional

Os valores do resultado operacional, estimado em de -R\$ 862 mil para o primeiro ano, possuem projeção de salto para R\$ 13,9 mi no ano X.

7.3 Laudo De Avaliação De Bens E Ativos

Consta do Laudo de Bens e Ativos do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, valores que totalizam R\$ 551.746.365,00 (quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), discriminados de modo sintético, por tipo do ativo. A propósito, segue abaixo espelhado:

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0051
Movimentação: 197 - Juntaida -> Petição
Arquivo: 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf

Valor: R\$ 104.737.265,00
Data: 26/02/2018 09:48:42

J. Torres
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

RESUMO GERAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO

Empresa	Valor Avaliado - R\$
INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A	104.737.265,00
INCORPORADORA BOULEVARD LTDA.	6.600.000,00
INCORPORADORA VERANO LTDA	1.700.000,00
INCORPORADORA SUPREME LTDA	21.560.000,00
INCORPORADORA BL 18 LTDA	145.000.000,00
BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA.	9.800.000,00
AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA	237.163.600,00
BORGES LANDEIRO ADM DE IMOVEIS LTDA-ME	3.100.000,00
CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - EPP	12.765.500,00
SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA.	7.470.000,00
SFE DT BL URBANISMO LTDA.	1.850.000,00
T O T A L	551.746.365,00

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA RODRIGUES e SOCIEDADE STENIUS
Localizar pelo código: 199287605432553873875510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br

Processo: 5422037-90.2017.8.09.0051
Movimentação: 197 - Juntaida -> Petição
Arquivo: 35 - avaliacaodeativosparte35.pdf

Valor: R\$ 104.737.265,00
Data: 26/02/2018 09:48:42

J. Torres
CONSULTORIA DE PATRIMÔNIO

CONCLUSÃO

Com base nos laudos anexos referente às avaliações de Bens Imóveis e Móveis das empresas do Grupo, e de acordo com o resumo acima, avaliamos o conjunto dos bens das empresas do Grupo Borges Landeiro em R\$ 551.746.365,00 (Quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), como valor avaliado à nível de mercado.

Goiania/GO, 26 de Dezembro de 2.017

JOSÉ A DE A TORRES ASSESSORIA EMPRESARIAL
CNPJ 11.391.192/0001-20

José A de A Torres
ORA 1720 - GO

Juliana Moraes Rocha Darin
CAU A43251-2

A experiência de quem entende de patrimônio!

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/01/2018 19:04:43
Assinado por RICARDO MIRANDA RODRIGUES e SOCIEDADE STENIUS
Localizar pelo código: 199287605432553873875510367, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br

8 DO ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO

Nos termos alhures discorridos em linhas pretéritas, esta AJ buscou concentrar seus esforços, neste passado mês de abril, na busca das informações, dados e documentos que refletissem o atual e real cenário em que se encontra o cumprimento das obrigações concursais, assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, contudo, as investidas não alcançaram o êxito esperado, uma vez que propugnado por novas prorrogações de prazo.

Côncio destas condições e após contatos realizados, o auxiliar desta administração municiou o “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de fevereiro/2024”, pelo qual foi possível apurar os seguintes avanços em relação ao adimplemento dos credores, a saber:

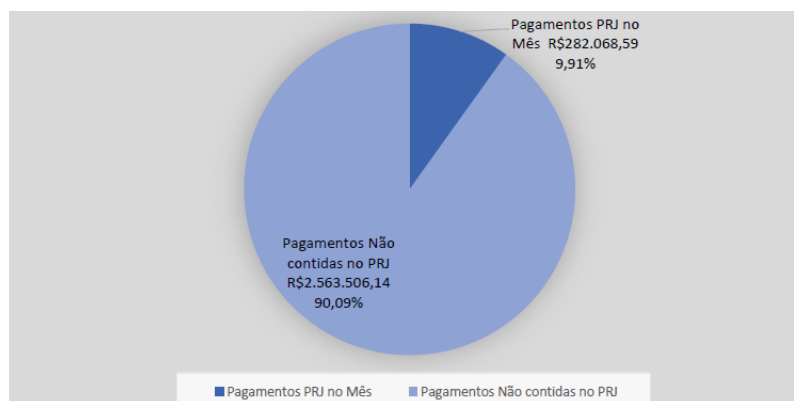
	Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários E Gestão Democrática/Idosos	Classe IV – ME-EPP
% Pago	97%	2%	42%	17%
% À Pagar	3%	98%	58%	83%
Quantidade de Credores Quitados	240	-	60	1
Quantidade de Credores À Pagar	23	1	613	2

Valores	Classe I - Trabalhista	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários E Gestão Democrática/Idosos	Classe IV - ME-EPP
Crédito Após Desagio	R\$ 7.703.947,76	R\$ 7.792.200,00	R\$ 33.802.358,34	R\$ 26.025,96
Dação Em Pagamento	R\$ 4.547.684,69	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total = Crédito + Dação	R\$ 12.251.632,45	R\$ 7.792.200,00	R\$ 33.802.358,34	R\$ 26.025,96
Pagamentos Ano 2019	R\$ 975.856,79	R\$ -	R\$ 9.608,79	R\$ -
Pagamentos Ano 2020	R\$ 3.428.203,78	R\$ -	R\$ 115.305,48	R\$ -
Pagamentos Ano 2021	R\$ 730.960,95	R\$ -	R\$ 1.704.182,21	R\$ 861,00
Pagamentos Ano 2022	R\$ 805.076,53	R\$ -	R\$ 3.636.496,68	R\$ 1.721,78
Pagamentos Ano 2023	R\$ 1.271.609,43	R\$ 98.329,73	R\$ 8.313.272,69	R\$ 1.545,68
Pagamentos Ano 2024	R\$ 91.325,98	R\$ 49.324,99	R\$ 389.209,35	R\$ 408,68
Total Pago = Transferência + Compensação Da Multa	R\$ 7.303.033,46	R\$ 147.654,72	R\$ 14.168.075,19	R\$ 4.537,14
Total Pago = Dação + Transferência + Compensação Da Multa	R\$ 11.850.718,15	R\$ 147.654,72	R\$ 14.168.075,19	R\$ 4.537,14
Geral À Pagar	R\$ 400.914,30	R\$ 7.644.545,28	R\$ 19.634.283,15	R\$ 21.488,82


Como acima espelhado, até o mês de fevereiro de 2024, o GRUPO BORGES LANDEIRO teria realizado o adimplemento de:

- I. 97,00% (noventa e sete por cento) dos credores da Classe trabalhista;
- II. 2,00% (dois por cento) dos credores da Classe Garantia Real;
- III. 42,00% (quarenta e dois por cento) dos credores da Classe Quirografária; e
- IV. 17,00% (dezessete por cento) dos credores da Classe ME/EPP.

Especificamente a propósito do mês em referência no estudo, os dados levantados pelo auxiliar desta administração avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$ 282.068,59 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o que fez a significativa importância de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) da conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, de R\$ 2.563.506,14 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos), no mês de fevereiro de 2024, senão vejamos:

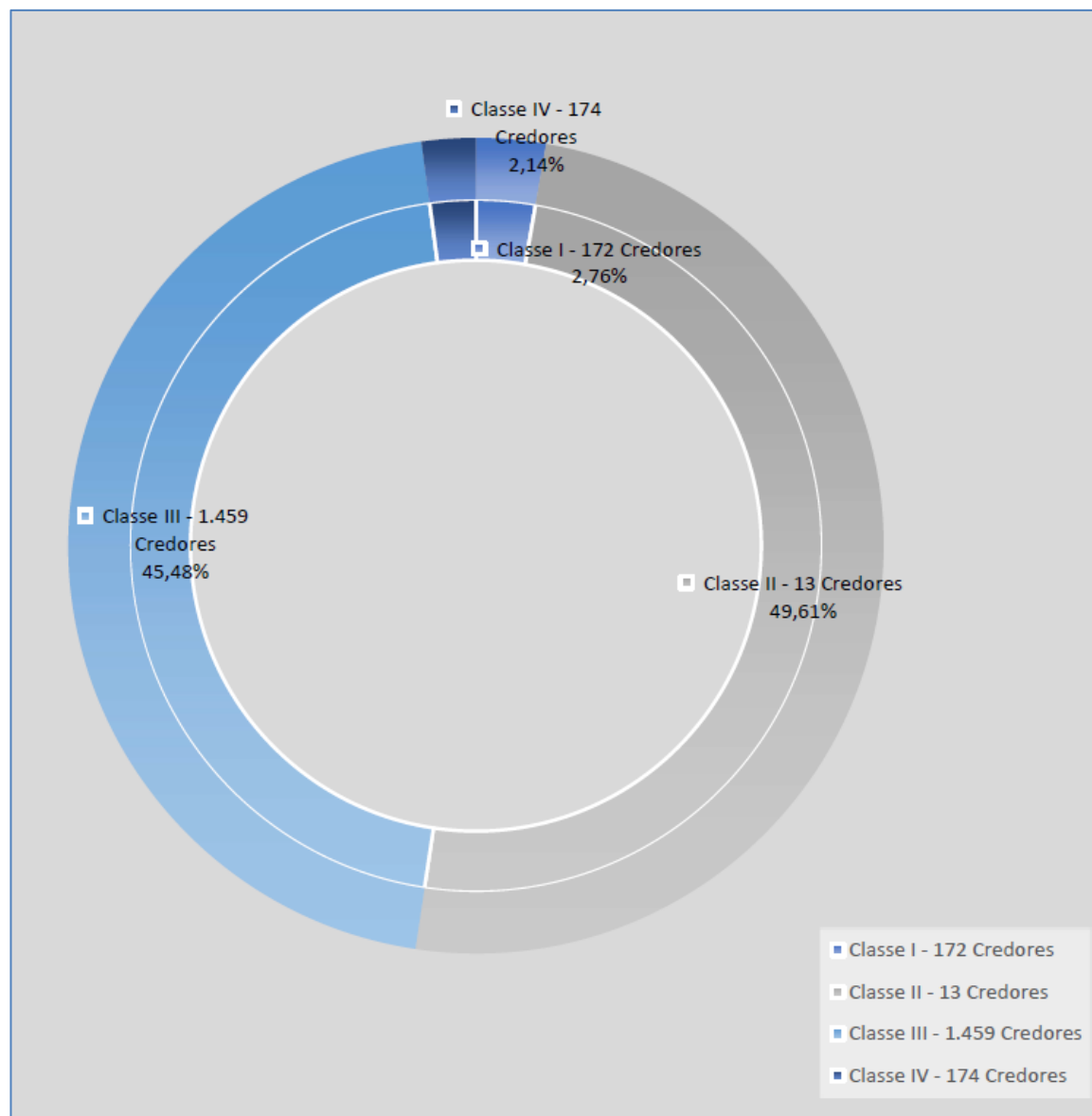


Importante, por sua vez, trazer à baila que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões do auxiliar desta administração, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até fevereiro de 2024, fez o total: (I) após deságio, de R\$ 77.559.986,47 (setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos); (II) mensal, após deságio e parcelado conforme PRJ e aditivo, de R\$ 1.513.543,01 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo); e (III) da quantidade credores, de 1.818 (um mil, oitocentos e dezoito), senão vejamos:



4.2 PRJ Sem Dados Bancários

Classe	Quantidade de Credores	Valor Do Crédito Após Deságio Conforme Aditivo Ao Plano	Valor Mensal Do Crédito Após Deságio E Parcelamento Conforme Aditivo Ao Plano
Classe I - Trabalhista	172	R\$ 2.144.506,72	R\$ 365.499,43
Classe II - Garantia Real	13	R\$ 38.477.283,99	R\$ 120.997,75
Classe III- Quirografários	1.459	R\$ 35.275.355,52	R\$ 791.451,62
Classe IV - ME-EPP	174	R\$ 1.662.840,24	R\$ 235.594,20
TOTAL	1.818	R\$ 77.559.986,47	R\$ 1.513.543,01



Circunscrevendo os exames aos credores que apresentaram seus dados bancários, tem-se apurado, em fevereiro de 2024, o seguinte cenário reportado pelo auxiliar desta administração:

Classe I - Trabalhista					
Valor Do Crédito Após Deságio	Dação Em Pagamento	Valores Pagos Por Transferência Ou Compensação Da Multa Até fev./2024	Valores Pagos Entre Dação E Transferência/Compensação Até fev./2024		
R\$ 7.703.947,76	R\$ 4.547.684,69	R\$ 7.303.033,46	R\$ 11.850.718,15		
% Pago	Quantidade de Credores Quitados	Quantidade de Credores À Pagar	Valores À Pagar		% À Pagar
96,73%	240	23	R\$ 404.169,32		3,27%

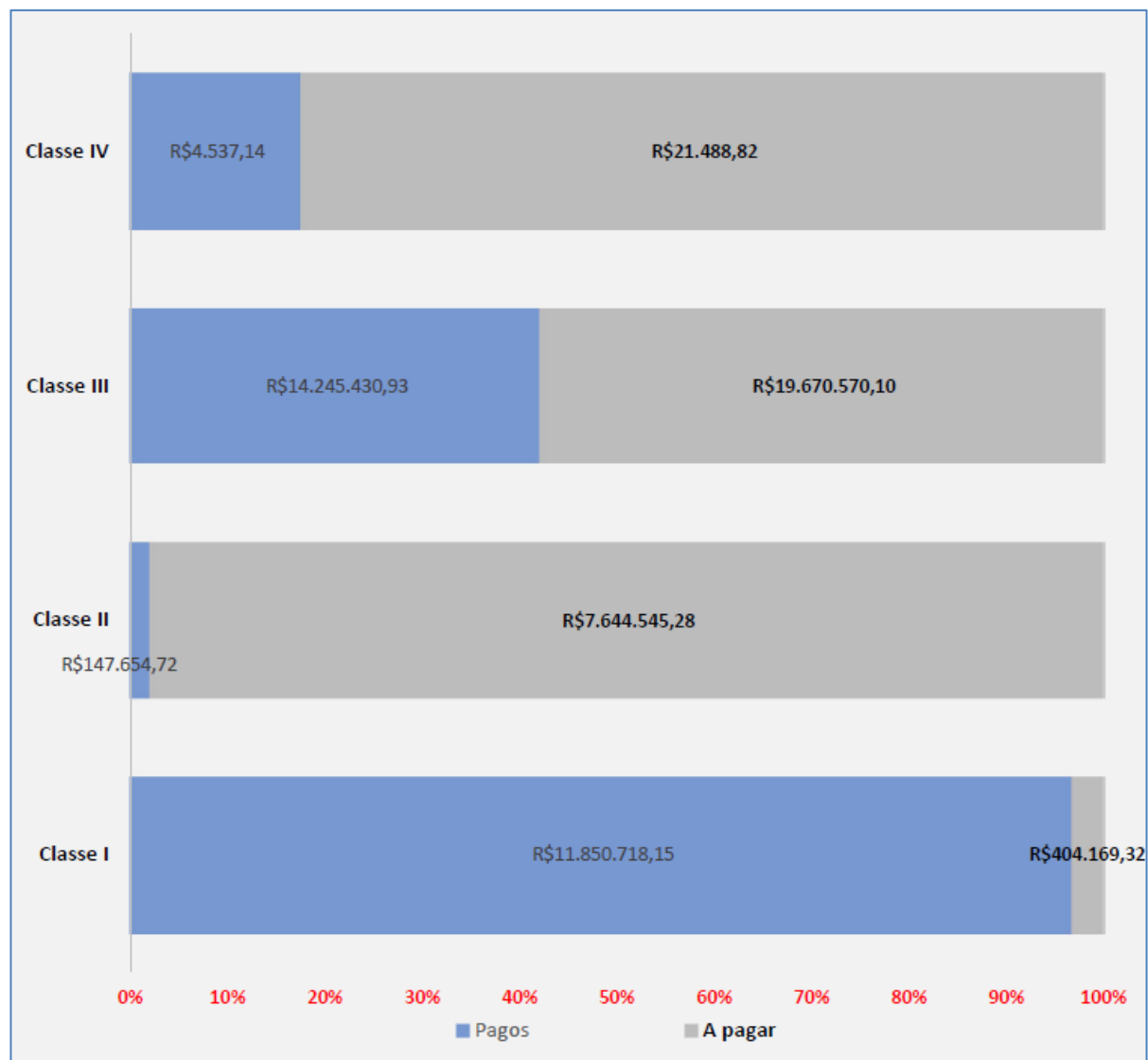
Classe II – Garantia Real					
Valor Do Crédito Após Deságio	Dação Em Pagamento	Valores Pagos Por Transferência Ou Compensação Da Multa Até fev./2024	Valores Pagos Entre Dação E Transferência/Compensação Até fev./2024		
R\$ 7.792.200,00	R\$ 0,00	R\$ 147.654,72	R\$ 147.654,72		
% Pago	Quantidade de Credores Quitados	Quantidade de Credores À Pagar	Valores À Pagar		% À Pagar
1,89%	R\$ 0,00	1	R\$ 7.644.545,28		98,11%

Classe III - Quirografários E Gestão Democrática Idosos

Valor Do Crédito Após Deságio	Dação Em Pagamento	Valores Pagos Por Transferência Ou Compensação Da Multa Até fev./2024	Valores Pagos Entre Dação E Transferência/Compensação Até fev./2024	
R\$ 33.802.358,34	R\$ 0,00	R\$ 14.245.430,93	R\$ 14.245.430,93	
% Pago	Quantidade de Credores Quitados	Quantidade de Credores À Pagar	Valores À Pagar	% À Pagar
42,14%	60	613	R\$ 19.670.570,10	57,86%

Classe IV - ME-EPP

Valor Do Crédito Após Deságio	Dação Em Pagamento	Valores Pagos Por Transferência Ou Compensação Da Multa Até fev./2024	Valores Pagos Entre Dação E Transferência/Compensação Até fev./2024	
R\$ 26.025,96	R\$ 0,00	R\$ 4.537,14	R\$ 4.537,14	
% Pago	Quantidade de Credores Quitados	Quantidade de Credores À Pagar	Valores À Pagar	% À Pagar
17,43%	1	2	R\$ 21.488,82	82,57%



Confrontando estas informações referenciadas para 02/2024 com aquelas reportadas no “PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDE” jungido ao evento 11.224, que alcançaram os dados disponibilizados até 01/2024, foram identificadas as seguintes variações, individualizadas por classe, a saber:

REFERÊNCIA	jan/24	fev/24	VARIÇÃO	
	CLASSE I - TRABALHISTA	CLASSE I - TRABALHISTA	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 11.972.236,19	R\$ 12.251.632,45	R\$ 279.396,26	2,33%
SALDO PAGO	R\$ 11.787.374,21	R\$ 11.850.718,15	R\$ 63.343,94	0,54%
SALDO A PAGAR	R\$ 184.861,98	R\$ 400.914,30	R\$ 216.052,32	116,87%

REFERÊNCIA	jan/24	fev/24	VARIÇÃO	
	CLASSE II - GARANTIA REAL	CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 7.792.200,00	R\$ 7.792.200,00	R\$ -	0,00%
SALDO PAGO	R\$ 122.982,43	R\$ 147.654,72	R\$ 24.672,29	20,06%
SALDO A PAGAR	R\$ 7.669.217,57	R\$ 7.644.545,28	-R\$ 24.672,29	-0,32%

REFERÊNCIA	jan/24	fev/24	VARIÇÃO	
	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 33.273.841,10	R\$ 33.802.358,34	R\$ 528.517,24	1,59%
SALDO PAGO	R\$ 13.978.743,76	R\$ 14.168.075,19	R\$ 189.331,43	1,35%
SALDO A PAGAR	R\$ 19.295.097,34	R\$ 19.634.283,15	R\$ 339.185,81	1,76%

REFERÊNCIA	jan/24	fev/24	VARIÇÃO	
	CLASSE IV - ME & EPP	CLASSE IV - ME & EPP	R\$	%
VALOR TOTAL C/ DESÁGIO	R\$ 26.025,96	R\$ 26.025,96	R\$ -	0,00%
SALDO PAGO	R\$ 4.332,76	R\$ 4.537,14	R\$ 204,38	4,72%
SALDO A PAGAR	R\$ 21.693,20	R\$ 21.488,82	-R\$ 204,38	-0,94%

É relevante frisar e destacar que, apesar de operacionalizados pagamentos na modalidade mensal, é comum que se configurem na prática variações positivas, as quais podem ocorrer em decorrência da inserção de novos credores por força de comandos judiciais ou de ajustes no saldo de um mês para o outro, sendo, no cenário acima espelhado, destacável as movimentações nas contas de “SALDO PAGO”.

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pelo auxiliar desta administração a partir do exame realizado sobre os dados e documentos municiados pelas devedoras e referenciados para o mês de fevereiro de 2024, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO estão sendo cumpridos e, inclusive, notável que já foi realizado um significativo adimplemento das obrigações concursais do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, o que revela o bom usufruto do beneplácito judicial conferido pelo processamento da recuperação judicial e confirmado com a decisão que homologa as condições aprovadas em conclave de credores.

8.1. PAGAMENTOS “EQUIVOCADOS” FEITOS PELAS DEVEDORAS A 123 CREDORES

Diante da informação e questionamento feito a respeito dos pagamentos “equivocados” efetivados pelas devedoras a 123 credores, foi solicitado por esta Administração Judicial ao Auxiliar Contábil a análise da situação e emissão de respectivo Parecer Técnico, conforme segue:

<p style="text-align: center;">ROYAL CONTÁBIL</p> <p style="text-align: right;">Goiânia-GO, 06 de maio de 2024.</p> <p>A Cincos - Consultoria Organizacional Ltda Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro. Goiânia - GO</p> <p>CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.</p> <p>Segue para vossa apreciação o parecer quanto verificações aos pagamentos "equivocados" feitos pelas devedoras a 123 credores, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><u>CONTEXTO OPERACIONAL</u></p> <p>Recebi em 10.08.2023 a relação dos 123 credores com pagamentos "equivocados".</p> <p>Houve um equívoco quanto aos pagamentos dos credores quirografários relacionados na lista de credores, item 3.1.3 (CLASSE III), do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que os pagamentos estavam sendo realizados de forma incorreta, servindo a presente nota para esclarecer os futuros pagamentos.</p> <p>Ao final do mês de outubro de 2023 as recuperandas constataram que estava ocorrendo um equívoco quanto ao enquadramento de partes dos credores que recebiam seus créditos quanto aos termos do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que assim disciplina:</p>	<p style="text-align: center;">ROYAL CONTÁBIL</p> <p>3.1.3. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)</p> <p>A) Os Credores que possuam créditos quirografários, serão pagos da seguinte forma: aplicação de deságio de 70% sobre o valor total; com período de carência de 42 meses, sem pagamento de quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 318 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B) Os Credores portadores de créditos de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão Democrática que originaram os acordos deferidos poderão utilizar os valores dos seus créditos para aquisição de imóvel (unidade imobiliária) do estoque das empresas do Grupo BL, especificamente no empreendimento Borges Landeiro Tropicalle - Goiânia- GO. Observando o limite do desdobro do valor de face pago a recuperanda, com correção pela TR. Em caso de não adesão a esta condição, serão tais créditos pagos nas formas do acordo:</p> <p>B.1) O Credor que possui valores a receber até R\$ 25.000,00, receberão valor total sem aplicação de qualquer percentual de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 36 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B.2) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), receberão valor total com aplicação de 30% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 48 parcelas mensais e consecutivas;</p> <p>B.3) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), receberão valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 72 parcelas mensais e consecutivas;</p>				
<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.</p>	<p>62) 3661-3976 62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br</p>	<p>Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>	<p>Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.</p>	<p>62) 3661-3976 62) 98592-3077 claytonbrito@royalcontabil.com.br</p>	<p>Clayton de Sousa Brito CRC 012431 GO</p>

XROYAL
CONTÁBIL

B.4) O Credor que possui valores a receber acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberá valor total com aplicação de 50% de deságio, com 24 meses de carência, sem pagamento quaisquer valores a título de atualização monetária e posteriormente, serão pagos em 120 parcelas mensais e consecutivas;

C) As garantias existentes na modalidade Alienação Fiduciária de bens imóveis essenciais ao funcionamento das empresas recuperandas (unidades imobiliárias, apartamentos e/ou áreas), junto à credores que optaram pelo ajuizamento de ações de execução e/ou qualquer ação de cobrança judicial por quantia líquida e certa, deverão ser baixadas e/ou liberadas em sua totalidade, afim de compor o fluxo de caixa das empresas recuperandas.

D) Fica garantido aos credores desta classe e que preencham os requisitos aqui citados a possibilidade de adesão aos termos do item b.1, b.2, b.3, e b.4 até a data de realização da AGC.

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

Os credores até então estavam sendo enquadrados conforme a letra "b" do item 3.1.3 (CLASSE III), de acordo com os valores que deveriam receber, todavia, o correto seria a aplicação da letra "a", pois a letra "b" se aplica apenas aos credores portadores de crédito de origem de rescisão de contrato que em virtude de tratativas em audiências de Gestão democrática realizaram e tiveram os seus acordos deferidos, o que não se aplica a parte dos credores que estão recebendo atualmente.

Sendo assim, a partir do mês de novembro de 2023, parte dos credores listados serão pagos mediante aplicação de 70% de deságio, sendo o valor remanescente dividido em 318 parcelas, nos termos da letra "a" do item 3.1.3, da classe de credores quirografários (Classe III), exceto aqueles que realizaram acordo de gestão democrática, que serão enquadrados nos termos da letra "b" do item 3.1.3 e, no caso dos credores idosos e que aqueles que puderem provar acometimento por doença grave, que são 38 credores, que serão enquadrados nos termos da letra "e" do item 3.1.3, Classe de credores quirografários (Classe III), que assim preceitua:

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

E) Aos consumidores idosos e que puderem provar acometimento por doença grave, será garantida a possibilidade de adesão ao termo de acordo nas mesmas condições alcançadas pelos credores citados, nos termos do item 3.1.3 de B1 A B4, contando com além das condições ali elencadas com carência reduzida para 6 meses.

As correções na forma de pagamento de parte dos credores já foram aplicadas, de modo que os pagamentos realizados a partir do mês de novembro de 2023 já estão sendo realizados na forma correta, observando o disposto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para cumprir fielmente suas disposições e respeitando-se os princípios do processo recuperacional.

Por fim, conforme planilha anexa, na aba credores quitados, alguns credores, em virtude da correção na forma de pagamento, não possuem mais créditos a receber, pelo contrário, receberam valores a maior.

Sendo assim, conforme planilha anexa, apresentamos os credores que tiveram sua forma de pagamento corrigida, no total de 123.

Sobre os credores maiores de 60 anos, estes permaneceram recebendo, conforme o item "b", nos termos do aditivo ao plano.

Por fim, com relação aos credores quitados, em virtude da correção na forma de pagamento, estes totalizam a quantidade de 20.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Assinado de forma digital por
CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Dados: 2024.05.06 18:07:20 -03'00'

Clayton de Sousa Brito
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

NOTA PLANILHA INTEGRANTE DESTE PARECER TÉCNICO:

Anexo com o parecer, apresento planilha dos credores, planilha esta que possui 3 abas.

No caso, a primeira aba refere-se aos credores que tiveram a forma de pagamento mantida, nos termos do item "b", da classe quirografários, em virtude de terem mais de 60 anos.

A segunda aba refere-se aos 123 credores que tiveram sua forma de pagamento modificada para o item "b", da classe quirografários, e vão continuar recebendo seus créditos, todavia, com deságio correto.

Por fim, a terceira aba refere-se aos credores que, em virtude da correção na forma de pagamento, acabaram tendo seus créditos quitados, com valores pagos a maior.

Esta planilha foi feita em novembro de 2023, pois o último pagamento incorreto foi feito em outubro de 2023.

Para complemento, segue também planilha atualizada dos pagamentos dos credores, atualizada até o mês de maio de 2024. No caso, nela estará presente os pagamentos até outubro de 2023, bem como os pagamento realizados posteriormente.

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES IDOSOS OU QUE TEM ACORDO GESTÃO DEMOCRÁTICA APLICADOS NO SUT-ITEM "B" DA ITEM 3.1.3

CREDORES	CREDITO SENTENÇA	% DESAGIO APLICADO	CREDITO COM DESAGIO	PARCELAMENTO	VALOR PARCELA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	CRÉDITO QUE FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR
DEJAIR FERNANDES DE MELO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.200,83	30%	26.740,58	48	557,10	9.533,54	17	17.207,04	31
ELTON MESSIAS DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	14.487,01	0%	14.487,01	36	402,42	6.886,52	17	7.600,49	19
FLORACI GOMES DE MORAIS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	40.381,02	30%	28.266,71	48	588,89	10.070,86	17	18.195,85	31
IRENI MARIA DE MOURA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	28.686,38	30%	20.080,47	48	418,34	7.154,68	17	12.925,78	31
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	5.500,00	0%	5.500,00	36	152,78	2.615,43	17	2.884,57	19
JEREMIAS FERREIRA DE FREITAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	32.500,00	30%	22.750,00	48	473,96	8.105,35	17	14.644,65	31
JOSE NATAL GOMES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.804,43	0%	15.804,43	36	439,01	7.507,96	17	8.296,47	19
JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	38.561,50	30%	26.993,05	48	562,36	10.554,46	17	16.438,59	31
JULIANE APARECIDA MARTINS ROCHA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	21.827,06	0%	21.827,06	36	606,31	10.378,63	17	11.448,43	19
MARCELO DA SILVA PELEJA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.300,00	30%	26.110,00	48	543,96	9.307,05	17	16.802,95	31
MESSIAS ROSA DE JESUS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	44.349,82	30%	31.044,87	48	646,77	11.061,74	17	19.983,14	31
PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	111.386,04	50%	55.693,02	120	464,11	7.937,01	17	47.756,01	103
SILVIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	27.335,12	30%	19.134,58	48	398,64	6.817,87	17	12.316,71	31
WELITON DOUGLAS DA SILVA JERONIMO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - GESTÃO DEMOCRÁTICA	15.337,46	0%	15.337,46	36	426,04	7.286,30	17	8.051,16	19
WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	93.551,00	50%	46.775,50	72	649,66	11.115,58	17	35.659,92	55
ZILDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS) - IDOSO	37.394,37	30%	26.176,06	48	545,33	9.329,33	17	16.846,73	31
ANTONIO ALVES DE LIMA - IDOSO	54.249,85	50%	27.124,93	72	376,74	4.546,33	12	22.578,60	60
ARNALDO RAMIREZ - IDOSO	213.898,65	50%	106.949,33	120	891,24	5.373,07	6	101.576,26	114
CLERIO JOSE SOARES - IDOSO	180.792,57	50%	90.396,29	120	753,30	9.091,46	12	81.304,83	108
DIOMAR FERREIRA SILVA - IDOSO	20.000,00	0%	20.000,00	36	555,56	1.671,96	3	18.328,04	33
ELI FERNANDA SCHAFFER - IDOSO	98.197,40	50%	49.098,70	72	681,93	10.975,57	16	38.123,13	56
ELVIRA ACACIO SILVA SOUZA - IDOSO	118.762,85	50%	59.381,43	120	494,85	2.982,46	6	56.398,97	114
EVA ROSA DE OLIVEIRA - IDOSO	225.635,00	50%	112.817,50	120	940,15	5.666,88	6	107.150,62	114
GERALDO SANTOS DA SILVA - IDOSO	178.880,82	50%	89.440,41	120	745,34	9.745,51	13	79.694,90	107
HERCULINO PEREIRA MARINHO - IDOSO	52.970,41	50%	26.485,21	72	367,85	4.439,39	12	22.045,82	60
IVANETE OLIVEIRA RIOS - IDOSO	452.827,62	50%	226.413,81	120	1.886,78	7.575,42	4	218.838,39	116
IVONETY PEREIRA GOMES DA SILVA - IDOSO	100.000,00	50%	50.000,00	120	416,67	11.178,91	16	38.821,09	104
MARIA FATIMA DE MORAIS PRATA - IDOSO	188.272,07	50%	94.136,04	120	784,47	2.360,72	3	91.775,32	117
MARIA DE FATIMA SOUZA DE FARIA - IDOSO	54.443,79	50%	27.221,90	72	378,08	4.562,97	12	22.658,93	60
MARIA SUELY DE CAMARGO - IDOSO	275.955,11	50%	137.977,56	120	1.149,81	21.972,80	19	116.004,76	101
MARIO LUCIO PERDIGAO MENDES - IDOSO	144.596,09	50%	72.298,05	120	602,48	1.813,77	3	70.484,28	117
MARLENE RODRIGUES COSTA E SILVA - IDOSO	8.560,00	0%	8.560,00	36	237,78	713,59	3	7.846,41	33
NAZY PAULA DE FREITAS - IDOSO	56.894,91	50%	28.447,46	72	395,10	1.985,62	5	26.461,84	67
ORAVA MARIA DA MAIA - IDOSO	26.992,84	30%	18.894,99	48	393,65	7.522,41	19	11.372,58	29
SILVA FERREIRA DA CRUZ - IDOSO	172.398,43	50%	86.199,22	120	718,33	2.161,63	3	84.037,59	117
TEREZA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE - IDOSO	57.235,15	50%	28.617,58	72	397,47	3.596,33	9	25.021,25	63
WILLIAM PEREIRA CORTEZ - IDOSO	61.952,70	50%	30.976,35	72	430,23	5.625,38	13	25.350,97	59
ZELIA FERNANDES DA SILVA - IDOSO	153.637,98	50%	76.818,99	120	640,16	5.147,27	8	71.671,72	112
			1.870.976,50		22.113,60	266.371,76		1.604.604,73	

CREDORES INCLUIDOS PARA PAGAMENTOS POR SENTENÇA/HABILITAÇÃO DE CREDITO APÓS INICIO DOS PAGAMENTOS DA CLASSE III - REFERENTE A CREDORES APLICADOS NO SUB-ITEM "A" DO ITEM 3.1.3

CREADOR	CREDITO SENTENÇA	% DESÁGIO APLICADO INCORRET.	CREDITO COM DESAJO INCORRETO	PARCELAMENTO INCORRETO	VALOR PARCELA INCORRETO	% DESÁGIO CORRETO	CREDITO COM DESAJO CORRETO	PARCELAMENTO CORRETO	VALOR PARCELA CORRETA	VALOR PAGO ATÉ 10/2023	QTDE PARCELAS PAGAS	FALTA PAGAR	QTDE PARCELAS À PAGAR MENOS AS PAGAS	PARCELA À PAGAR
ADAO DE SOUSA BASTOS NETO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	32.828,32	30%	22.979,82	48	478,75	70%	9.848,50	318	30,97	8.187,17	17	1.661,33	301	5,52
ANDERSON LOPES DE ABREU (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	40.321,72	30%	28.225,20	48	588,03	70%	12.096,52	318	38,04	10.059,10	17	2.037,42	301	6,77
BRUNA LIGIA GONCALVES (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.959,33	30%	29.371,53	48	611,91	70%	12.587,80	318	39,58	10.467,30	17	2.120,50	301	7,04
CARLOS LUCIANO MENDES AYAVIRI (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	49.148,88	30%	34.404,22	48	716,75	70%	14.744,66	318	46,37	12.255,38	17	2.489,29	301	8,27
CLAUDIO GONCALVES MUNIZ (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	41.490,03	30%	29.043,02	48	605,06	70%	12.447,01	318	39,14	10.847,78	17	1.599,22	301	5,31
GIRLENE DE FATIMA DORNELAS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	81.965,98	50%	40.982,99	72	569,21	70%	24.589,79	318	77,33	9.734,46	17	14.855,34	301	49,35
GLAUCINEY MARCELINO PEREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	28.126,71	30%	19.688,70	48	410,18	70%	8.438,01	318	26,53	7.015,21	17	1.422,80	301	4,73
ESAR FERREIRA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	27.691,45	30%	19.384,02	48	403,83	70%	8.307,44	318	26,12	6.906,70	17	1.400,74	301	4,65
KEITE MARA JOSE FERREIRA SILVESTRE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.331,19	30%	29.631,83	48	617,33	70%	12.699,36	318	39,94	10.565,01	17	2.134,35	301	7,09
ANTOS SILVA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	75.729,21	50%	37.864,61	72	525,90	70%	22.718,76	318	71,44	8.997,18	17	13.721,59	301	45,59
ILA VERDE (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	42.280,53	30%	29.596,37	48	616,59	70%	12.684,16	318	39,89	9.617,35	17	3.066,81	301	10,19
DE SOUSA (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	88.169,00	50%	44.084,50	72	612,28	70%	26.450,70	318	83,18	10.476,72	17	15.973,98	301	53,07
DA ASSUNCAO (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	38.070,81	30%	26.649,57	48	555,20	70%	11.421,24	318	35,92	9.497,23	17	1.924,02	301	6,39
THAIS ESTHER ALVES ROCHA CAMPOS (ADV. SOUZA ALMEIDA ADVOGADOS)	86.625,49	50%	43.312,75	72	601,57	70%	25.987,65	318	81,72	10.291,53	17	15.696,12	301	52,15
RES DA SILVA	66.434,77	50%	33.217,39	72	461,35	70%	19.930,43	318	62,67	3.247,07	7	16.683,36	311	53,64
A DE CARVALHO IACCINO	47.732,09	30%	33.412,46	48	696,09	70%	14.319,63	318	45,03	8.400,89	12	5.918,74	306	19,34
O PIRES CORREA	109.283,48	50%	54.641,74	120	455,35	70%	32.785,04	318	103,10	7.981,03	17	24.804,01	301	82,41
O ARROXELAS DE ALMEIDA LINS NETO	55.233,19	50%	27.616,60	72	383,56	70%	16.569,96	318	52,11	2.312,44	6	14.257,52	312	45,70
NDRA MOISES MOREIRA	63.542,16	50%	31.771,08	72	441,27	70%	19.062,65	318	59,95	1.772,72	4	17.289,93	314	50,06
NDRO DE OLIVEIRA SANTANA	144.302,31	50%	72.151,16	120	601,26	70%	43.290,69	318	136,13	4.231,26	7	39.059,43	311	125,59
NDRO SOARES DE BASTOS	135.251,26	50%	67.625,63	120	563,55	70%	40.575,38	318	127,60	9.639,07	17	30.936,31	301	102,78
ARIA FERREIRA COSTA	30.065,20	30%	21.045,64	48	438,45	70%	9.019,56	318	28,36	3.524,44	8	5.495,12	310	17,73
JBIA CRISTIANE PACHECO	40.154,93	30%	28.108,45	48	585,59	70%	12.046,48	318	37,88	6.478,42	11	5.568,06	307	18,14
ARAUJO DE SOUSA	87.360,05	50%	43.680,03	72	606,67	70%	26.208,02	318	82,42	7.321,36	12	18.886,66	306	61,72
IO BERNARDINO DA SILVA JUNIOR	46.619,40	30%	32.633,58	48	679,87	70%	13.985,82	318	43,98	2.730,39	4	11.255,43	314	35,85
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,56	6	19.723,37	312	63,22
IO JOAQUIM DE OLIVEIRA QUEIROZ NETO	76.406,43	50%	38.203,22	72	530,60	70%	22.921,93	318	72,08	3.198,57	6	19.723,36	312	63,22
IO RODRIGUES DA CUNHA	10.328,40	0%	10.328,40	36	286,90	70%	3.098,52	1	3.098,52	2.596,06	9	502,46	1	502,46
IA ELISABETE LEONEL	40.050,86	30%	28.035,60	48	584,08	70%	12.015,76	318	37,78	891,34	2	11.123,92	316	35,20
IA ELISABETE LEONEL	64.074,92	50%	32.037,46	72	444,96	70%	19.222,48	318	60,45	4.110,17	7	15.112,31	311	48,59
IA REGINA CARDOSO FARIAS	39.509,60	30%	27.656,72	48	576,18	70%	11.852,88	318	37,27	8.695,73	15	3.157,15	303	10,42
ARAUJO DE OLIVEIRA	37.379,49	30%	26.165,64	48	545,12	70%	11.213,85	318	35,26	6.578,65	12	4.635,20	306	15,15
ALVES SANTOS DE MOURA	18.446,70	0%	18.446,70	36	512,41	70%	5.534,01	318	17,40	4.120,03	8	1.413,98	310	4,56
CLAUDIA GONCALVES DE VASCONCELOS MARTINS E SILVIO MARTINS	42.007,28	30%	29.405,10	48	612,61	70%	12.602,18	318	39,63	2.460,41	4	10.141,77	314	32,30
LM JOSE DE SENA	109.852,87	50%	54.926,44	120	457,72	70%	32.955,86	318	103,63	2.300,06	5	30.655,80	313	97,94
NE ROSA FERREIRA	48.202,27	30%	33.741,59	48	702,95	70%	14.460,68	318	45,47	4.237,48	6	10.223,20	312	32,77
REGINA DA CUNHA	246.156,65	50%	123.078,33	120	1.025,65	70%	73.847,00	318	232,22	6.183,12	6	67.663,88	312	216,87
DA SILVA QUEIROZ	120.676,27	50%	60.338,14	120	502,82	70%	36.202,88	318	113,85	7.588,28	15	28.614,60	303	94,44
CAROLYNNI DO PRADO RIBEIRO	21.211,97	0%	21.211,97	36	589,22	70%	6.363,59	318	20,01	3.551,97	6	2.811,62	312	9,01
ETERNA PEREIRA NUNES	26.181,53	30%	18.327,07	48	381,81	70%	7.854,46	318	24,70	1.148,59	3	6.705,87	315	21,29
LUCIA ELIAS JORGE	37.395,74	30%	26.177,02	48	545,35	70%	11.218,72	318	35,28	8.230,45	15	2.988,27	303	9,86
R CARDOSO CARVALHO	187.902,40	50%	93.951,20	120	782,93	70%	56.370,72	318	177,27	3.143,37	4	53.227,35	314	169,51
R DOS SANTOS CUNHA	33.310,55	30%	23.317,39	48	485,78	70%	9.993,17	318	31,43	5.862,56	12	4.130,61	306	13,50
SON MOREIRA DE SOUZA	48.431,87	30%	33.902,31	48	706,30	70%	14.529,56	318	45,69	12.080,65	17	2.448,91	301	8,14
LIMA RIBEIRO	124.531,14	50%	62.265,57	120	518,88	70%	37.359,34	318	117,48	6.784,72	13	30.574,62	305	100,24
A DE QUEIROZ LOPES	42.528,48	30%	29.769,94	48	620,21	70%	12.758,54	318	40,12	9.983,32	16	2.775,22	302	9,19
ARVALHO DE SOUZA	72.317,89	50%	36.158,95	72	502,21	70%	21.695,37	318	68,22	6.057,89	12	15.637,48	306	51,10
OMAZ DA SILVA	29.928,33	30%	20.949,83	48	436,45	70%	8.978,50	318	28,23	6.586,91	15	2.391,59	303	7,89
ANDR D LUCAS SILVA	132.383,23	50%	66.191,62	120	551,60	70%	39.714,97	318	124,89	3.324,89	6	36.390,08	312	116,63
SILVA ARAUJO	122.782,37	50%	61.391,19	120	511,59	70%	36.834,71	318	115,83	6.174,49	12	30.660,22	306	100,20
MATIAS KIMURA	273.527,91	50%	136.763,96	120	1.139,70	70%	82.058,37	318	258,05	18.346,53	16	63.711,84	302	219,97
E MESSIAS DA SILVA	64.946,73	50%	32.473,37	72	451,02	70%	19.484,02	318	61,27	2.266,29	5	17.217,73	313	55,01
RME ARAUJO GONCALVES PRUDENTE	67.058,74	30%	25.941,12	48	540,44	70%	11.117,62	318	34,96	8.156,33	15	2.961,29	303	9,77
IO MARQUES FERNANDES	91.320,82	50%	45.660,41	72	634,17	70%	27.396,25	318	86,15	10.847,18	17	16.549,07	301	54,98
ON FERNANDO DE OLIVEIRA	51.358,71	50%	25.679,36	72	356,66	70%	15.407,61	318	48,45	3.945,50	11	11.462,11	307	37,34
IA ROCHA FREITAS	50.234,07	50%	25.117,04	72	348,85	70%	15.070,22	318	47,39	4.209,93	12	10.860,29	306	35,49
MARA AZZI	24.268,72	0%	24.268,72	36	674,13	70%	7.280,62	318	22,90	4.063,81	6	3.216,81	312	10,31
RAIMUNDO DE CARVALHO	54.360,76	50%	27.180,38	72	377,51	70%	16.308,23	318	51,28	5.697,39	15	10.610,84	303	35,02
REIRE NETO	109.187,65	50%	54.593,83	120	454,95	70%	32.756,30	318	103,01	956,18	2	31.800,12	316	100,63
ON OLIVEIRA PEREIRA	29.573,23	30%	20.701,26	48	431,28	70%	8.871,97	318	27,90	6.508,90	15	2.363,07	303	7,80

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

JOSE EDVÂNIO DE LIMA	114.613,49	50%	57.306,75	120	477,56	70%	34.384,05	318	108,13	956,18	2	33.427,87	316	105,78
JOSE EDUARDO GUIMARÃES DE MOURA	33.795,16	30%	23.656,61	48	492,85	70%	10.138,55	318	31,88	9.418,33	19	720,22	299	2,41
JULIANE ALCANTARA PINTO QUEROBIM	268.695,19	50%	134.347,60	120	1.119,56	70%	80.608,56	318	254,49	19.149,66	17	61.458,90	301	204,18
JULIETE MARIA DA SILVA	16.763,92	0%	16.763,92	36	465,66	70%	5.029,18	318	15,82	1.401,69	3	3.627,49	315	11,52
JULIO CESAR DE AZEVEDO	43.058,14	30%	30.140,70	48	627,93	70%	12.917,44	318	40,62	7.578,21	12	5.339,23	306	17,45
JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	15.058,36	0%	15.058,36	36	418,29	70%	4.517,51	1	4.517,51	837,83	2	3.679,68	1	3.679,68
KAMILA PEREIRA AUGUSTO DE FREITAS	38.153,44	30%	26.707,41	48	556,40	70%	11.446,03	318	35,99	8.956,78	16	2.489,25	302	8,24
KELLY DAS NEVES PAIVA	65.280,33	50%	32.640,17	72	453,34	70%	19.584,10	318	61,59	7.754,05	17	11.830,05	301	39,30
KELMA CARLOS SOARES	15.678,04	0%	15.678,04	36	435,50	70%	4.703,41	1	4.703,41	3.501,74	8	1.201,67	1	1.201,67
KELVY VILIONE MARQUES	54.044,58	50%	27.022,29	72	375,31	70%	16.213,37	318	50,99	4.529,38	12	11.683,99	306	38,18
LAIS CAMARGO DE LACERDA MEDRADO	27.837,42	30%	19.486,19	48	405,96	70%	8.351,23	318	26,26	6.535,15	16	1.816,08	302	6,01
LARA DENIZE CABRAL DE SOUZA	79.262,83	50%	39.631,42	72	550,44	70%	23.778,85	318	74,78	1.656,43	3	22.122,42	315	70,23
LEILTON CAVALCANTE CUNHA	75.032,12	50%	37.516,06	72	521,06	70%	22.509,64	318	70,79	8.912,35	17	13.597,29	301	45,17
LILA CALDAS FRANCA	125.645,58	50%	62.822,79	120	523,52	70%	37.693,67	318	118,53	2.631,06	5	35.062,61	313	112,02
LILLIAN INACIO VIEIRA	34.666,95	30%	24.266,87	48	505,56	70%	10.400,09	318	32,70	8.647,22	17	1.752,87	301	5,82
LIZIANY CARVALHO PIRES e TATIANY CARVALHO PIRES	25.465,97	30%	17.826,18	48	371,38	70%	7.639,79	318	24,02	2.238,66	6	5.401,13	312	17,31
LORENA CRISTINA MOREIRA MADRUGA	9.411,18	0%	9.411,18	36	261,42	70%	2.823,35	1	2.823,35	2.365,52	9	457,83	1	457,83
LUCAS RODRIGUES DA CUNHA	399.081,86	50%	199.540,93	120	1.662,84	70%	119.724,56	318	376,49	30.107,99	18	89.616,57	300	298,72
LUDIMILA CARNEIRO ALENCAR PASQUERELLI	57.347,82	50%	28.673,91	72	398,25	70%	17.204,35	318	54,10	4.806,19	12	12.398,16	306	40,52
LUIS AUGUSTO DE SEIXAS GORGES	132.251,23	50%	66.125,62	72	918,41	70%	39.675,37	318	124,77	6.649,95	12	33.025,42	306	107,93
LUIS GUSTAVO OLIVEIRA BATISTA	243.956,66	50%	121.978,33	120	1.016,49	70%	73.187,00	318	230,15	17.386,31	17	55.800,69	301	185,38
LUIZ CARLOS ALVES DE CAMPOS	158.876,16	50%	79.438,08	120	661,98	70%	47.662,85	318	149,88	5.990,06	9	41.672,79	309	134,86
MAILSON DE OLIVEIRA SILVA	5.571,19	0%	5.571,19	36	154,76	70%	1.671,36	1	1.671,36	1.244,19	8	427,17	1	427,17
MARCELO NOVATO DA CONCEIÇÃO	33.815,95	30%	23.671,17	48	493,15	70%	10.144,79	318	31,90	1.484,23	3	8.660,56	315	27,49
MARIA DA PAIXÃO GOMES DOS SANTOS	43.721,70	30%	30.605,19	48	637,61	70%	13.116,51	318	41,25	10.905,76	17	2.210,75	301	7,34
MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS PORTELLA	78.437,16	50%	39.218,58	72	544,70	70%	23.531,15	318	74,00	6.573,88	12	16.957,27	306	55,42
MARIA ROBERTA NETA	46.905,89	30%	32.834,12	48	684,04	70%	14.071,77	318	44,25	2.057,79	3	12.013,98	315	38,14
MARIA RODRIGUES ALVES VRIATO	9.308,76	0%	9.308,76	36	258,58	70%	2.792,63	1	2.792,63	517,86	2	2.274,77	1	2.274,77
MICHEL ANDERSON CORREIA DE SOUZA	41.855,52	30%	29.298,86	48	610,39	70%	12.556,66	318	39,49	1.837,26	3	10.719,40	315	34,03
NAIARA CRIS MOURA RODRIGUES e RAFAEL BRUNO CAVALCANTE	92.139,85	50%	46.069,93	72	639,86	70%	27.641,96	318	86,92	7.722,14	12	19.919,82	306	65,10
NIKI LAUDA NOLETO MORAIS	117.176,80	50%	58.588,40	120	488,24	70%	35.153,04	318	110,54	1.468,76	3	33.684,28	315	106,93
NILSON ALVES ROSA	95.063,24	50%	47.531,62	72	660,16	70%	28.518,97	318	89,68	5.308,20	8	23.210,77	310	74,87
OLIVAN CARDOSO DO AMARAL	28.259,72	30%	19.781,80	48	412,12	70%	8.477,92	318	26,66	7.875,60	19	602,32	299	2,01
PAULA FLANCIANE SILVA	150.248,42	50%	75.124,21	120	626,04	70%	45.074,53	318	141,74	9.448,22	15	35.626,31	303	117,58
POLIANA NUNES SOARES DA SILVA REIS	12.565,21	0%	12.565,21	36	349,03	70%	3.769,56	1	3.769,56	1.050,63	3	2.718,93	1	2.718,93
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	41.031,56	30%	28.722,09	48	598,38	70%	12.309,47	318	38,71	4.210,90	7	8.098,57	311	26,04
PRISCILA MAGALHAES GALVAO	103.906,26	50%	51.953,13	120	432,94	70%	31.171,88	318	98,02	3.047,11	7	28.124,77	311	90,43
RAFAEL CARVALHO VIEIRA MORAIS SOUSA	107.273,43	50%	53.636,72	120	446,97	70%	32.182,03	318	101,20	2.246,33	5	29.335,70	313	95,64
RAFAEL OLIVEIRA DE LUIZ	11.800,85	0%	11.800,85	36	327,80	70%	3.540,26	1	3.540,26	2.306,91	7	1.233,35	1	1.233,35
REGINA DE FATIMA SILVA ROCHA	48.380,26	30%	33.866,18	48	705,55	70%	14.514,08	318	45,64	2.117,42	3	12.396,66	315	39,35
RENATO COUTO MENDONÇA	24.214,23	0%	24.214,23	36	672,62	70%	7.264,27	318	22,84	2.023,43	3	5.240,84	315	16,64
RENATO JOSE DANTAS LOPES	54.956,52	50%	27.478,26	72	381,64	70%	16.486,96	318	51,85	764,68	2	15.722,28	316	49,75
ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA	108.373,25	50%	54.186,63	120	451,56	70%	32.511,98	318	102,24	3.177,22	7	29.334,76	311	94,32
ROMILDO VIEIRA NEVES DOS REIS	18.893,14	0%	18.893,14	36	524,81	70%	5.667,94	318	17,82	4.748,83	9	919,11	309	2,97
ROSALINA GONCALVES PEREIRA	63.451,82	50%	31.725,91	72	440,64	70%	19.035,55	318	59,86	3.100,80	7	15.934,75	311	51,24
SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE	104.638,89	50%	52.319,45	120	436,00	70%	31.391,67	318	98,72	1.750,67	4	29.641,00	314	94,40
SUMARA CALDEIRAS	35.589,64	30%	24.912,75	48	519,02	70%	10.676,89	318	33,58	6.786,37	13	3.890,52	305	12,76
TATIANA CERVEIRA LIMA	58.571,69	50%	29.285,85	72	406,75	70%	17.571,51	318	56,26	6.547,60	16	11.023,91	302	36,50
TATIANA SCHUCHT GOMES	22.766,37	0%	22.766,37	36	632,40	70%	6.829,91	318	21,48	1.266,81	2	5.563,10	316	17,60
TENORIO ANTUNES DE SOUZA	33.675,01	30%	23.572,31	48	491,09	70%	10.102,50	318	31,77	2.467,89	5	7.634,61	313	24,39
THIAGO NEVES GOMES DAMASCENO	111.530,18	50%	55.765,09	120	464,71	70%	33.459,05	318	105,22	4.205,02	9	29.254,03	309	94,67
THIAGO RONDON COELHO DA SILVA	40.029,80	30%	28.020,86	48	583,77	70%	12.008,94	318	37,76	9.397,36	16	2.611,58	302	8,65
UELTER BORGES DA SILVA	241.178,57	50%	120.589,29	120	1.004,91	70%	72.353,57	318	227,53	12.127,81	12	60.225,76	306	196,82
VALMIR FERREIRA DA SILVA	26.459,93	30%	18.521,95	48	385,87	70%	7.937,98	318	24,96	6.211,63	16	1.726,35	306	5,72
VIVIANE CARLA PEREIRA	24.051,53	0%	24.051,53	36	668,10	70%	7.215,46	318	22,69	2.683,41	4	4.532,05	314	14,43
WALUCE WALDIR FERREIRA JUNIOR	38.363,39	30%	26.854,37	48	559,47	70%	11.509,02	318	36,19	6.751,76	12	4.757,26	306	15,55
WANEZIA VIEIRA DE CARVALHO	41.403,47	30%	28.982,43	48	603,80	70%	12.421,04	318	39,06	3.034,11	5	9.386,93	313	29,99
WEDER BARBOSA DA SILVA	183.347,70	50%	91.673,85	120	763,95	70%	55.004,31	318	172,97	2.296,42	3	52.707,89	315	167,33
WERA LUCIA GARCIA CARNEIRO e CESAR PIMENTA CARNEIRO	146.620,16	50%	73.310,08	120	610,92	70%	43.986,05	318	138,32	10.449,32	17	33.336,73	301	114,42
WILLIAM MOREIRA GONCALVES	70.960,77	50%	35.030,39	72	486,53	70%	21.018,23	318	66,10	1.464,58	3	19.553,65	315	62,38
WILLIAM SAMUEL ANTONELLI	179.813,54	50%	89.906,77	120	749,32	70%	53.944,06	318	169,64	12.815,22	17	41.128,84	301	136,64
WRS IMOVEIS LTDA	211.255,18	50%	105.627,59	120	880,23	70%	63.376,55	318	199,30	10.623,03	12	52.753,52	306	172,40
YARA DE OLIVEIRA CARIS	173.446,66	50%	86.723,33	120	722,69	70%	52.034,00	318	163,63	2.903,28	4	49.130,72	314	156,47
	5.104.282,85				68.909,93		2.775.326,44		35.559,40	737.674,68		2.037.651,76		19.072,61

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

9 ACOMPANHAMENTO DOS INCIDENTES APENSOS ATIVOS – HABILITAÇÕES, IMPUGNAÇÕES E OUTROS

Os exames e levantamentos realizados até 30 de abril de 2024, que serão objeto de habituais e cotidianas reanálises para as pertinentes averiguações mensais das evoluções alcançadas no curso dos trabalhos, também revelaram um acréscimo de 13 (treze) novos apensos a este procedimento recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO, quando confrontados com os dados reportados junto ao evento 11.224 por esta AJ, perfazendo, desta forma, o número total de 1.303 (um mil trezentos e três) incidentes e/ou procedimentos e/ou recursos.

Deste total, relevante destacar os seguintes números indicadores que norteiam e revelam o real panorama do progresso atingido no curso do processamento desta recuperação judicial, a saber:

(I) 991 (novecentos e noventa e um) incidentes se encontram, atualmente, arquivados ou suspensos, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito;

(I.I) Destes, há 248 (duzentos e quarenta e oito) incidentes de habilitações/impugnações de créditos que foram encaminhados, em novembro de 2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;

(II) De 312 (trezentos e doze) incidentes de habilitação/impugnação de crédito **ativos**, temos:

(II.I) 89 (oitenta e nove) que já se encontram sentenciados, mas aguardam o trânsito em julgado ou o julgamento de recurso; e

(II.II) 223 (duzentos e vinte e três) aguardam apreciação do mérito.

Neste contexto quantitativo, destacamos que tem sido providenciado a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e subsídios necessários ao sentenciamento da matéria *sub examine*.

10 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE MARÇO/2024

A propósito da essencialidade dos estudos aptos e reflexivos deste item e que consubstanciam os elementos que, naturalmente, revelam e evidenciam a preservação e manutenção das atividades empresariais do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, as devedoras, apesar de destinado 5 (cinco) Termos de Diligência, realizado contatos por WhatsApp e ligações e encaminhado e-mails, tudo somente neste passado mês de 04/2024, permaneceu silente até o dia 24/04/2024, ocasião na qual e somente após o comando judicial prolatado por este juízo no evento 11.258 – *determinando o fornecimento das informações requestadas por este subscrevente*, propugnou pela dilação do prazo para atendimento conclusivo das diligências efetuadas, conforme se verifica abaixo:

Ao Ilmo. Administrador Judicial

A Lei 11.101, em seu artigo 22, requer a apresentação, por parte do Administrador Judicial, do relatório mensal de atividades da Recuperanda, sem, todavia, prescrever sua forma.

Por não haver definição de uma forma específica de prestação de contas na Lei 11.101, no âmbito do processo de Recuperação Judicial do “Grupo Borges Landeiro”, composto por 36 sociedades empresárias, as prestações de contas vinham sendo regularmente efetuadas de acordo com o padrão exigido pela Administrador Judicial, que até então estava incumbido de acompanhar a RJ.

Dentre outras informações, foram fornecidos, mensalmente, balancetes analíticos de cada uma das empresas, nos quais são demonstrados analiticamente o **ativo** (grupo 1), o **passivo** (grupo 2) e o **resultado** (DRE) do mês e acumulado do período (grupo 3). Adicionalmente, tem sido apresentadas dois relatórios contábeis, sendo:

Um intitulado **BLAP**, contendo os balancetes analíticos de todas as empresas, com os saldos no final de cada mês, os ajustes de consolidação, a Balanço Patrimonial Consolidado e a Demonstração de Resultados (DRE) consolidada - de 01/01 até o último dia do mês de reporte; e Outro intitulado **Demonstrações Contábeis**, o qual contém as seguintes demonstrações consolidadas, mensais e acumulado do ano: **i)** Balanço Patrimonial; **ii)** DRE; **iii)** Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL; **iv)** Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC; **v)** Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos - DOAR; **vi)** Demonstração da Necessidade de Capital de Giro, além de todos estes mesmos demonstrativos contendo a variação de um mês para outro (variação das contas de ativo e passivo; variação das contas de resultado; variação dos fluxos de caixa e variação da necessidade de capital de giro).

Estamos em fase de fechamento os demonstrativos dos meses de janeiro e fevereiro, que serão entregue em 20 (vinte) dias.

No bojo da mudança do Administrador Judicial, foram requeridas as informações contábeis, desde janeiro de 2022, em um novo formato, com o qual não estamos familiarizados, tendo sido concedido o prazo exigido de 48 horas para apresentação, prazo este já expirado, sem que houvessemos prestado as informações requeridas. A não apresentação das informações no formato requerido não se deu por mera deliberação em não atender, mas por impossibilidade prática.

No novo formato, baseado na Recomendação CNI nº 72/2020, em que pese haver um único processo de recuperação judicial para todas as empresas do grupo, as informações foram requeridas de forma individualizadas por empresa e, também, consolidadas.

Para prestação das informações foi disponibilizada um planilha eletrônica (excel) contendo quatro abas, sendo: **CONTAS RESULTADO**, em que são requeridas informações extraídas das Demonstrações de Resultados - DRE mensalmente, de cada empresa; **REC CNI 72**, na qual devem ser inseridas informações de quantitativos de colaboradores, informações contábeis, **ativo**, e **passivo**, detalhando o que é concursal e extraconcursal, trabalhista, contingência, fiscal antes e pós ajuizamento, e inscrito em dívida ativa; Índices de liquidez; faturamento bruto e custos. **DEMONSTRAÇÕES**, onde se requer o detalhamento das contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, além de informação do EBITDA, liquidez geral, liquidez seca, liquidez corrente, endividamento geral e lucratividade; e, por fim, **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, onde são solicitadas informações do patrimônio líquido das empresas.

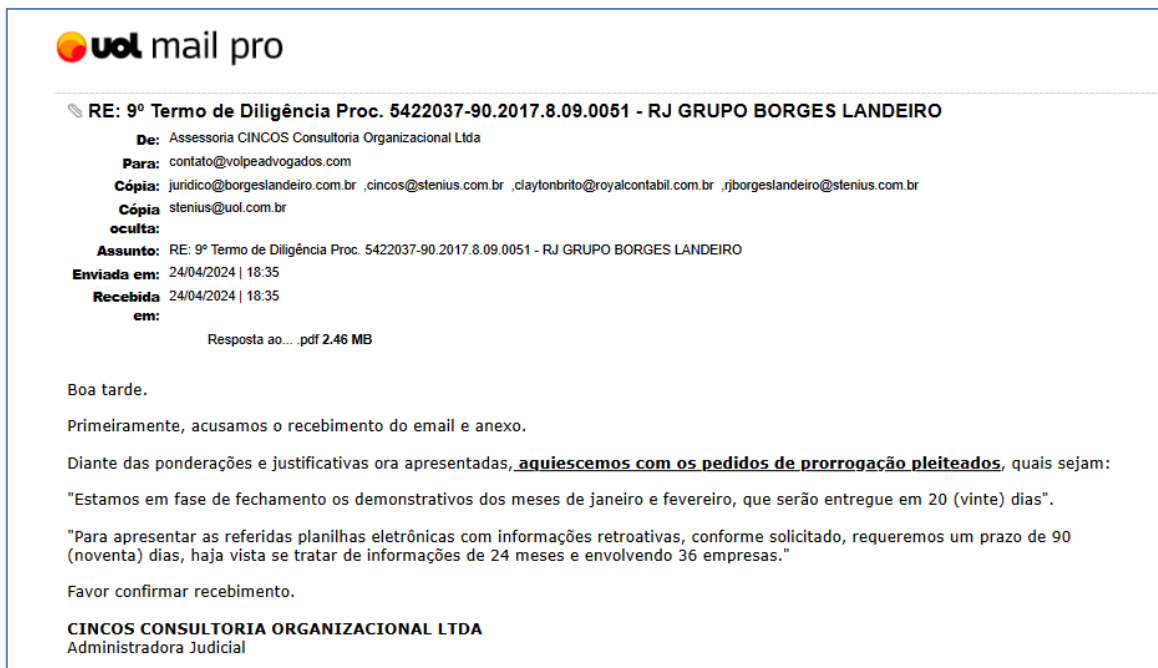
É interesse do Grupo Borges Landeiro atender a contendo todas as informações solicitadas, no formato requerido, e estamos empenhados nisso, todavia, precisamos de um tempo factível para as necessárias adaptações quanto ao novo formato de prestação de contas.

Para apresentar as referidas planilhas eletrônicas com informações retroativas, conforme solicitado, requeremos um prazo de 90 (noventa) dias, haja vista se tratar de informações de 24 meses e envolvendo 36 empresas.

Assinado de forma digital por DEJAIR JOSE BORGES:1375046104
15046104
16/10/2024 09:00

Assinado de forma digital por DEJAIR JOSE BORGES:1375046104
15046104
16/10/2024 09:00

Não se olvidando do notável prejuízo causado pela morosidade no atendimento das diligências efetuadas, que, contados do 1º TD encaminhado em 21/02/2024, já se alongam por mais de 71 (setenta e um) dias, mas efetivamente buscando zelar pela cooperação processual que orienta a atuação do auxiliar deste juízo e recorrendo, mais uma vez, no emprego de ajustes, definitivos, no alinhamento do sistema de município das informações, dados e documentos que devem ser, habitual e rigorosamente, fornecidos pelas devedoras para cabal desenvolvimento dos trabalhos, aquiescemos, pela derradeira vez, com os pedidos de prorrogação pleiteados, conforme abaixo espelhado:



Na exegese do exposto, constata-se que este 1º relatório mensal se encontra parcialmente prejudicado, sendo que, repita-se, as averiguações e exames relatados em linhas vindouras se circunscreve, portanto, aos dados até então disponibilizados, os quais buscam, na extensão de seu alcance, transparecer a preservação e manutenção das atividades empresariais das devedoras.

11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS, COMERCIAIS E FINANCEIROS DE FEVEREIRO/2024

Em que pese a falta de informações atualizadas, o auxiliar desta AJ realizou estudos e exames sobre os dados e indicadores gerenciais, comerciais e financeiros, pelas quais foram identificadas, à época, a preservação das atividades das empresas, conforme adiante pormenorizado.

11.1 Posição Bancária

A partir dos extratos bancários, o auxiliar identificou que o grupo econômico possuía saldo final de 168.969,78 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Conta	Saldo do mês anterior	Créditos no mês	Débitos no mês	Saldo Final do mês
800377-0	R\$ -	R\$ 72.057,71	R\$ 72.057,64	R\$ 0,07
445-0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
523-4	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
625-7	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1145-5	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1323-8	R\$ 0,05	R\$ 1.234,97	R\$ 1.235,00	R\$ 0,02
1321-1	R\$ 0,05	R\$ 326.707,48	R\$ 326.707,48	R\$ 0,05
1325-4	R\$ 499.387,97	R\$ 1.963.094,62	R\$ 2.460.882,93	R\$ 1.599,66
1328-9	R\$ -	R\$ 57.788,80	R\$ 57.788,79	R\$ 0,01
1329-7	R\$ -	R\$ 20.169,00	R\$ 20.169,00	R\$ -

1326-2	R\$ -	R\$ 169,00	R\$ 169,00	R\$ -
1332-7	R\$ -	R\$ 169,00	R\$ 169,00	R\$ -
1331-9	R\$ -	R\$ 152.578,94	R\$ 152.578,61	R\$ 0,33
900362-6	R\$ -	R\$ 66.344,46	R\$ 65.732,63	R\$ 611,83
800297-9	R\$ -	R\$ 32.773,94	R\$ 32.773,94	R\$ -
1322-0	R\$ -	R\$ 11.813,48	R\$ 11.813,47	R\$ 0,01
1354-8	R\$ -	R\$ 169,00	R\$ 169,00	R\$ -
1372-5	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1330-0	R\$ 0,01	R\$ 26.526,05	R\$ 26.526,01	R\$ 0,05
32276-0	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1188-6	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1511-3	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
1884-1	R\$ 544.858,90	R\$ 4.000.343,83	R\$ 4.378.444,98	R\$ 166.757,75
Totais	R\$ 1.044.246,98	R\$ 6.731.940,28	R\$ 7.607.217,48	R\$ 168.969,78

11.2 Estoque De Imóveis

11.2.1 Quantidades Prontas/Andamento

O estoque total do GRUPO BORGES LANDEIRO alcançou, em fevereiro de 2024, o quantitativo de 415 (quatrocentos e quinze) imóveis, pela importância de R\$ 165.402.072,51 (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos):

Já em relação aos imóveis que estariam em construção, por projeções, evidenciou-se a perspectiva de se alcançar 67 (sessenta e sete) imóveis do Empreendimento PRIME, o qual totalizaria o valor de R\$ 46.910.000,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e dez mil reais), perfazendo, em conjunto, a cifra total projetado para venda do estoque de R\$ 212.312.072,51 (duzentos e doze milhões, trezentos e doze mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), senão vejamos:

Empreendimentos Concluídos	Quant.	Valor Total	Preço Médio
Palazzo D'Itália	8	R\$ 2.290.000,00	R\$ 286.250,00
Plaza	1	R\$ 580.000,00	R\$ 580.000,00
Garden	0	R\$ -	R\$ -
Goyazes	1	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
Excellence	10	R\$ 4.533.000,00	R\$ 453.300,00
Diamond	5	R\$ 2.048.000,00	R\$ 409.600,00
Classic	10	R\$ 3.170.000,00	R\$ 317.000,00
Tropicale	0	R\$ -	R\$ -
Verano	380	R\$ 152.611.072,51	R\$ 401.608,09
Total Concluídos	415	R\$ 165.402.072,51	

Em Construção	Quant	Valor Total	Preço Médio
Prime	67	R\$ 46.910.000,00	R\$ 700.149,25
Total Em Construção	67	R\$ 46.910.000,00	

Total Geral Do Estoque	482	R\$ 212.312.072,51	
-------------------------------	------------	---------------------------	--

11.2.2 Movimentação Do Mês

As informações revelaram, também, a comercialização de 4 (quatro) unidades, mas que se operou, no mesmo mês, 3 (três) cancelamentos de venda, atingindo, assim, o saldo de 1 (um) imóvel vendido no mês em referência:

Empreendimentos Concluídos	Saldo De Janeiro/2024	Vendas - Fevereiro/2024	Cancelamentos- Fevereiro/2024	Saldo - Fevereiro/2024
	Quantidade	Quantidade	Quantidade	Quantidade
Palazzo D'Itália	8	0	0	8
Plaza	1	0	0	1
Garden	0	0	0	0
Goyazes	1	0	0	1
Excellence	10	0	0	10
Diamond	5	0	0	5
Classic	10	0	0	10
Tropicale	0	0	0	0
Verano	381	4	3	380
Total Concluídos	416	4	3	415
Em Construção				
Prime	67	0	0	67
Total Em Construção	67	0	0	67

CANCELAMENTOS - FEVEREIRO- 2024				
COLIGADA	VR DA VENDA	DATA VENDA	DATA CANCELAMENTO	MOTIVO DO CANCELAMENTO
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 449.381,52	02/06/2023	21/02/2024	INADIPLENCIA
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REACTUAÇÃO	R\$ 299.648,35	23/05/2023	02/02/2024	REACTUAÇÃO
INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 327.960,36	07/06/2023	02/02/2024	INADIPLENCIA

11.3 Obras Concluídas/Andamento

As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023.

Já o BORGES LANDEIRO PRIME estaria com 90,11% (noventa vírgula onze por cento) das obras concluídas, tendo avançado 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) no mês de fevereiro de 2024 e possui projeção, de acordo com o cronograma físico-financeiro, para conclusão em agosto de 2024.

11.4 Quadro de Funcionários

Em fevereiro de 2024, as devedoras possuíam um número total de 101 (cento e um) funcionários CLT e 9 (nove) profissionais autônomos e/ou liberais, senão vejamos:





COLIGADA	EMPRESA	SALDO MÊS ANTERIOR	ADMISSÃO	DEMISSÃO	SALDO ATUAL	FOLHA BRUTA
1	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A	23	1	2	22	R\$ 73.018,86
7	INCORPORACAO DIAMOND LTDA	0			0	
12	INCORPORACAO PRIME LTDA	55	1	5	51	R\$ 121.992,75
13	INCORPORACAO TROPICALE LTDA	9	0	0	9	R\$ 14.964,18
15	INCORPORACAO VERANO LTDA	15	0	2	13	R\$ 22.607,44
26	AGROPECUARIA SANTA LURDES LTDA	2	0	1	1	R\$ 2.877,84
30	SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA	1	0	0	1	R\$ 5.241,53
31	SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA	4	0	0	4	R\$ 6.615,99
	Total	109	2	10	101	R\$ 247.318,59

* Obs.: Os valores brutos, não estão somados o pró-labore e estagiário. (VERANO e PRIME)

12 REGISTROS FOTOGRÁFICOS DO BORGES LANDEIRO PRIME



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br


 (62) 99991-7379  stenius.go
 (62) 99147-3559  stenius.go

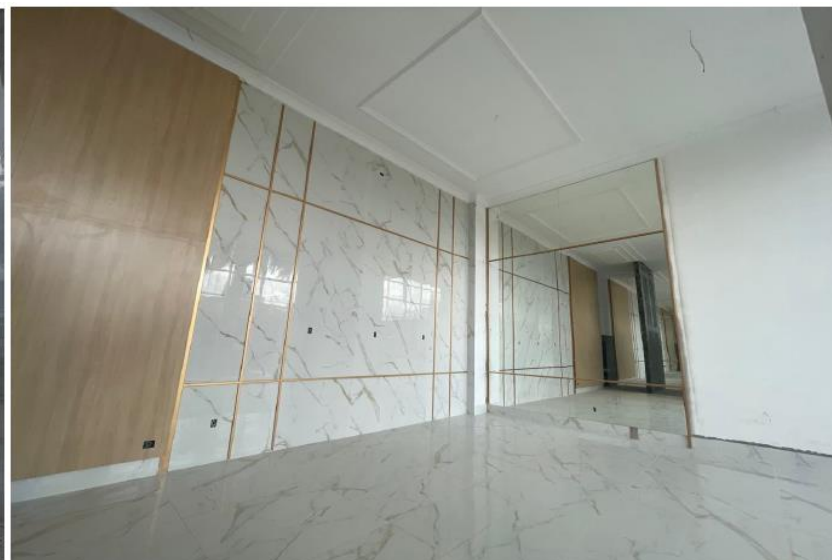
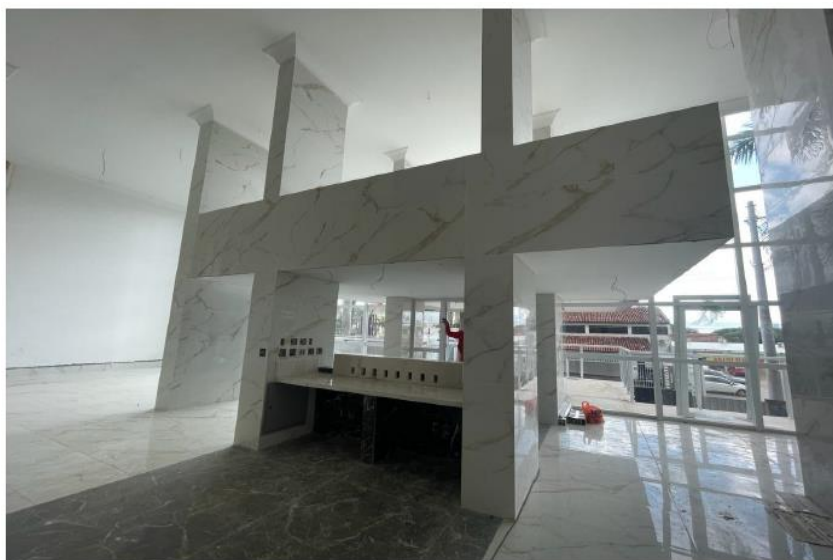
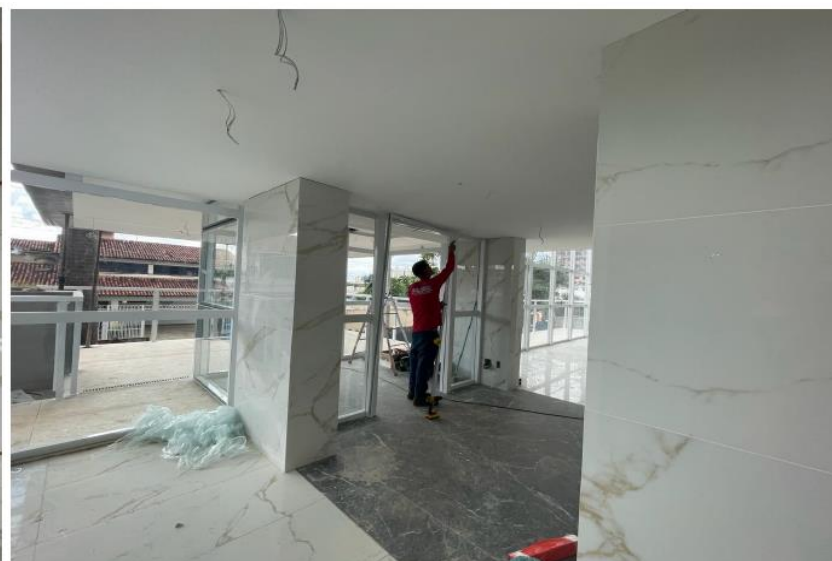
STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
 (62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)



Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

 (62) 99991-7379  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
 (62) 99147-3559  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)



13 ESCRITA CONTÁBIL DE DEZEMBRO DE 2023

Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos e averiguações na escrita contábil das empresas componentes do grupo econômico, em 29 de abril de 2024, o auxiliar da AJ forneceu o seguinte “PARECER QUANTO AOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS – MÊS DE DEZEMBRO DE 2023”, oportunidade na qual registrou, mais uma vez, estarem os trabalhos prejudicados para seu pleno desenvolvimento, assinalando, ao fim, que:

“[...]

Os relatórios contábeis apresentados mais a ausência da consistência dos saldos contábeis, não permite gerar as informações financeiras e operacionais, análise da demonstração de resultados, análise fluxo de caixa e projeções, acompanhamento do cumprimento do plano (após homologação) do mês de dezembro de 2023 para RMA – Relatório Financeiro de Atividades.

[...]”.

A propósito, eis o parecer:

Goiânia-GO, 29 de abril de 2024.

A

Cincos - Consultoria Organizacional Ltda
Administrador Judicial do Grupo Borges Landeiro.
Goiânia - GO

CLAYTON DE SOUSA BRITO, na condição de Auxiliar da Administração Judicial nomeado no processo de recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO protocolizado sob o n.º 5422037-90.2017.8.09.0051 e que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, encaminha o presente PARECER TÉCNICO.

Segue para vossa apreciação o parecer quanto aos relatórios contábeis, Mês Dezembro Ano 2023, peça integrante da prestação de contas da RECUPERANDA, para subsidiar o relatório da Administração Judicial do Grupo Borges Landeiro "em Recuperação".

CONTEXTO OPERACIONAL

As empresas do **GRUPO BORGES LANDEIRO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tem por objetos societários: Construção de edifícios, administração de obras, construção de instalações esportivas e recreativas, agências de publicidade, incorporação de empreendimentos imobiliários, holdings de instituições não financeiras, loteamento de imóveis próprios, locação de aeronaves sem tripulação, obras de alvenaria, aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores, serviços de pintura de edifícios em geral, gestão e administração da propriedade imobiliária, outras obras de acabamento da construção, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, outras atividades de serviços pessoais, aluguel de imóveis próprios, outras sociedades de participações exceto holdings, criação de bovinos, cultivo de arroz, cultivo de milho, cultivo de outros cereais, cultivo de soja, criação de bovinos para leite e compra e venda de imóveis próprios.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

As companhias tem suas sedes: **INCORPORAÇÃO PREMIER LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.456/0001-06, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 02, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CREDI FÁCIL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.293/0001-97, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 18, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO SUPREME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.438/0001-50, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 17 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.629.549/0001-91, Q QNO-12, VIA O-4, AREA L, Ceilândia - DF.; **INCORPORAÇÃO BL 19 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.466.284/0001-10, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **CREDITOTAL ASSESSORIA EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.629.567/0001-73, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 502, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIMAVERA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.308/0001-70, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 806, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 22 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 13.488.324/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 21, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO MATTONI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.520.245/0001-54, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Salas 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **B E L PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.631.575/0001-14, Avenida 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16, 17, Sala 314, 3º Andar, Setor Marista, Goiânia - GO.; **INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.**, CNPJ: 02.953.626/0001-48, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 901, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO CLASSIC LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.462/0001-63, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 405 e 406, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO EXCELLENCE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.637.448/0001-60, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 202 e 203, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PLAZA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.619.962/0001-72, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 705, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GOYAZES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.265/0001-44, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 06, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO DIAMOND LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.895.225/0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 201, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO MODERNIDAD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.236/0001-62, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 07, Setor Sul, Goiânia -GO.; **INCORPORAÇÃO ORIENT LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 07.883.195/0001-04, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 103, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO GARDEN**

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 09.167.587.0001-00, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BOULEVARD LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.806.490/0001-20, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 801, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO PRIME LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.822/0001-87, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO TROPICALE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.798/0001-86, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 402, 403 e 404, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO VERANO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 11.193.275/0001-05, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **INCORPORAÇÃO BL 18 LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.478.881/0001-65, Q QNO-12, VIA O-4, ÁREA J, Ceilândia Norte, Brasília - DF.; **BORGES LANDEIRO URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 14.602.800/0001-97, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702 e 703, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 15.398.982/0001-99, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 802 e 803, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **AGROPECUÁRIA SANTA LURDES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 02.953.645/0001-74, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 805, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **BORGES LANDEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 08.111.218/0001-25, Rua 136-A, nº 104, Qd. F-44, Lote 08, Sala 11, Setor Sul, Goiânia -GO.; **CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 02.823.904/0001-42, AV. 85, nº 1760, 3º Andar, Sala 05, Setor Marista, Goiânia - GO.; **SANTA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 09.282.870/0001-75, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 804, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 33.214.727/0001-20, AV. 85, nº 1760, Qd. G-20, Lt. 11, 12, 16 e 17, 3º Andar, Sala 302, Setor Marista, Goiânia - GO.; **MORAR ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 17.736.683/0001-42, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 205 e 206, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 01 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 19.992.993/0001-53, Rua S2, nº 913, Qd. S-5A, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 02 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 21.136.920/0001-01, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.; **SPE 03 BL URBANISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ: 22.738.845/0001-11, Rua S 2, nº 913, Quadra S-5ª, Lote 04/05, Sala 702, Setor Bela Vista, Goiânia - GO.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

XROYAL
CONTÁBIL

Conceito de Contabilidade

Contabilidade é a ciência que tem por objetivo o estudo das variações quantitativas e qualitativas ocorridas no patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) da RECUPERANDA.

Através dela é fornecido o máximo de informações úteis para as tomadas de decisões, tanto dentro quanto fora da empresa, estudando, registrando e controlando o patrimônio.

Em resumo, a Contabilidade abrange um conjunto de técnicas para controlar o patrimônio das organizações mediante a aplicação do seu grupo de princípios, técnicas, normas e procedimentos próprios, medindo, interpretando e informando os fatos contábeis aos administradores da empresa e a sociedade.

Todas as movimentações existentes no patrimônio de uma entidade são registradas pela Contabilidade, que resume os fatos em forma de relatórios e entrega-os aos interessados em saber como está indo à situação da RECUPERANDA.

Através destes relatórios são analisados os resultados alcançados e a partir daí são tomadas decisões em relação aos acontecimentos futuros. Sendo assim, a Contabilidade é a responsável pela escrituração (registro em livros próprios) e apuração destes resultados e é só através dela que há condições para se apurar o lucro ou prejuízo em determinado período.

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO



Objeto de estudo

Tem-se por objeto de estudo o Patrimônio da RECUPERANDA. Este patrimônio é administrável e está sempre em constante mudança. Trata-se na contabilidade a pessoa jurídica da entidade como distinta da pessoa física do proprietário. Sendo assim, a contabilidade é formada para a entidade e não para seus respectivos donos, estando voltada para os estudos da empresa pessoa jurídica.

Quanto à finalidade

A Ciência Contábil desenvolve suas funções em torno do patrimônio como meio para alcançar sua finalidade.

Tem por finalidade registrar fatos e produzir informações que possibilitem aos administradores do patrimônio o **controle** (certificar-se de que a organização está atuando de acordo com os planos e políticas traçados) e **planejamento** (decidir qual curso tomar para atingir com mais rapidez, eficiência e eficácia o objetivo proposto) de como agir no seu patrimônio.

Conciliação Contábil E Composição De Saldos

Mensalmente cada conta contábil deve ser conciliada e ter a composição de saldo. Composição de saldo é na verdade um controle interno, onde o Contador ou qualquer outro usuário da Contabilidade sabe o que contém discriminadamente em cada conta contábil, por exemplo: a conta de um fornecedor tem o saldo de R\$ 100.000,00, a Contabilidade tem o saldo total, pela Composição de Saldo desta conta sabemos que são as seguintes faturas:

- fat. 1010, data de emissão 10/10/x1, vencimento 10/02/x2 - R\$ 35.000,00;
- fat. 1311, data de emissão 30/12/x1, vencimento 30/03/x2 - R\$ 65.000,00;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO



- As faturas totalizam R\$ 100.000,00, conforme saldo contábil;

- A composição de saldo pode ser relatório emitido pela própria contabilidade ou relatório emitido por outro setor, desde que o saldo seja o mesmo, ou demonstradas as diferenças;

A Contabilidade deve ter o controle nas "mãos", dos valores nela registrados, deve manter o controle dos registros.

A conta Caixa deverá estar em conformidade com os boletins de caixa Saldo de R\$ 174,17, não apresentado boletim de caixa;

As contas bancárias e de aplicações financeiras estão de acordo com os extratos bancários, exceto não apresentado extrato da conta judicial Banco do Brasil, Saldo R\$ 294.775,37;

A conta de duplicatas a receber deve estar conciliada com o relatório de contas a receber, não apresentado pelo departamento financeiro, Saldo R\$ 180.404.749,80;

Saldo de R\$ 762.106,19 na conta de adiantamento fornecedores, não apresentado relação dos fornecedores mercadoria e ou serviço por data de pagamento;

A conta estoque com saldo de R\$ 305.058.539,06, não apresentado posição do inventário;

A conta clientes a receber R\$ 13.252.743,89, não apresentado relatório de contas a receber pelo departamento financeiro;

A conta créditos com empresas saldo de R\$ 646.871.740,59, não apresentado contrato de mútuo com relatório da composição dos créditos disponibilizados por data pagamento;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

ROYAL
CONTÁBIL

Conta depósitos judiciais R\$ 1.507.460,97, não apresentado extrato conta judicial;

A conta Classe III - Quirografários, Saldo a pagar R\$ 274.322.860,77, não apresentado relatório PRJ detalhado;

Conta participações em empresas Saldo R\$ 290.948.954,25, não apresentado equivalência patrimonial das investidas;

Conta Imobilizado saldo R\$ 11.635.770,69, não apresentado relatório de controle patrimonial e da depreciação;

Conta fornecedores a pagar saldo R\$ 10.789.846,10, não apresentado relatório do contas a pagar detalhado por fornecedor, data vencimento e valor;

A conta Classe I - Trabalhista, Saldo a pagar R\$ 1.023.407,51, não apresentado relatório PRJ detalhado;

A conta Classe III - Quirografários, Saldo a receber R\$ 294.142,47, não apresentado relatório PRJ detalhado;

A conta rescisões de funcionários, saldo R\$ 121.000,70, não apresentado relação das rescisões a pagar;

A conta INSS s/ folha a recolher, saldo R\$ 5.067.765,77, não apresentado relação dos INSS em aberto por vencimento;

A conta FGTS s/ folha a recolher, saldo R\$ 1.626.798,53, não apresentado relação dos FGTS em aberto por vencimento;

A conta obrigações tributárias R\$ 246.850.215,62, não apresentado relatório detalhado por tributo em aberto por data de vencimento;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

ROYAL
CONTÁBIL

A conta valores devidos a clientes, saldo R\$ 270.337,22, não apresentado relação clientes a pagar por vencimento;

A conta compra de terreno para incorporação a pagar, saldo R\$ 1.078.250,00, não apresentado contrato de compra e venda para validar plano de pagamento;

A conta empréstimos pessoa jurídica a pagar, saldo R\$ 2.093.878,79, não apresentado contrato de mútuo com relatório da composição dos valores recebidos por data de crédito;

A conta empréstimos com empresas ligadas saldo de R\$ 646.871.740,48, demonstra mesmo saldo da conta créditos com empresas saldo de R\$ 646.871.740,59, tais valores super avaliam o total do ativo e passivo, de forma econômica;

A conta obrigações tributárias, saldo de R\$ 12.250.706,81, não apresentado relatório detalhado por tributo diferido e quanto a sua classificação de estar superior a doze meses;

A conta compra de terreno para incorporação a pagar, saldo R\$ 9.999.000,00, não apresentado contrato de compra e venda para validar plano de pagamento;

A conta provisão para contingências judiciais, saldo R\$ 94.544.79,80, não apresentado relatório detalhado da metodologia do lançamento dos valores;

A conta credores recuperação judicial Classe II - garantia real, Saldo a pagar R\$ 275.144.216,70, não apresentado relatório PRJ detalhado;

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

A conta credores recuperação judicial Classe III - Quirografários, Saldo a pagar R\$ 399.400.818,64, não apresentado relatório PRJ detalhado;

A conta credores recuperação judicial Classe IV 602.447,37, não apresentado relatório PRJ detalhado;

A conta provisão para passíveis descobertos de c, saldo R\$ 370.557.584,36, não apresentado relatório detalhado da metodologia do lançamento dos valores;

A conta reservas estatutárias, saldo R\$ 492.903.909,03, não apresentado relatório detalhado da metodologia do lançamento dos valores. Distribuído nas seguintes contas contábeis:

Reserva legal R\$ 5.642.444,04

Reserva de lucros R\$ 232.577.722,62

(-)prejuízo acumulados R\$ 353.801.599,44

Ajustes do exercícios anteriores R\$ 377.322.476,26

No exercício de 2023 a RECUPERANDA, apresenta em seu balancete contábil analítico consolidado prejuízo de R\$ 41.183.516,97, faturamento líquido R\$ 19.761.366,42, total de custos R\$ 9.466.717,98 - 47,91% do faturamento líquido. Lucro bruto R\$ 10.335.453,96 - 52,30% do faturamento líquido, despesas comerciais e administrativas R\$ 25.923.493,87 - 131,18% do faturamento líquido, despesas tributárias R\$ 3.085.496,80 - 15,61% do faturamento líquido, resultado financeiro líquido R\$ 2.159.303,23 - 10,93% do faturamento líquido, outros resultados R\$ 19.579.600,38 - 99,08% do faturamento líquido, provisão para CSL e IRPJ R\$ 730.271,23 - 3,70% do faturamento líquido.

Total do Ativo e Passivo R\$ 1.734.032.911,74

As demonstrações contábeis competência Dezembro 2023, geradas pela contabilidade para subsidiar o RMA Relatório Mensal de Atividades são as seguintes:

- Balancete Consolidado Contábil Analítico;
- Balancete Contábil Analítico por empresa que representam 35 (trinta cinco) CNPJ's;

01 - IBL - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

02 - CLASSIC - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

03 - EXCELLENCE - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

04 - PLAZA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

05 - PREMIER - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

06 - GOYAZES - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

07 - DIAMOND - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

08 - MODERNIDAD - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄


09 - ORIENT - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

10 - GARDEN - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

11 - BOULEVARD - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

12 - PRIME - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄

13 - TROPICALE - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf 📄




- 14 - CREDI FACIL - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 15 - VERANO - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 16 - SUPREME - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 17 - BL17 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 18 - BL18 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 19 - BL19 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 20 - CREDITOTAL - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 21 - PRIMAVERA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 22 - BL22 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 23 - MATTONI - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 24 - BL URBANISMO - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 25 - BL ADM. E PARTC. - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 26 - AGROPECUARIA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 23 - MATTONI - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 24 - BL URBANISMO - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 25 - BL ADM. E PARTC. - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 26 - AGROPECUARIA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 27 - B E L - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 28 - BL ADM. DE IMOVEIS - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 29 - CONSTRUTORA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 30 - SANTA MARIA - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 31 - SBC - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 32 - MORAR ADM - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 34 - SPE01 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 35 - SPE02 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf
- 36 - SPE03 - BAL. - DEZEMBRO 2023.pdf

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO



- Balanço Patrimonial Consolidado;
- Demonstração Contábil do Balanço Patrimonial por mês com Análise Vertical e Horizontal;
- Demonstração do Resultado do Exercício por mês com Análise Vertical e Horizontal.

Link de acesso:

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/1Ck e-JlIWS0yxtXJEYC1IwyvhcAZdFnz>

Os relatórios contábeis apresentados mais a ausência da consistência dos saldos contábeis, não permite gerar as informações financeiras e operacionais, análise da demonstração de resultados, análise fluxo de caixa e projeções, acompanhamento do cumprimento do plano (após homologação) do mês de dezembro de 2023 para RMA - Relatório Financeiro de Atividades.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLAYTON DE SOUSA BRITO:59002042191 Assinado de forma digital por CLAYTON DE SOUSA BRITO:59002042191
Dados: 2024.04.29 17:36:40 -03'00'

Clayton de Sousa Brito
Contador CRC/GO 012431

Rua Teresina, nº 380, Sala 1802, Ed. Evidence Office, Alto da Glória, Goiânia - GO, CEP: 74.815-715.

(62) 3661-3976 | (62) 98592-3077
claytonbrito@royalcontabil.com.br

Clayton de Sousa Brito
CRC 012431 GO

14 CONSIDERAÇÕES SOBRE A DURAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Levando em conta a Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, passamos a discorrer sobre itens que, sugeridos naquele documento, se aplicam ao caso em questão. Situações não aplicáveis não foram referidas adiante, visando dar objetividade aos termos deste 1º boletim.

No curso do exercício de nossa nomeação, sendo evidenciadas informações complementares sugeridas pelo CNJ, estas serão inseridas mensalmente, conforme a ocorrência das verificações mensais.

Assim passamos a enumerar as seguintes considerações:

- I – As empresas possuem vários tipos societários distintos, desde a limitada, a sociedade anônima e as SPE's, conforme os entes numerados e já referidos anteriormente, no item litisconsórcio ativo;
- II – O litisconsórcio ativo engloba 35 empresas, com plano de recuperação judicial unitário;
- III – Os documentos que instruíram a petição inicial não indicaram o valor do passivo tributário ou créditos excluídos da RJ;
- IV – Não houve realização de constatação prévia, posto que a vigência deste requisito foi posterior ao pedido de recuperação judicial;

V – O processamento foi deferido 10/11/2017, ou seja, 03 (três) dias desde a distribuição da inicial, sendo que houve emenda da inicial no evento 95, com apresentação de lista de credores corrigida;

VI – Tempo decorrido entre:

VI.I – a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial: 296 dias;

VI.II – a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial: 293 dias;

VI.III – a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação: 475 dias;

VI.IV – a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores: 490 dias;

VI.V – a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano): 577 dias;

VI.VI – a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; 380 dias.

VII – Aprovação do plano de recuperação judicial não ocorreu na forma prevista no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05;

VIII Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial, estando hoje em tramitação no STJ os protocolizados sob os números: REsp n.º 1936080 / GO REsp n.º 1934979 / GO REsp n.º 1990304 / GO REsp n.º 1933757 / GO 10.8.1 Mesmo diante da esfera recursal, o plano e aditivo aprovados foram mantidos integralmente, sendo cumprido até julgado dos recursos especiais em andamento;

IX – Após a aprovação do PRJ E ADITIVO, houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05, da qual tratamos em capítulo específico neste RMA, como adiante visto.

X – A alienação foi realizada depois da AGC, sob a égide do PRJ e ADITIVO aprovados pelos credores;

XI – Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial, fixados inicialmente em 3% do valor do quadro proposto com a inicial, e posteriormente ajustado com cada administrador judicial nomeado;

XII – O GRUPO BORGES LANDEIRO terceiriza à CONTEC GESTÃO CONTABIL E EMPRESARIAL – CRC GO 01348/O os serviços contábeis.

15 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE CREDITOS EXTRACONCURSAIS (autos n.º 5207600.52)

A fim de dar cumprimento aos requisitórios judiciais pendentes de pagamento de natureza extraconcursal, foi instaurado o incidente n. 5207600.52.

Conforme última manifestação deste administrador judicial, em evento 151, onde se ponderou que não há previsão legal para que o juízo da recuperação judicial realize o controle e fiscalização de pagamento de créditos extraconcursais, mantemos nossa dedicação em auxiliar este juízo em suas deliberações, informando aqui neste RMA o atual status processual.

Neste evento 151, este administrador judicial anexou aos autos incidentais diversas considerações sobre o atual estágio do processo em questão.

Premissas foram levantadas e averiguadas, todas determinadas expressamente pelo juízo da recuperação à época e do escopo verificatório observou-se que a questão precisa mais análise, visto que por alto se constata que as devedoras não cumpriram integralmente as determinações desse juízo e não estão outorgando pleno cumprimento atualmente, posto que:

- ❖ **As providências não foram iniciadas no prazo determinado pelo juízo, qual seja, 60 dias;**
- ❖ **Não estão sendo realizados os pagamentos mensais de, pelo menos, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos já judicializados;**

- ❖ Não foi apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, a ordem cronológica dos pagamentos a serem efetuados;
- ❖ Não há prestação contas, no final de cada mês, dos pagamentos realizados dos créditos extraconcursais já judicializados

Verificações pelo auxiliar contábil desta AJ deram por conta que em todo o ano de 2023 e nos três primeiros meses de 2024, não houve pagamento mensal de crédito extraconcursal de, pelo menos, R\$ 250mil (duzentos e cinquenta mil reais), conforme determinado por esse juízo.

Considerando os princípios basilares de toda auditoria e ainda os milhares de comprovantes de pagamentos extraconcursais já realizados pela

Recuperanda, este auxiliar compareceu *in loco* e realizou conferência por amostragem dos comprovantes de pagamento com Livro Diário Auxiliar Contábil dos períodos de janeiro de 2022 à fevereiro de 2024 junto com o departamento financeiro e da contabilidade.

Concluimos e atestamos que os comprovantes de pagamento dos créditos extraconcursais restaram demonstrado pela contabilidade.

Já com relação a determinação de arcar com o pagamento de pelo menos R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) de débitos extraconcursais, verificamos que houve meses em que a Recuperanda realizou o pagamento superior a este valor, porém desde fevereiro de 2023 os valores estão sendo realizados em quantia inferior ao estabelecido.

Sem mais para o momento, permanecemos a disposição desta Administração Judicial para quaisquer esclarecimentos.

CLAYTON DE SOUSA BRITO:59002042191
Assinado de forma digital por
CLAYTON DE SOUSA
BRITO:59002042191
Dados: 2024.04.20 11:33:16 -03'00'

CLAYTON DE SOUSA BRITO

CONTADOR CRC/GO 12431

MÊS	VALOR PAGO	MEDIA POR MÊS
JANEIRO/2022	849.407,79	396.312,80
FEVEREIRO/2022	341.473,97	
MARÇO/2022	1.321.919,59	
ABRIL/2022	492.878,44	
MAIO/2022	863.671,05	
JUNHO/2022	308.172,59	
JULHO/2022	545.457,29	
AGOSTO/2022	523.515,92	
SETEMBRO/2022	230.882,27	
OUTUBRO/2022	235.985,47	
NOVEMBRO/2022	88.279,21	
DEZEMBRO/2022	839.709,13	
JANEIRO/2023	474.527,53	
FEVEREIRO/2023	132.371,45	
MARÇO/2023	190.385,27	
ABRIL/2023	218.131,17	
MAIO/2023	170.938,46	
JUNHO/2023	19.229,32	
JULHO/2023	185.008,70	
AGOSTO/2023	40.898,05	
SETEMBRO/2023	55.315,29	
OUTUBRO/2023	53.055,09	
NOVEMBRO/2023	50.561,77	
DEZEMBRO/2023	32.444,41	
JANEIRO/2024	30.965,77	
FEVEREIRO/2024	2.581,97	
MARÇO/2024	24.801,93	
TOTAL	8.322.568,90	

Desta feita, solicitamos ao Juízo, naqueles autos, que intime as devedoras a:

- a) imediatamente adotem as providências necessárias, nos exatos termos determinados inicialmente pelo juízo da recuperação à época, inclusive, a efetivação do pagamento mensal de, pelo menos, R\$ 250mil aos credores extraconcursais judicializados, sem adotar média de valores por período; e
- b) que seja devidamente apresentada nestes autos a prestação de contas mensal, até o décimo dia do mês subsequente, também conforme determinado pelo juízo, para fins de fiscalização, transparência e conhecimento dos credores interessados e Ministério Público.

Assim, aguardamos o pronunciamento do juízo quanto aos pedidos entabulados nos autos, bem como a verificação da efetividade de manter-se em curso o referido incidente

16 ACOMPANHAMENTO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS (autos n.º 5250128-72)

No evento 47 dos autos do incidente que versa sobre a *Alienação de Bens* aforado pelas devedoras, o juízo deliberou sobre as possíveis alienações, como vemos em 08/02/2021, cenário no qual autorizou apenas a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (área menor), situado no Município de São José do Xingu, Comarca de Vila Rica-MT, com área de 484,00 ha, Fazenda Camaçari, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 5.915.2731 há, Fazenda Flor da Mata, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 1.264,3713 ha e Fazenda Flor da Mata 2, localizada no Município de São José do Xingu, Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, com área de 4.785,9376 ha, visto que os demais bens possuem pendências ou restrições que impedem as suas respectivas disposições.

Posteriormente, deferiu parcialmente pedido complementar, para autorizar a alienação dos imóveis Fazenda Camaçari (duas glebas) e Fazenda Flor da Mata (duas glebas), acima descritos, nomeando leiloeira para o ato, fixando honorários e condições do leilão.

Desta feita, as devedoras peticionaram prestando contas dos valores recebidos até então, conforme anexados em eventos 2153 a 2156, os quais precisam ser analisados por este administrador judicial e seu auxiliar, posto que anexado na data de 29/04/2024, sem disponibilidade de prazo hábil para análise e inclusão no presente RMA.

O feito segue aguardando cumprimento das determinações constantes no evento 2112, que expressamente declarou o objetivo do feito, qual seja, permitir, com base na Lei nº 11.101/2005, que as recuperandas pudessem alienar os imóveis rurais, com motivação e fundamento para que ocorra o levantamento de recursos financeiros visando seu soerguimento para efetivação de quitação de débitos, com “reforço de caixa visando ao pagamento de parcelas de 13º salário dos funcionários das empresas que compõem o grupo em recuperação judicial”.

17 PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO

Dentre outras providências, a decisão que nomeou este subscrevente para assunção do encargo de administrador judicial deste procedimento recuperacional determinou a apresentação de “*Parecer Circunstanciado Sobre A Presente Recuperação Judicial, Inclusive Sobre Os Documentos Apresentados Pelo Administrador Substituído*”.

Assim, tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação e assumiu o *munus* de auxiliar deste juízo, foram iniciados os esforços para levantamento cabal e conclusivo escopo da tarefa designada, a fim de se identificar o estado em que se encontrava este processo, circunstância pela qual foram apresentadas as seguintes considerações e ponderações, concatenadas no item 8 (Considerações Finais) do suso mencionado parecer, *verbis*:

“[...]”

8. Considerações Finais

Desponta das narrações, exposições, análises, exames e ponderações suso trasladadas, extraídas após investidos percucientes estudos dos autos em epígrafe, que o presente procedimento recuperacional se avoluma há quase 7 (sete) anos, sem, contudo, um definitivo desfecho norteador das providências que ensejarão o encerramento do processo de recuperação judicial do **GRUPO BORGES LANDEIRO**.

Não se olvida das evidentes intempéries, específicas e atípicas, que se aglomeraram no tramitar das disposições deste expediente, porém, é notável que este procedimento, ajuizado em novembro de 2017, excedeu a normalidade do processamento desta espécie de mecanismos.

Neste, reputa-se imperioso destacar que o atual obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aviados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADOCRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623-05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOCREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672-11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autos n.º 5644820-80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA - BRB** (autos n.º 5412012-06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

Diante deste cenário e com o fito de se colaborar com a prestação jurisdicional eficiente, célere e assertiva, esta administração judicial se compromete a investir esforços, inclusive, diligências e postulações próprias e pertinentes na Corte Cidadã, a fim de se expor o caso para alcançar a agilidade esperada na deliberação da matéria.

Assim, com a vindoura esperada deliberação do expediente recursal pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, esta administração judicial opina para que, com espeque nos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da não surpresa (art. 10 do CPC), este juízo estabeleça um prognóstico de providências que concatenarão as deliberações pertinentes ao encerramento desta recuperação judicial, circunstância que conferirá ao Ministério Público, Credores e terceiros interessados maior segurança e confiança no processamento deste procedimento.

Ainda no anseio de se colaborar com a prestação deste juízo, opina-se que estas balizas e providências versem nas seguintes pautas, com pontos e repercussões:

1ª HIPÓTESE: STJ Mantém a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Consoante alhures reportado em linhas pretéritas, ainda que preparatórios de análise mais aprofundada, observa-se que, mesmo encontrando algumas dificuldades no deslinde do processo, o GRUPOBORGES LANDEIRO tem investido esforços para arcar com o pagamento do termos preconizados no Plano de Recuperação Judicial atualmente homologado e vigente por força da decisão monocrática que conferiu o efeito suspensivo ao recurso especial (REsp) interposto contra o acórdão que cassou o decisum que homologou o PRJ e ADITIVO, razão pela qual, neste contexto, a presente recuperação judicial já se encontra madura para seu pronto encerramento.

A propósito, eis a decisão suso mencionada, in verbis:

(omissis)

Considera-se que com o trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ e ADITIVOS, não há necessidade de se condicionar a possibilidade de encerramento da recuperação judicial à necessidade de consolidação da relação de credores, o que representaria um percalço a ser naturalmente superado em um procedimento cujas operações atingem milhares de famílias.

Isto porque a Lei n.º 11.101/05, com as alterações operadas a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, instituiu no mecanismo jurídico da recuperação judicial o disposto nos arts. 10, § 9º, e 63, parágrafo único, o qual estatuiu que a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Os mecanismos hoje existentes para assegurar o recebimento dos créditos aos credores após o encerramento do processo de recuperação são ferramentas legais acessíveis a todos. Especialmente pelo fato de que o PRJ e ADITIVOS aprovados e homologados por este juízo, após o encerramento do processo principal de recuperação judicial, se tornam títulos executivos, pois o recebimento do crédito está vinculado à execução do plano, que possui plena eficácia executiva.

Nesta conjectura, homologado o PRJ e ADITIVOS, para o credor receber seus consectários não é necessário existir um processo de recuperação judicial.

Repita-se, as impugnações e habilitações pendentes de julgamento, que persistirem após 2 (dois) anos de RJ, devem ser convertidas em ações ordinárias e continuarão a ser processadas perante o juízo da recuperação, onde ocorre a perpetuação da competência constituída na distribuição da ação recuperacional.

Para as impugnações e habilitações já julgadas quando do encerramento da recuperação judicial, se estiverem em fase de recurso, estas deverão aguardar a decisão final do juízo ad quem e se constituirão títulos executivos judiciais para o credor instruir as ações que tomem para obter o crédito sujeito ao PRJ e ADITIVOS.

Portanto, as ações novas que forem eventualmente ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações das devedoras) serão processadas em consonância com as regras normais de competência, uma vez que, com o encerramento, não mais subsiste o juízo universal.

Inclusive, a título de conhecimento, trazemos à baila que em 27/04/2022, a 2ª Seção do STJ deu provimento ao Recurso Especial n.º 1.655.705/SP (“REsp n.º 1.655.705/SP”), definindo parâmetros sobre o prosseguimento de execuções individuais após o encerramento recuperação judicial.

Em resumo, o Relator concluiu que deveria ser acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente, com a extinção do cumprimento de sentença, facultando-se à recorrida: (i) promover a habilitação do seu crédito na recuperação judicial; ou (ii) apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, nesta hipótese, que o seu crédito estará submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado.

2ª HIPÓTESE: STJ Cassa/Reforma a Decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo

Nesta 2ª (segunda) hipótese enfrentada, a diligência mais prudente é a imediata convocação de nova Assembleia Geral de Credores, proporcionando aos credores, principais interessados no processamento deste procedimento, nova deliberação conclusiva sobre o Plano de Recuperação Judicial e/ou eventual ADITIVO já apresentado ou que poderá vir a ser apresentado, considerando que não se configuraria, neste cenário, qualquer dos vernáculos autorizadores da conversão desta recuperação judicial em falência, nos termos do art.73 da Lei n.º 11.101/2005.

A partir dos (novos) termos deliberados pelos credores na assembleia, esta administração judicial entende que estarão estabelecidas as premissas norteadoras deste procedimento, sendo, inclusive, plenamente viável o imediato encerramento deste procedimento nesta oportunidade em que se concederá, na hipótese, a recuperação judicial, haja vista que as alterações operadas na Lei n.º 11.101/2005 mitigaram a exigência de fiscalização pelo biênio legal.

É que o art. 61 da LRF dispõe que proferida a decisão prevista no art. 58, do citado diploma legal, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência.

Podemos citar a doutrina prevalescente nesse sentido, inclusive:

(omissis)

Salutar trazer à lume que, de fato, o “caput” do artigo 61, da Lei 11.101/05, com a nova redação, admite o encerramento da recuperação judicial sem a necessidade de aguardo da superação de uma fase de cumprimento do plano homologado, ou seja, o esgotamento do prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial não constitui mais um requisito, pois ao ser concedida, inicia-se a fase de execução da recuperação judicial.

Em outros Tribunais, a exemplo do que tem ocorrido aqui em nosso Tribunal, podemos citar entendimento do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Foro Central Cível, nos autos do processo n.º 1129712-90.2018.8.26.0100, no sentido de ser possível conceder a

recuperação judicial e concomitantemente declarar encerrado o processo, sem a supervisão judicial por dois anos, justificado nos seguintes fundamentais argumentos:

(omissis)

Frisa-se, a pretensão desta medida busca materializar os Direitos e Garantias Fundamentais encartados na Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, do citado diploma legal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta intelecção, convém trazer à lume o magistério de Manoel Justino sobre a viabilidade de encerramento da recuperação judicial, *verbis*:

(omissis)

Pelo exposto, exsurge-se que em ambos os cenários propostos configurar-se-á um processamento mais eficaz e célere para o encerramento desta recuperação judicial, conferindo ao juízo e ao próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás meios para se alcançar as metas procedimentais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, tal como a duração razoável do processo.

Assim, permanecemos na expectativa da decisão ad quem, que trará o norte para que o processo recuperacional do GRUPO BORGES LANDEIRO caminhe para um deslinde satisfatório aos credores, devedoras e entes interessados e afetados pela conclusão deste procedimento, atendendo aos princípios e objetivos da Lei n.º 11.101/05, estabelecidos em seu artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Noutra vertente, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em

fase de tramitação avançada, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e , considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

A propósito do PRJ e ADITIVO, se encontram individualizados e concentrados nos tópicos 4.4 (Plano de Recuperação Judicial) deste parecer os estudos, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Os exames investidos por esta administração ainda revelaram que os incidentes de habilitação/impugnação de créditos relacionadas à recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, até a presente data, perfazem o número total de 1.139 (um mil, cento e trinta e nove) procedimentos ajuizados, sendo que outros procedimentos incidentais somaram 151 (cento e cinquenta e um), totalizando, portanto, o número total de 1290 (um mil, duzentos e noventa) incidentes apensos ao procedimento.

Do total destes incidentes, relevante destacar os seguintes números norteadores:

- (I) 248 (duzentos e quarenta e oito) incidentes de habilitações/impugnações de créditos foram encaminhados, em novembro de 2019, para a Semana Nacional de Conciliação, dos quais resultaram no total de 171 (cento e setenta e um) acordos quanto ao mérito dos pedidos;
- (II) 878 (oitocentos e setenta e oito) incidentes se encontram, atualmente, arquivados, seja por sentenciamento meritório ou de extinção do feito, sem resolução de mérito; e

(III) De 261 (duzentos e sessenta e um) incidentes de habilitação/impugnação de crédito, temos:

(III.I) 87 (oitenta e sete) que já se encontram sentenciados, mas com recurso pendente de apreciação; e

(III.II) 174 (cento e setenta e quatro) aguardam apreciação do mérito.

Neste contexto quantitativo, esta administração ressalta que está providenciando a revisão integral de todas as manifestações que ainda aguardam deliberação definitiva deste juízo e que está providenciando as pertinentes manifestações conclusivas e definitivas sobre o conteúdo do litígio incidental, a fim de conferir ao juízo os elementos e substâncias necessários ao sentenciamento da matéria sub examine.

Salutar, ainda, destacar que, conforme reportado pelo auxiliar contábil desta administração judicial, e em análise preliminar, as devedoras têm apresentado elementos tendentes à demonstrar o cumprimento de suas obrigações assumidas por intermédio do Plano de Recuperação Judicial e Aditivos, sendo que as diversas manifestações que apontam a desídia ou atraso deste ônus, apresentado pelos credores, se circunscreveriam aos interessados que não apresentaram seus dados bancários para recebimento do saldo.

As cifras atualmente sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, com a incidência dos deságios oriundos do PRJ e ADITIVOS aprovados, perfaz as seguintes importâncias discriminadas:

- (I) Trabalhista - R\$ 11.972.236,19 (onze milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e onze centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 11.787.374,21 (onze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 184.861,98 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos);
- (II) Garantia Real - R\$ 7.792.200,00 (sete milhões, setecentos e noventa e dois mil, duzentos reais), dos quais já foram liquidados R\$ 122.982,43 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$

- 7.669.217,57 (sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos);
- (III) Quirografário – R\$ 22.148.614,37 (vinte e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 8.444.338,55 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 13.704.275,82 (treze milhões, setecentos e quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);
 - (IV) Quirografário Idosos – R\$ 832.137,64 (oitocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 521.934,23 (quinhentos e vinte e mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 310.203,41 (trezentos e dez mil, duzentos e três reais e quarenta e um centavos);
 - (V) Quirografário Multa Adv. Jordão – R\$ 10.293.089,09 (dez milhões, duzentos e noventa e três mil, oitenta e nove reais e nove centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 5.012.470,98 (cinco milhões, doze mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e oito centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 5.280.618,11 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e dezoito reais e onze centavos);
 - (VI) ME/EPP – R\$ 26.025,96 (vinte e seis mil, vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), dos quais já foram liquidados R\$ 4.332,76 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e remanescem a pagar o valor de R\$ 21.693,20 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos);

Desta forma, considerando as informações disponibilizadas, constata-se que o passivo concursal e sujeito aos efeitos da recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO perfaz a cifra de R\$53.064.303,25

(cinquenta e três milhões, sessenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e cinco centavos), dos quais R\$ 25.893.433,16 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e dezesseis centavos) já foram adimplidos, remanescendo a importância de R\$ 27.170.870,09 (vinte e sete milhões, cento e setenta mil, oitocentos e setenta reais e nove centavos) a pagar.

Por fim e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta administração judicial está realizando os contatos iniciais com o GRUPO BORGES LANDEIRO para configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento da recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- a) A juntada deste PARECER CIRCUNSTANCIADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO BORGES LANDEIRO elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo GRUPO BORGES LANDEIRO e pelo auxiliar técnico contábil designado por esse juízo;
- b) A intimação das devedoras para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial, conforme exigência da Lei nº 11.101/2005 e nos termos requisitados nos Termos de Diligência; e
- c) A intimação do Ministério Público, Credores e demais interessados para conhecimento.

[...]”.

- Evento 11.224.

18 DO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, *que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor* (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas após a nomeação deste auxiliar do juízo:

18.1 Da Decisão de Nomeação – Evento 10.991

18.1.1 Das Determinações à Administração Judicial Substituída

a) DETERMINO que o Administrador Judicial substituído, Dr. Alexandre Lunes Machado, que deverá ficar à disposição deste Juízo para eventuais esclarecimentos, apresente nos autos todos os documentos listados abaixo, à disposição do novo Administrador Judicial, de modo a prestar contas do período em que exerceu o encargo, no prazo de 10 (dez) dias:

- I. Todos os documentos contábeis entregues pelas Recuperandas até a presente data;
- II. Relação de todas as Impugnações, Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas pelos credores com seus respectivos julgamentos;
- III. Documentos apresentados para habilitação para Assembleia Geral de Credores;
- IV. Datas das publicações da 1ª e 2ª relação de credores;

- V. Data da Aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- VI. Data do trânsito em julgado da decisão que homologou o referido PRJ;
- VII. Relação integral e pormenorizada de todos os pagamentos já realizados pelas Recuperandas, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes, constando nomes e valores;
- VIII. Relação integral e pormenorizada dos pagamentos pendentes, a todos os credores, sejam eles concursais ou extraconcursais, em quaisquer classes;
- IX. Relação geral de cumprimento do PRJ e perspectiva de seu encerramento, caso exista;
- X. Demais documentos que porventura estejam em seu poder e que digam respeito a estes autos e a todos os demais que envolvam a Recuperação Judicial do Grupo Borges Landeiro.

O referido auxiliar substituído trouxe aos autos os documentos que enumerou, sendo que estes foram analisados pelo auxiliar contábil deste atual Administrador judicial, o qual atestou que a determinação do Juízo foi devidamente atendida, conforme parecer técnico espelhado no item 6 (Parecer Sobre A Prestação De Contas – Administração Judicial – Alexandre lunes Machado) do Parecer Circunstanciado

18.1.2 Das Determinações à Administração Judicial Nomeada

a) Após transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, **FIXO**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o novo Administrador Judicial tome vista do processado, apresentando parecer circunstanciado sobre a presente Recuperação Judicial, inclusive sobre os documentos apresentados pelo Administrador substituído.

Conforme discorrido no item 2 (Da Tempestividade) do Parecer Circunstanciado, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias se iniciou após a juntada dos documentos informativos aos autos pelo então

administrador substituído, o prazo desta atual AJ nomeada tem como marco o dia 26 de março de 2024, razão pela qual o parecer foi tempestiva e conclusivamente apresentado em consonância com os termos deliberados por este juízo.

18.2 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.194

18.2.1 Das Determinações à Administração Judicial

a) **INTIME-SE as embargadas e a Administração Judicial** para, no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC), manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pelo credor (evento 11.159).

Em cumprimento a este excerto da decisão, esta AJ se manifestou no evento 11.248 e os devedores no evento 11.220.

b) **INTIME-SE a Administração Judicial nomeada** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11.151, 11.161, 11.172, 11.175 e 11.186.

Em cumprimento a este excerto da decisão, esta AJ se manifestou no evento 11.248.

18.3 Da Decisão Interlocutória – Evento 11.258

18.3.1 Das Determinações à Administração Judicial

a) **INTIME-SE** a Administração Judicial nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor e conteúdo dos petítórios/manifestações/requerimentos contidos nos eventos n.º 11159, 11202, 11205, 11207, 11219, 11220, 11231, 11236, 11240, 11241 e 11254.

O prazo para que esta administração se manifeste sobre os indicados petítórios se encontra em curso.

b) **DEFIRO** o pedido da Administração Judicial contido no **evento 11253** e **DETERMINO** que as recuperandas/devedoras procedam a apresentação de todas as informações requisitadas nos termos de diligência e email's relativos a solicitações de credores ou auxiliares do auxiliar, sem exceção, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005 e na decisão de deferimento do processamento (evento 04).

Conforme alhures relatado neste boletim, primando pela cooperação processual estatuída no art. 6º do CPC, esta administração aquiesceu com o novo, e derradeiro, pedido de prorrogação de prazo apresentado pelas devedoras, considerando, na oportunidade, as justificativas para definitivo alinhamento do fluxo de informações.

18.3.2 Das Determinações às Devedoras

a) **INTIME-SE** as recuperandas a se manifestarem em atendimento aos requerimentos entabulados pelo Administrador Judicial no evento 11248.

Até o protocolo deste RMA, as devedoras não se manifestaram sobre este tópico do excerto.

19 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, buscando subsidiar os elementos e principais eventos aferidos a partir do minucioso estudo realizado dos autos, destaca-se que o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de **tramitação avançada**, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 4 – 10/11/2017), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 355 – 09/02/2018), bem como da segunda relação de credores (evento 1177 – 30/08/2018), tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial (evento 197 – 12/01/2018) e Aditivo (evento 2724 – 22/03/2019), os quais foram submetidos à Assembleia Geral de Credores (eventos 2311, 2659 e 2726 – respectivamente em 25/02/2019, 12/03/2019 e 22/03/2019) e, considerando a sua aprovação pelo conclave, foi homologado pelo juízo e concedido a recuperação judicial (evento 3459 – 07/06/2019).

Notadamente, o único imbróglio e obstáculo enfrentado para a conclusão deste procedimento recuperacional se circunscreve aos recursos especiais, interpostos contra o julgamento conjunto dos agravos de instrumentos aforados pelos credores (I) **LHOTSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO** (autos n.º 5405623–05.2019.8.09.0000); (II) **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA** (autos n.º 5404672–11.2019.8.09.0000); (III) **BANCO DO BRASIL S/A** (autos n.º 5644820–80.2019.8.09.0000); e (IV) **BANCO DE BRASÍLIA – BRB** (autos n.º 5412012–06.2019.8.09.0000), os quais foram admitidos e alçados para apreciação no colendo Superior Tribunal de Justiça, mas que aguardam julgamento definitivo da matéria sub examine.

A propósito do PRJ e ADITIVO, os pertinentes estudos se encontram pormenorizadamente concentrados nos tópicos 7 (Plano De Recuperação Judicial) e 8 (Do Acompanhamento Do Plano De Recuperação Judicial E Aditivo) deste boletim, em quadros elucidativos e comparativos, dos termos aprovados em assembleia e homologados por este juízo, conferindo-se, assim, ampla transparência para que os credores compreendam a importância que lhes serão adimplidas.

Neste interregno, traz-se à lume que, a propósito do mês em referência no “Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de fevereiro/2024”, os dados levantados pelo auxiliar desta administração avultaram o adimplemento da cifra concursal total de R\$ 282.068,59 (duzentos e oitenta e dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o que fez a significativa importância de 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento) da conta de “Pagamentos Não Contidos no PRJ”, de R\$ 2.563.506,14 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e seis reais e quatorze centavos), no mês de **fevereiro de 2024**.

Importante, por sua vez, destacar que os constantes e reiterados comunicados postulados neste feito de que as devedoras não estariam adimplentes com suas obrigações concursais, nas razões do auxiliar desta administração, são de credores que não indicaram seus dados bancários para recebimento dos valores devidos, os quais se inserem nas seguintes contas demonstrativas que, até fevereiro de 2024, fez o total: (I) após deságio, de R\$ 77.559.986,47 (setenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos); (II) mensal, após deságio e parcelado conforme

PRJ e aditivo, de R\$ 1.513.543,01 (um milhão, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo); e (III) da quantidade credores, de 1.818 (um mil, oitocentos e dezoito).

Na esteira do cenário suso retratado, apurado pelo auxiliar desta administração a partir do exame realizado sobre os dados e documentos fornecidos pelas devedoras e referenciados para o mês de fevereiro de 2024, é possível constatar que o PRJ e ADITIVO estão sendo cumpridos e, inclusive, notável que já foi realizado um significativo adimplemento das obrigações concursais do **GRUPO BORGES LANDEIRO**, o que revela o bom usufruto do beneplácito judicial conferido pelo processamento da recuperação judicial e confirmado com a decisão que homologa as condições aprovadas em conclave de credores.

Todavia, já no que concerne ao pagamento de crédito extraconcursal, as verificações realizadas pelo auxiliar contábil desta AJ deram conta de que no ano de 2023 e primeiro trimestre de 2024 não foram realizados os pagamentos em conformidade com as deliberações do juízo, consistentes, no mínimo, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Registramos que no período deste reporte foram realizados 18 atendimentos via aplicativo WhatsApp, foram encaminhados 138 e-mails de credores para atendimento pelas devedoras, assim como ao auxiliar contábil foram requeridas providências e pareceres em 276 solicitações formais, bem como foram expedidos 9 Termos de Diligência às devedoras e 4 Termos de Diligência ao auxiliar contábil.

No mesmo período esta Administração Judicial exarou 201 manifestações a pareceres no processo principal da recuperação judicial e seus apensos.

Foi identificado também que quando esta atual Administração Judicial assumiu (19/02/2024) haviam em curso (ativos e arquivados) 1.289 processos apensos, sendo que, após, foram protocolados mais 14. Existem 4 recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, conforme reportado em linhas volvidas.

Foram proferidas 30 sentenças e 123 outros atos processuais (despachos e decisões) pela magistrada condutora do feito no período de 03 a 29/04/2024.

Assim, se encontram em tramitação ativa 314 processos apensos, dos quais 61 estão aptos a serem sentenciados, na sequência natural de conclusão e 52 aguardam instrução para também carream à fase de sentença, sendo que os demais se encontram em outras fases processuais.

Noutra vertente, apesar dos prejuízos ocasionados pela morosidade e seqüidão no municiamento das informações, dados e documentos impreteríveis ao desenvolvimento dos trabalhos deste auxiliar do juízo e para fiscalização da atual preservação e manutenção das atividades empresariais, o auxiliar averiguou, a partir dos indicadores colacionados, os seguintes resultados operacionais do GRUPO BORGES LANDEIRO em referência ao mês de fevereiro de 2024, a saber:

I – Saldo bancário de R\$ 168.969,78 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos);

II – Estoque para venda imediata de 415 (quatrocentos e quinze) imóveis, pela importância de R\$ 165.402.072,51 (cento e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dois mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos);

III – Com relação aos que estariam em construção, por projeções, evidenciou-se a perspectiva de se alcançar 67 (sessenta e sete) imóveis no EMPREENDIMENTO PRIME, o qual totalizaria o valor de R\$ 46.910.000,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e dez mil reais), perfazendo, em conjunto, a cifra total projetada para venda do estoque de R\$ 212.312.072,51 (duzentos e doze milhões, trezentos e doze mil, setenta e dois reais e cinquenta e um centavos);

IV – No mês, teriam sido comercializadas 4 (quatro) unidades, mas foram efetivados 3 (três) cancelamentos de venda, atingindo, assim, o saldo de 1 (um) imóvel vendido;

V – As informações discriminadas no relatório do auxiliar expuseram que o empreendimento BORGES LANDEIRO VERANO foi 100,00% (cem por cento) concluído em março de 2023;

VI – Já o BORGES LANDEIRO PRIME estaria com 90,11% (noventa vírgula onze por cento) das obras concluídas, tendo avançado 1,33% (um vírgula trinta e três por cento) no mês de fevereiro de 2024 e possui projeção, de acordo com o cronograma físico-financeiro, para conclusão em agosto de 2024;

VII – A mão de obra atingiu o número total de 101 (cento e um) funcionários CLT e 9 (nove) profissionais autônomos e/ou liberais

Diante do exposto, torna-se perceptível a precariedade dos dados e informações municidas, as quais não são suficientes para compreender a real condição em que se encontram as atividades empresariais desenvolvidas pelos componentes do grupo econômico.

Em complemento às informações contidas neste reporte, anexamos os seguintes documentos produzidos pelo auxiliar contábil: Considerações da análise do relatório mensal das áreas: financeira, engenharia, contrato e departamento pessoal, mês de fevereiro de 2024 e Relatório da Revisão Técnica Financeira Mensal por departamento referente ao mês de fevereiro/2024.

Nesse sentido e conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, a transição e adaptação interna das devedoras carece de ser atendida no termo da derradeira dilação de prazo propugnada no dia 24 de abril de 2024 e, na perspectiva dos princípios que orientam o processamento deste procedimento e com esteio na cooperação processual, que foi anuída por esta administração judicial, viabilizando, desta forma, o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes a constatação da denunciada crise econômica que afirma enfrentar e do seu real estado financeiro, bem como proporcionando, especialmente, o cenário pleno para o cabal exercício da atividade fiscalizatória estatuída no art. 22, incisos I, alínea “d”, e II, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei n.º 11.101/2005.

Destaca-se, neste ponto, que decorrido o prazo *in albis* e quedando-se silente, estar-se-á configurada a hipótese de destituição do administrador do GRUPO BORGES LANDEIRO, nos termos preconizados no art. 64, parágrafo único, da LRF, uma vez que materializada a negativa de prestar informações solicitadas

pela AJ (inciso V do citado dispositivo) e, principalmente, caracterizado o descumprimento do comando judicial prolatado pelo Juízo Universal junto ao evento 11.258.

Por fim, ratifica-se que se tem mantido contato e efetuadas diligências junto ao **GRUPO BORGES LANDEIRO**, cujo teor essencialmente consiste na busca de subsídios para prestação de auxílio no processamento desta recuperação judicial, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas empresas.

Na confluência do exposto, requer-se:

- I. A juntada deste relatório elaborado por esta administração judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelas **devedoras**;
- II. A intimação das devedoras para que, em cumprimento ao comando judicial prolatado por este juízo no evento 11.258, se manifeste neste sobre a peça interlocutória jungida ao feito no evento 11.248, *verbis*:
 - a) INTIME-SE as recuperandas a se manifestarem em atendimento aos requerimentos entabulados pelo Administrador Judicial no evento 11248.
- III. A intimação do Ministério Público, Credores e Devedoras e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BORGES LANDEIRO** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelo canal eletrônico estabelecido (rjborgeslandeiro@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, às centenas de credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, 06 de maio de 2024.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial